COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

ULTRAMAR

1899

MINISTERIO DAS COLONIAS
ARQUIVO

VOLUME XXVII

LISBOA

COMPANHIA TYPOGRAPHICA
Rua do Ferregial de Baixo, 12 a 20

1901

INDICE CHRONOLOGICO

DO VOLUME XXVII

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1899

Pag.

Janeiro

5 Officio approvando o procedimento do governador de Cabo Verde, relativo á auctorisação de soccorros por motivo da crise alimenticia..... 1

5 Portaria declarando como deve regular-se a subordinação dos facultativos e pharmaceuticos, bem como a substituição do chefe do serviço de saude do quadro de Cabo Verde e Guiné e a do sub-chefe..... 1

7 Portaria encarregando o medico naval José Pereira do Nascimento de proseguir nos trabalhos de explorações zoologicas na provincia de Angola..... 2

12 Officio declarando qual a ajuda de custo que compete a um escrivão de direito no serviço de correição..... 3

12 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, dando provimento n'um recurso do padre Antonio Castanheira Nunes, contra a deliberação da camara municipal de Loanda que lhe reduziu uma gratificação arbitrada pela commissão revisora do recenseamento eleitoral..... 3

13 Officio declarando qual o vencimento de exercicio do substituto do juiz de direito da comarca de Macau, no impedimento d'este..... 4

14 Portaria mandando declarar que as disposições da de 21 de junho de 1898, relativamente a transgressões em materia do imposto do sêllo, são, para todos os effeitos, applicaveis ao ultramar..... 4

14 Portaria mandando proceder immediatamente aos melhoramentos necessarios nos portos da provincia de São Thomé e Principe..... 4

14 Portaria mandando considerar dependentes da approvação do governo todas as concessões de terreno feitas na Guiné..... 5

19 Decreto mandando conceder a medalha *Rainha D. Amelia* a todos os militares que entraram nas operações de guerra do Humbe, no anno de 1898.. 5

20 Officio communicando a suppressão de vice-consulados da Suecia na provincia de Moçambique..... 5

20 Officio dando indicações sobre o modo de serem as provincias ultramarinas representadas na exposição universal de Paris em 1900..... 6

24 Portaria nomeando uma commissão a fim de propôr um plano geral de uniformes para as guarnições do ultramar..... 7

24 Officio (circular) mandando recommendar aos directores d'obras publicas e caminhos de ferro a remessa regular de diversos documentos e mappas... 8

26 Decreto approvando o regulamento para o serviço de pilotagem no porto da Beira..... 8

31 Portaria approvando os regulamentos — sobre licenças para cães, organisação da commissão sanitaria da Beira e extracção da areia das praias..... 15

Fevereiro

9 Officio declarando o vencimento a que têem direito os magistrados judiciaes e do ministerio publico, quando com licença da junta de saude..... 15

9 Officio fixando a gratificação que deve ser abonada ao chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde e ao ajudante de campo do governador..... 16

10 Portaria auctorisando a venda de alguns arimos, pertencentes á santa casa da misericordia de Loanda..... 16

21 Portaria mandando observar varias disposições sobre a verificação da força alcoolica dos vinhos importados nas alfandegas da provincia de Moçambique..... 16

21 Portaria mandando adoptar, nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, algumas medidas de policia sanitaria contra a peste bovina..... 17

23 Officio auctorisando a gratificação proposta para o pessoal da secção de estatistica da provincia de Cabo Verde.. 17

24 Officio declarando em que caso podem os militares ser intimados, como qualquer cidadão, para comparecerem nos tribunaes judiciaes..... 17

26 Officio dando esclarecimentos sobre o estabelecimento da taxa applicavel

Pag.

aos telegrammas permutados com as estações telegraphicas da Zambezia e Chire..... 18

28 Portaria declarando continuar assegurada, por dez annos, á «Sociedade de agricultura colonial», a manutenção do regimen paulal do decreto de 27 de setembro de 1894..... 18

28 Officio declarando não dever ser abonada ajuda de custo aos empregados chamados ao reino por ordem do governo..... 19

Março

3 Officio declarando não poder o conservador nomeado para a comarca de Macau accumular as funcções d'este cargo com as de professor do lyceu..... 19

3 Portaria mandando pôr em execução no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições ultramarinas a primeira parte do regulamento para a instrucção tactica de infanteria.... 19

3 Portaria mandando ter execução no ultramar, na parte exequivel, as disposições publicadas na ordem do exercito, de 21 de janeiro, relativas ao abono de gratificações aos officiaes.. 19

4 Officio communicando o despacho que mandou contar ás praças das companhias de saude de Cabo Verde o tempo de serviço como auxiliares.... 22

9 Decreto approvando o estatuto do «Instituto Infante D. Affonso» para educação de filhas dos officiaes dos exercitos do reino e do ultramar..... 23

23 Decreto harmonisando as disposições do regulamento para o serviço dos correios com os preceitos da convenção postal de Washington, sobre o serviço de encommendas postaes..... 25

24 Officio declarando não subsistir, para os funccionarios civis e ecclesiasticos, e para os officiaes militares do ultramar, o direito ao anno de licença concedida pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, quando interrompam a continuidade do serviço..... 26

24 Officio approvando as portarias do governador geral de Angola, que auctorisaram a abertura á exploração dos dois ultimos troços do caminho de ferro de Loanda a Ambaca..... 26

27 Decreto prorogando as côrtes geraes até 6 de maio..... 27

29 Officio declarando não poder contar-se para a licença de anno o tempo de serviço prestado nas companhias privilegiadas..... 27

Abril

4 Portaria approvando o estabelecimento de uma missão catholica no Kubal, na provincia de Angola..... 28

6 Decreto auctorisando a emissão de um novo typo de bilhete postal para a India..... 28

8 Officio declarando poder o governador de Cabo Verde conceder licença para um basar de prendas..... 28

Pag.

8 Officio declarando as condições em que deve fazer-se o abono de etape aos officiaes e praças de pret e aos facultativos e mais pessoal do quadro de saude, na provincia de Angola..... 28

11 Portaria approvando o novo regulamento para as nomeações de embarque dos officiaes da armada destinados ao ultramar..... 29

12 Officio mandando conceder augmento de subsidio para rancho aos sargentos e mais praças da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes..... 32

14 Officio indicando a ajuda de custo que compete aos officiaes em commissão no ultramar..... 32

17 Officio dando esclarecimentos sobre a applicação da melhoria de 25 por cento ao soldo de capitão..... 33

17 Portaria determinando que a commissão de estudo do plano geral de uniformes para as tropas coloniaes apresente tambem o seu parecer ácerca do equipamento das mesmas tropas..... 33

17 Portaria determinando o modo como as respectivas auctoridades da Guiné devem intervir na celebração de contractos para prestação de trabalho na provincia de S. Thomé e Principe... 33

17 Officio declarando quaes os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes do exercito do reino que vão servir no ultramar..... 34

18 Officio declarando não ter execução no ultramar o art. 107.º da tabella de emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896..... 34

18 Officio determinando o abono de um subsidio diario aos passageiros de prôa a bordo dos navios de guerra..... 34

19 Officio declarando não poderem passar para a auctoridade administrativa as justificações relativas á rehabilitação dos vadios..... 35

20 Decreto sobre consulta da junta consultiva do ultramar, confirmando o accordão do tribunal de contas da provincia de Cabo Verde que fixou em réis 10$000 a multa a impôr a um escrivão de direito por deficiencia de sêllo n'uma escriptura..... 36

25 Portaria auctorisando a companhia da Ilha do Principe a estabelecer, com caracter provisorio, um cemiterio na sua propriedade «Agua Izé»..... 37

25 Officio auctorisando o abono de uma gratificação aos escrivães de direito da comarca de Sotavento, para procederem ao inventario e regularisação dos respectivos cartorios..... 37

26 Portaria mandando considerar revogadas todas as determinações do governador da provincia da Guiné, referentes á nomeação de chefe interino de saude..... 37

27 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, concedendo provimento n'um recurso de Antonio Maria de Jesus Castro e Moraes, professor da escola principal de instrucção primaria da provincia de S. Thomé e Principe, sobre o pagamento das rendas de casa para a escola..... 38

Pag.

Maio

9 Officio communicando não carecer de nova confirmação um empregado já confirmado por diploma do commissario régio em Moçambique..... 39
12 Officio auctorisando o abono da despesa de expediente aos officiaes que commandarem mais de uma companhia.. 39
20 Portaria revogando a do commissario régio na provincia de Moçambique que mandou ir os tabelliães de notas ás repartições de fazenda lavrar os contractos a celebrar com o Estado..... 39
22 Officio declarando não ser permittida a accumulação das funcções de conservador da comarca da Beira com as de advogado da companhia de Moçambique..... 40
25 Decreto approvando o regulamento sobre a competencia disciplinar e fiscal dos chefes militares dos territorios da companhia de Moçambique..... 40
25 Decreto mandando pôr á disposição do ministerio da marinha e ultramar diversas forças do exercito do reino para renderem as destacadas na provincia de Moçambique..... 40
30 Officio communicando ter sido regeitada *in limine* uma reforma da administração de justiça nos territorios continentaes da comarca de Moçambique, approvada pelo governador geral interino..... 43

Junho

2 Decreto estabelecendo diversas providencias relativas á exportação de vinhos nacionaes para as colonias e para paizes estrangeiros..... 43
2 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, dando provimento n'um recurso de Joaquim Augusto Mendes, tenente-coronel reformado da guarnição da India, sobre a melhoria da sua situação..... 44
3 Portaria mandando receber pelos governadores do ultramar as praças da armada, condemnadas, nas estações navaes, na pena de deportação militar.. 45
4 Portaria regulando o serviço administrativo das expedições militares enviadas á provincia de Moçambique..... 45
7 Portaria confirmando a concessão, por aforamento, de um terreno na ilha de S. Vicente, feita a João Baptista Guimarães..... 46
8 Decreto approvando o regulamento do conselho das pautas ultramarinas... 46
15 Portaria declarando os direitos que têem, no caso de doença, os operarios contractados para servirem no ultramar e os empregados de nomeação provincial, de caracter provisorio ou interinos.. 47
20 Officio determinando os descontos a fazer aos officiaes do exercito do reino, quando em tratamento nos hospitaes das provincias ultramarinas..... 48
27 Portaria approvando as instrucções para os estudos de viação accelerada na ilha de S. Thomé..... 48
27 Officio indicando o caminho legal a seguir para ser auctorisada a camara municipal da cidade do Mindello a estabelecer alli a illuminação a luz electrica..... 49

Julho

5 Officio communicando as condições estabelecidas para a concessão de passagens a colonos para o ultramar.. 49
8 Portaria elevando a caução do thesoureiro geral da provincia de S. Thomé e Principe..... 50
8 Decreto esclarecendo o n.º 2.º do art.º 1.º do de 4 de agosto de 1898, relativamente á auctorisação concedida á camara municipal de S. Thomé para contrahir um emprestimo..... 50
8 Decreto creando uma escola de instrucção primaria elementar para o sexo feminino na villa da Trindade, na ilha de S Thomé..... 50
8 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Ligorio Nicolau Cabral, contra a deliberação da camara municipal de S. Thomé que o dispensou dos serviços clinicos do partido municipal..... 51
8 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, rejeitando um recurso de Venetexá Boulu Camotim interposto do despacho administrativo que o julgou usurpador de parte de uma propriedade no Estado da India. 51
8 Decreto sobre consulta da junta consultiva do ultramar, negando provimento n'um recurso de Manuel José Ferreira dos Santos e outros, da ilha de S. Thomé, sobre o lançamento da decima de juros de capitães, mutuados pelo banco nacional ultramarino..... 53
13 Carta de lei substituindo o n.º 48.º da tabella dos emolumentos consulares, approvada por lei de 5 de maio de 1898..... 53
13 Decreto approvando o regulamento para o commercio de armas, munições e polvora nos territorios da companhia do Nyassa..... 54
13 Decreto confirmando e ratificando o accordo commercial entre Portugal e os Estados Unidos da America do Norte 59
14 Carta de lei isentando do pagamento de porte do correio as cartas e impressos expedidos pela «União dos atiradores civis portuguezes»..... 63
14 Portaria mandando vender judicialmente inscripções de assentamento pertencentes ao extincto cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé..... 63
14 Portaria declarando comprehendidos na isenção de contribuição industrial determinados emolumentos dos parochos. 63
17 Portaria approvando o orçamento geral da receita e despesa da administração dos bens das missões portuguezas na China para 1899-1900..... 64
19 Portaria declarando não terem os governadores dos territorios das companhias a competencia especial dos governadores geraes das provincias ultramarinas e não ser applicavel aos empregados das mesmas companhias

Pag.

a garantia do art. 357.º do codigo administrativo..... 64
21 Portaria estabelecendo as condições com que os governadores do ultramar podem confirmar as licenças das juntas de saude, arbitradas para tratamento no reino aos empregados d'ali naturaes 64
21 Carta de lei mandando applicar nas provincias e districtos ultramarinos o codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896..... 64
25 Portaria approvando as instrucções para o pagamento, no Estado da India, dos juros da divida publica..... 65
26 Carta de lei isentando do pagamento de quaesquer direitos ou impostos as encommendas postaes expedidas para as provincias ultramarinas..... 66
26 Carta de lei regulando a eleição e organisação da camara dos deputados ... 66
26 Carta de lei auctorisando a cobrança dos rendimentos publicos e a applicação do seu producto ás despesas do Estado no exercicio de 1899-1900..... 97
26 Decreto approvando o codigo de fallencias..... 111
27 Portaria elevando a caução do thesoureiro geral da provincia de Angola e recebedor do concelho de Loanda. . 141
28 Officio (circular) regulando a fórma da entrega, aos governadores, dos instrumentos mathematicos levados do reino pelos funccionarios do ultramar..... 141
28 Officio communicando não serem attendidos os pedidos feitos pelo representante da «African direct Telegraph Company Limited» relativos a contribuições em Cabo Verde 142
29 Portaria regulando o abono de passagens para a metropole aos funccionarios do ultramar..... 142

Agosto

1 Carta de lei determinando que a immediata camara dos deputados seja eleita com poderes especiaes para a refórma de alguns artigos da carta constitucional..... 143
1 Decreto regulando a despesa do ultramar, realisada na metropole, para o exercicio de 1899-1900..... 143
2 Officio declarando qual o direito que a companhia de Moçambique tem a receber as rendas dos prasos da corôa, comprehendidos na área da sua concessão..... 144
3 Officio declarando continuar a subsistir para os presidentes das relações dos districtos judiciaes do ultramar a obrigação de darem informações ácêrca dos juizes de direito..... 145
5 Portaria declarando não estabelecerem exclusivo ou monopolio os contractos celebrados para a navegação nos rios de Gôa..... 145
5 Officio communicando o indeferimento dos requerimentos pedindo concessão de exclusivo para o engajamento de trabalhadores indigenas para o Transvaal..... 145
8 Portaria definindo as attribuições dos governadores das provincias ultramarinas, no tocante á disciplina dos magistrados e agentes do ministerio publico..... 145
10 Officio declarando não serem necessarios 5 annos de exercicio para a jubilação dos professores de instrucção primaria com o ordenado do ultimo logar..... 146
12 Officio communicando ao governador de Cabo Verde o parecer fiscal sobre a importação, livre de direitos, do material para as construcções de depositos da companhia de S. Vicente... 146
14 Carta de lei contando como tirocinio, para os effeitos da promoção, o tempo de serviço no ultramar em corpos ou destacamentos de tropas..... 146
14 Portaria confirmando á companhia de Mossamedes o direito para a construcção de um caminho de ferro e respectiva linha telegraphica até á villa do Humbe..... 147
14 Portaria approvando a tabella das doenças e deformidades para isenção de recrutados e para incapacitar do serviço activo do exercito..... 151
17 Decreto creando uma enfermaria regimental junto do deposito de praças do ultramar..... 158
17 Decreto approvando o plano de organisação da columna de operações nos territorios da companhia do Nyassa.. 160
17 Decreto declarando extensivas ás praças de pret do exercito do reino, ao serviço das companhias privilegiadas, as disposições da lei de 27 de julho de 1882 167
17 Carta de lei auctorisando o governo a mandar construir um caminho de ferro desde Benguella á fronteira léste da provincia de Angola 167
17 Carta de lei auctorisando o governo a proceder de 10 em 10 annos ao recenseamento da população nas provincias ultramarinas..... 169
17 Carta de lei auctorisando o governo a mandar proceder ao estudo de um plano geral de viação nas ilhas de São Thomé e Principe..... 170
17 Decreto approvando a tabella das percentagens de escrivães de fazenda e recebedores na provincia de Angola... 171
17 Decreto mandando annullar os conhecimentos da contribuição predial rustica na ilha Brava, respectivos aos annos de 1896-1897 172
17 Decreto approvando o regulamento da policia e serviços sanitarios na Beira, nos territorios da companhia de Moçambique..... 173
17 Decreto mandando entregar á companhia do Nyassa o edificio do matadouro da villa do Ibo 178
17 Decreto creando no porto da Ribeira da Barca, provincia de Cabo Verde, um posto fiscal subalterno 178
17 Decreto approvando os estatutos da companhia portugueza das minas de oiro de Manica 178
17 Decreto elevando, provisoriamente, o direito das bebidas alcoolicas, importadas no districto do Congo 184
17 Carta de lei estabelecendo o novo regimen de tributação do alcool e aguardente nos districtos da provincia de Angola..... 184
17 Carta de lei auctorisando o governo a

Pag.

assegurar a manutenção do regimen de protecção pautal a favor dos generos e mercadorias de producção propria das provincias ultramarinas, importados nas alfandegas do reino e ilhas.. 185
17 Carta de lei mandando passar para o juiz de direito da comarca de Macau as attribuições judiciaes do procurador administrativo dos negocios sinicos..... 187
22 Officio declarando que a equiparação dos mestres de musica aos sargentos ajudantes é extensiva aos vencimentos..... 187
22 Officio declarando que a um official em goso de licença arbitrada pela junta de saude de Moçambique só compete receber o soldo simples..... 187
22 Officio declarando qual o vencimento que compete aos officiaes presos para conselho de guerra..... 188
22 Officio declarando quaes os vencimentos que competem aos officiaes que vão servir cargos militares no ultramar . 188
23 Carta de lei concedendo pensões annuaes ás familias de dois officiaes fallecidos em Macau..... 188
28 Officio mandando repôr as quantias de que a mais se fizeram abonar os officiaes que fizeram parte da expedição ao Humbe em 1897..... 189
31 Officio dando esclarecimentos sobre o abono de passagens a funccionarios na provincia de Moçambique..... 189
31 Officio communicando a fórma como o governo allemão estabeleceu as circumscripções dos consulados da Allemanha na provincia de Moçambique . 189

Setembro

1 Carta de lei tornando extensivas aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar as regalias estabelecidas pelo art. 7.º do decreto de 11 de dezembro de 1851..... 190
1 Carta de lei approvando, para reger no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, o codigo de justiça da armada..... 190
5 Officio declarando ao governador geral de Moçambique pertencerem á fazenda os emolumentos a que se refere o regulamento de minas, de 29 de dezembro de 1898..... 246
6 Officio auctorisando o governador geral de Moçambique a effectuar transferencias de verbas de um para outro capitulo do orçamento..... 246
7 Officio (circular) mandando observar as regras estabelecidas, quando haja necessidade de affastar do serviço algum funccionario do ultramar..... 247
7 Carta de lei auctorisando o governo a proceder á construcção e exploração das obras necessarias para o melhoramento do porto de Lourenço Marques..... 247
7 Decreto fixando as receitas e despesas das provincias da Africa occidental, da India, de Macau e do districto autonomo de Timor, para 1899-1900.... 248
13 Portaria confirmando a concessão de 50 hectares de terreno baldio, na provincia de Cabo Verde, feita a Francisco de Paula Rosa..... 475
13 Decreto approvando o regulamento da importação de armas e munições na provincia de Angola..... 475
18 Officio approvando a elevação da verba de auxilio para rancho dos officiaes inferiores, na provincia de S. Thomé e Principe..... 477
19 Officio declarando competir ao governo o pagamento da importancia de passagens dos administradores de concelho 478
20 Officio declarando ser da competencia do conselho de provincia de Angola tomar as contas do respectivo seminario diocesano..... 478
20 Decreto fixando as gratificações dos substitutos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, na provincia de Cabo Verde..... 478
20 Decreto applicando aos processos por crimes de abuso de liberdade de imprensa, no ultramar, o § 2.º do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898..... 479
20 Decreto applicando ás comarcas do districto judicial de Loanda as disposições em vigor no reino sobre os reus reincidentes..... 479
20 Decreto definindo as attribuições de cada um dos delegados das duas varas da comarca de S. Thomé..... 480
20 Decreto determinando a fórma de ser distribuida a retribuição, por terceiros, do serviço dos condemnados do deposito geral da provincia de Angola..... 480
22 Portaria mandando proceder á construcção de uma ponte-caes metallica no porto de Lourenço Marques..... 481
26 Portaria interpretando o § 2.º do artigo 103.º da lei de 28 de maio de 1896, relativamente ao tempo que deve ser contado aos aspirantes a facultativos do ultramar..... 481
27 Decreto declarando em vigor no ultramar a lei de 21 de maio de 1896 sobre despejo de predios urbanos..... 481
27 Decreto determinando que as informações ácerca dos funccionarios de justiça do ultramar sejam dadas annualmente..... 482
27 Decreto regulando as nomeações dos substitutos dos juizes de direito na provincia de Cabo Verde..... 482
30 Officio recommendando a remessa, com a maior regularidade, das informações commerciaes á secretaria da marinha e ultramar..... 483

Outubro

2 Portaria esclarecendo duvidas suscitadas ácerca das honras que pertencem aos officiaes da armada condecorados com a ordem da Torre e Espada..... 483
4 Decreto mandando estar a cargo da agencia militar do ultramar o abastecimento de víveres e artigos para usos militares, com destino á força armada ultramarina..... 483
4 Decreto conferindo ao governador dos territorios da companhia do Nyassa

Pag.

attribuições identicas ás do governador dos territorios da companhia de Moçambique..... 485
7 Portaria interpretando o n.º 5.º do § unico do artigo 1.º da lei de 21 d'agosto de 1856 sobre a alheação de terrenos. 485
11 Decreto auctorisando a emissão de bilhetes postaes de diversas taxas para a provincia de Macau e districto de Timor..... 486
17 Decreto approvando o regulamento do matadouro publico e da policia das carnes verdes no Ibo..... 486
17 Decreto approvando o regulamento para a imposição de multas por transgressões dos regulamentos da companhia do Nyassa..... 488
17 Decreto mandando proceder á eleição geral de deputados ás côrtes..... 490
21 Officio auctorisando, provisoriamente, a creação de policia para segurança da cadeia civil da comarca de Barlavento em Cabo Verde..... 490
25 Decreto approvando o regulamento para a doca fluctuante do porto de Loanda..... 490
25 Decreto approvando o regulamento da pesca nas aguas da provincia de Cabo Verde..... 497
25 Decreto approvando á organisação aduaneira das provincias de Angola e S. Thomé e Principe..... 509
26 Officio dando instrucções para abreviar a publicação annual da lista dos navios de guerra e mercantes..... 526
26 Portaria concedendo á *Universities mission* 50 metros quadrados de terreno, incluindo o local da sepultura do bispo Mackensie, na Zambezia..... 527
27 Officio remettendo ao governador de Angola copia do da *Direcção do monte-pio official*, sobre a admissão a socios dos individuos promovidos ao posto de alferes..... 527

Novembro

2 Portaria determinando que as companhias de infanteria de Bolama e Bissau constituam um grupo..... 528
2 Officio auctorisando a creação de uma enfermaria militar na ilha de Santo Antão, em Cabo Verde..... 528
2 Officio approvando que sejam remuneradas, em certos casos, as operações de grande cirurgia nos hospitaes de Cabo Verde..... 528
4 Decreto modificando o artigo 16.º do estatuto do collegio «Infante D. Affonso»..... 529
6 Portaria approvando a caução prestada pelo thesoureiro geral da provincia de S. Thomé e Principe..... 529
6 Officio declarando os vencimentos que competem aos officiaes requisitados para o corpo de policia de Lourenço Marques..... 529
6 Portaria mandando declarar que os ministros do culto estão isentos de contribuição industrial pelos proventos do mesmo culto..... 529
7 Portaria declarando qual o sêllo applicavel a cada averbamento, pertence ou declaração equivalente feita depois de averbados e entregues os titulos ao primeiro possuidor..... 530
8 Officio communicando ter o bispo de Angola e Congo sido auctorisado a crear uma missão no Lunuango..... 530
9 Decreto alterando a organisação do districto do Congo..... 531
9 Decreto prohibindo a transferencia, venda ou alienação das concessões de terrenos baldios, sem prévia e expressa licença do governo..... 531
9 Decreto approvando o regulamento do trabalho dos indigenas..... 532
9 Decreto organisando os serviços agronomicos nas provincias ultramarinas... 544
9 Decreto creando uma junta administrativa do caminho de ferro de Benguella..... 545
10 Contracto provisorio para o estabelecimento de um cabo submarino no Funchal e em S. Vicente de Cabo Verde. 547
11 Portaria mandando proceder á revisão do diploma provincial de 27 d'agosto de 1896, que reorganisou, provisoriamente, o quadro aduaneiro da provincia de Moçambique..... 549
14 Portaria definindo os vencimentos que competem aos secretarios geraes, quando exercerem os cargos dos respectivos governadores, e aos militares que substituirem os governadores de districto..... 549
15 Officio declarando as circumstancias em que se deve abonar étape aos officiaes das guarnições ultramarinas..... 550
16 Decreto approvando o regulamento da colonisação nas provincias ultramarinas..... 550
17 Portaria nomeando uma commissão para apresentar um projecto sobre concessão de terrenos no ultramar..... 556
18 Portaria mandando formular os regulamentos para a execução do decreto que regulou o trabalho dos indigenas. 557
21 Officio approvando a portaria do governador de Cabo Verde, que ampliou o praso das providencias tomadas sobre a crise alimenticia..... 557
22 Portaria auctorisando a companhia do Nyassa a dar a denominação de «Porto Amelia» á povoação que estabelecer na bahia de Pemba..... 558
22 Officio declarando qual o tempo de serviço que deve ser levado em conta, para os effeitos de aposentação, aos empregados das camaras municipaes. 558
23 Portaria estabelecendo o fundamento para a concessão de licença graciosa aos funccionarios do ultramar depois de terem gosado no reino licença da junta de saude..... 559
23 Decreto mandando estabelecer na provincia de Angola uma colonia agricola. 559
23 Portaria fixando o praso da remessa, á secretaria da marinha e ultramar, dos projectos de regulamentos para se realisar o primeiro recenseamento geral da população nas provincias ultramarinas. 559
23 Decreto approvando o regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas..... 559
24 Regulamento provisorio do serviço de pilotagem na Guiné..... 583

Pag.

27 Officio auctorisando o abono, na provincia da Guiné, de auxilio para rancho aos degredados nos dias festivos e de regosijo nacional 586
27 Officio declarando competir ao escrivão da administração do concelho de Bolama a aposentação nos termos da lei de 28 de junho de 1864..... 587
29 Officio communicando a auctorisação para o augmento do quadro do pessoal telegraphico da provincia de Angola... 587
30 Decreto revogando as disposições de alguns artigos do de 30 de dezembro de 1897, que regulamentou os serviços do districto autonomo de Timor 587
30 Officio communicando ao governador geral de Moçambique como deve proceder quando tenha de sacar sobre a metropole 588
30 Decreto approvando o regulamento da administração das mattas de Gôa.... 588

Dezembro

4 Officio mandando, nos portos da provincia de Angola, pôr a bordo os *vistos* nas cartas de saude, em caso de demora dos vapores inferior a 12 horas. 616
9 Decreto declarando extensivas a todos os serviços aduaneiros ultramarinos as disposições dos artigos 45.º e 108.º do decreto de 25 de outubro precedente..... 616
14 Officio dando esclarecimentos sobre o abono de vencimentos aos officiaes do exercito do reino destacados na Guiné 616
14 Portaria approvando o regulamento do serviço de saude de Macau e Timor . 617
18 Portaria nomeando uma commissão a fim de formular uma proposta de lei para a reorganisação dos serviços das missões ultramarinas..... 674
18 Officio approvando as resoluções tomadas pelo governador de Cabo Verde para garantir as subsistencias publicas..... 675
21 Officio declarando não poder ser approvada a portaria do governador de Cabo Verde, que auctorisou despesa indefinida para soccorros aos famintos. 675
23 Decreto dando nova organisação aos serviços de fazenda da Guiné portugueza..... 675
23 Decreto concedendo á camara municipal de São Thomé isenção de direitos de importação do material para as obras de canalisação de agua..... 677
23 Decreto approvando os estatutos da *companhia do Borôr*, na provincia de Moçambique 677

Pag.

23 Decreto mandando abrir um credito especial de 26:634$726 réis, para despesas relativas ao caminho de ferro de Loanda a Ambaca..... 683
23 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recurso de Frederico Guilherme Francisco Collaço, facultativo do partido municipal do concelho de Moçambique, sobre o abono das passagens de ida ao reino e regresso.... 683
23 Decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, negando provimento n'um recuros de Ramachandrá Sinay Mungró sobre a annullação do concurso para o provimento do logar de recebedor do concelho de Pernêm, do Estado da India 684
23 Decreto creando em Lourenço Marques um laboratorio chimico para analyse de vinhos e azeites..... 685
23 Decreto approvando as providencias destinadas á propaganda a favor dos vinhos portuguezes nos mercados coloniaes e estrangeiros 686
23 Decreto estabelecendo as condições em que, de accordo com o codigo commercial portuguez, têem de organisar-se as sociedades constituidas em paiz estrangeiro com séde no reino ou n'alguma provincia ultramarina..... 690
23 Decreto approvando o regulamento para as provas relativas á promoção dos capitães ao posto de major..... 691
27 Officio declarando não ser da competencia do governador de Cabo Verde a nomeação para o logar de official da secretaria geral do governo..... 693
28 Officio communicando ter sido auctorisado o abono de 4$000 réis mensaes aos mestres de musica dos batalhões da provincia de Angola.. 694
28 Decreto estabelecendo a rumuneração aos parochos das freguezias da provincia de Cabo Verde, no caso de acummularem o serviço parochial de outra freguezia vizinha..... 694
28 Decreto estabelecendo a competencia dos governadores das provincias ultramarinas para a nomeação de empregados..... 694
28 Decreto creando um batalhão disciplinar na provincia de Angola... 695
29 Portaria mandando adoptar providencias para a mais rapida publicação da «Lista dos navios de guerra e mercantes» 696
30 Portaria mandando substituir por companhias de guerra os actuaes batalhões da guarnição da provincia de Angola 697

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1899

COLLECÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA DO ULTRAMAR

1899

JANEIRO

Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de accusar a recepção do officio de v. ex.ª, n.º A 28, de 6 de agosto passado, dando conta de ter auctorisado no actual anno economico a continuação dos soccorros motivados pela crise alimenticia, e de communicar a v. ex.ª que approva o seu procedimento, recommendando que haja a maior parcimonia nas verbas a despender e que estas se appliquem, quanto possivel, á execução de trabalhos publicos de reconhecida necessidade.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, 5 de janeiro de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos*.

Tendo havido, no quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, duvidas na interpretação de algumas disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896 e muito especialmente dos artigos 33.º e 39.º e seus paragraphos, que regulam a subordinação dos facultativos e pharmaceuticos e a substituição do chefe do serviço de saude; convindo estabelecer em um diploma as condições em que se deve fazer a substituição do sub-chefe e a norma para os destacamentos da ilha de S. Vicente: Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que, sendo um unico o quadro de saude das provincias de Cabo Verde e da Guiné, se observe o seguinte:

Artigo 1.º Os facultativos e pharmaceuticos destacados na Guiné, quer sirvam sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869, quer tenham optado pelas vantagens da carta de lei de 28 de maio de 1896, recebem, por intermedio do sub-chefe, as ordens que forem dadas pelo chefe de saude de Cabo Verde e Guiné em assumptos technicos e profissionaes, estando, em assumptos disciplinares, subordinados, tanto o sub-chefe, como os facultativos e pharmaceuticos, ao governador da Guiné, emquanto servirem n'esta provincia.

§ unico. Os louvores ou castigos, conferidos ou applicados pelo governador da Guiné, serão por este communicados ao governador da provincia de Cabo Verde para serem averbados nos livros de matricula e registo disciplinar existentes na séde do quadro de saude.

Art. 2.º Todos os facultativos e pharmaceuticos do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, incluindo os que d'esta primeira provincia sirvam sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869, deverão fazer, por escala, na provincia da Guiné, o destacamento de um anno.

§ unico. Os facultativos e pharmaceuticos privativos da Guiné não pódem ser desligados do seu exclusivo serviço.

Art. 3.º Nenhum facultativo poderá servir em commissão, como delegado de saude em S. Vicente, sem ter feito anteriormente o destacamento de um anno na Guiné e de fórma que cada nova commissão em S. Vicente corresponda a um anterior e novo destacamento na Guiné.

Art. 4.º Na falta, ausencia ou impedimento do sub-chefe de saude, excedente a quinze dias, será este substituido pelo facultativo de primeira classe mais antigo que estiver na Guiné.

§ 1.º Na falta de facultativo de primeira classe exercerá interinamente as funcções de sub-chefe o facultativo de segunda classe mais antigo, habilitado nas escolas do continente do reino, que estiver na capital, emquanto se não possa cumprir o disposto n'este artigo.

§ 2.º Quando o sub-chefe de saude fôr substituido pelo facultativo de primeira classe mais antigo, não se torna necessaria a nomeação em portaria provincial.

§ 3.º O facultativo que tiver de exercer interinamente as funcções de sub-chefe, quando não seja facultativo de primeira classe mais antigo, será nomeado, para esse effeito, em portaria publicada no *Boletim official*, e, em virtude de tal nomeação, ser-lhe-hão subordinados, durante aquelle exercicio, todos os demais empregados do quadro de saude em serviço na Guiné, incluindo os facultativos e pharmaceuticos que estejam servindo por commissão.

§ 4.º Quando se reconhecer que ha inconveniente para o serviço em ser nomeado o facultativo de primeira classe mais antigo, poderá a nomeação recahir nos que lhe forem immediatos na antiguidade e graduação, habilitados nas referidas escolas, devendo n'esse caso ser mandado o mais graduado ou mais antigo para a séde do quadro, e communicados pelo governador á direcção geral do ultramar os motivos de tal nomeação.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 5 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Sendo conveniente continuar as explorações na provincia de Angola, que com tanta vantagem para a sciencia foram, durante um largo periodo, realisadas, na parte zoologica, pelo distincto explorador Anchietta, já fallecido, e convindo, outrosim, no interesse da sciencia e do desenvolvimento economico d'aquella provincia, dar aos trabalhos d'esta natureza, quanto possivel, uma applicação ao mesmo tempo scientifica e prática: Ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear o medico naval José Pereira do Nascimento para proseguir nos referidos trabalhos de exploração, de accordo com as instrucções juntas que baixam assignadas pelo director geral do ultramar.

Paço, em 7 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Instrucções a que se refere a régia portaria supra

Artigo 1.º O explorador naturalista, dr. José Pereira do Nascimento, terá a seu cargo, emquanto o governo entender conveniente manter a commissão de que é encarregado, proceder aos trabalhos da sua competencia que lhe forem incumbidos pelo governador geral da provincia de Angola, ao qual competirá indicar as regiões que deverá visitar e o genero de explorações a que deverá dar especial attenção.

Art. 2.º Nos seus trabalhos relativos á fauna, flora e mineralogia procederá de accordo com as indicações fornecidas pelos directores das secções do museu da escola polytechnica, enviando as collecções destinadas a este museu á direcção geral do ultramar por intermedio do governo geral da provincia ou dos governos de districto.

Art. 3.º A' direcção geral do ultramar enviará amostras numeradas e catalogadas dos minerios das regiões que percorrer, indicando, com a exactidão possivel, a situação dos jazigos e filões, cuja natureza, riqueza e condições de exploração possam concorrer para melhor valorisar os terrenos; devendo acompanhar estas remessas de relatorios em que informe ácerca das condições minerias das regiões percorridas.

Art. 4.º Levantará a carta topographica das regiões exploradas, indicando as principaes tribus, povoações, rios, lagos, montanhas, e acompanhará a remessa d'estas cartas de relatorios onde resuma todas as informações que houver podido obter ácerca da etnographia das respectivas regiões, suas condições agricolas, industriaes e commerciaes, facilidade de communicações com o littoral, e bem assim ácerca das condições climatologicas dos differentes paizes, estudadas muito especialmente sob o aspecto da sua adaptação á colonisação europêa.

Art. 5.º Para a execução dos trabalhos de que foi encarregado receberá das estações competentes os instrumentos, apparelhos e material indispensavel, devendo a despesa a fazer com os respectivos artigos não exceder a verba de 1:000$000 réis consignada no orçamento da provincia para a preparação de productos de historia natural.

Art. 6.º Durante o tempo que desempenhar a commissão a que se referem estas instrucções, receberá os vencimentos de medico naval de 1.ª classe, como se estivesse embarcado em estação nas colonias, e mais a gratificação de 120$000 réis mensaes, tendo direito a ter ao seu serviço até dez carregadores, quando em serviço no interior.

As despesas indicadas n'este artigo sahirão das verbas orçamentaes consignadas aos estudos scientificos e acquisição de productos de historia natural na provincia de Angola.

Direcção geral do ultramar, 7 de janeiro de 1899. — Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Com referencia ao officio de 29 de novembro ultimo, no qual v. ex.ª communicou as condições em que mandou abonar ao escrivão de direito, Daniel Ferreira de Mattos, a ajuda de custo que este pediu por ter acompanhado o respectivo juiz na correição a alguns julgados, incumbe-me o ex.mo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª, que, tendo o serviço das correições sido restabelecido n'essa provincia pela portaria do commissario régio de 12 de dezembro de 1896, compete, com effeito, ao mencionado escrivão a ajuda de custo equivalente a metade da do juiz de direito, nos termos do artigo 2.º do decreto de 5 de setembro de 1866.

Pelo que respeita ás perguntas por v. ex.ª feitas na parte final do citado officio, torna-se desnecessario responder, visto que já foi publicado o decreto com força de lei de 29 de dezembro proximo findo, que approvou, com alterações, a supracitada portaria do commissario régio, e que, no artigo 5.º, restabelece expressamente as correições ordinarias aos julgados municipaes e juizos instructores.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 12 de janeiro de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola. = Pelo director geral, *J. M. Barbosa de Magalhães.*

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 6:005, em que é recorrente o padre Antonio Castanheira Nunes e recorrida a camara municipal de Loanda:

Mostra-se que, tendo a commissão revisora do recenseamento eleitoral de Loanda arbitrado ao recorrente a gratificação de 80$000 réis pelos serviços que lhe prestou no anno de 1880, a camara municipal do mesmo concelho reduziu aquella gratificação a 40$000 réis, por ser essa a verba consignada para tal applicação no seu orçamento municipal;

Mostra-se que d'esta decisão recorreu o recorrente para o conselho de provincia, que negou provimento no recurso, julgando procedente a razão apresentada pela camara recorrida em accordão de 20 de agosto de 1882, do qual vem o presente recurso, com fundamento no § 1.º do artigo 26.º do decreto de 30 de setembro de 1852:

O que visto e o parecer do ministerio publico;

Considerando que, segundo o artigo invocado pelo recorrente, é a commissão do recenseamento a unica competente para arbitrar as gratificações devidas pelos trabalhos respectivos ao mesmo recenseamento, sendo a camara obrigada a satisfazel as:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, revogando o accordão recorrido e a deliberação da camara, e mantendo para todos os effeitos a gratificação arbitrada ao recorrente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Em resposta ao officio n.º 996, de 30 de novembro ultimo, em que v. ex.ª, participando ter sido abonada a gratificação de 1:000$000 réis ao substituto do juiz de direito d'essa comarca em exercicio, expõe duvidas sobre a interpretação a dar á palavra «respectivos» expressa no artigo 160.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, encarrega-me s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, por seu despacho de 12 do corrente mez, de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo regimento, mandando, no impedimento dos juizes, dar aos substitutos a gratificação de exercicio que os juizes impedidos perderem, alterou os antigos vencimentos, sendo, portanto, aos vencimentos actuaes que se refere certamente o artigo 160.º e não aos vencimentos antigos, garantidos aos que já eram juizes antes de vigorar o alludido regimento.

O juiz substituido tinha o ordenado antigo de 1:300$000 réis e só 700$000 réis de gratificação. Os vencimentos estabelecidos no novo regimento para o juiz de Macau são: «ordenado, 1:000$000 réis; gratificação de exercicio, 1:000$000 réis». Pertence, portanto, ao substituto a gratificação de 1:000$000 réis que v. ex.ª mandou abonar, por isso que o adjectivo «respectivos» refere-se, em geral, aos novos vencimentos, e não aos vencimentos especiaes que, porventura, algum juiz conserve.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, 13 de janeiro de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. inspector de fazenda da provincia de Macau. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Suscitando-se duvidas sobre se, em vista das disposições do decreto com força de lei de 27 de setembro de 1894, que mandou applicar ao ultramar a lei do sêllo de 21 de julho de 1893, e igualmente as providencias e regulamentos posteriormente adoptados na metropole para execução da mesma lei, deverá considerar-se ali em vigor o disposto na portaria régia de 21 de junho de 1898, que teve por fim assegurar o cumprimento das disposições legaes sobre transgressões em materia de imposto do sêllo; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar aos governadores das provincias ultramarinas que as disposições da citada portaria de 21 de junho de 1898 são, para todos os effeitos, applicaveis ao ultramar, devendo, por isso, ser ali cumpridas rigorosamente em todos os seus termos e com as responsabilidades no mesmo diploma consignadas.

Paço, em 14 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que deixa bastante a desejar o serviço de carga e descarga nos portos das ilhas de S. Thomé e Principe, do que resulta ser feito com bastante morosidade, em prejuizo dos interesses do commercio e da

navegação, succedendo tambem que o bom e regular acondicionamento das mercadorias em transito pelas alfandegas, tanto n'um como n'outro porto, especialmente no segundo, não está sufficientemente garantido, e sendo empenho do governo concorrer, pela sua parte, tanto quanto lhe seja possivel, para auxiliar e facilitar o movimento commercial pelos portos das provincias ultramarinas, para o que muito devem concorrer as melhores condições em que possa realisar-se o trafego por cada um dos referidos portos, em ordem a que as operações de carga e descarga sejam feitas com a maior rapidez e segurança: determina o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador da provincia de S. Thomé e Principe, de accordo com o director das obras publicas e ouvido o director da alfandega, faça proceder immediatamente, dentro dos limites das faculdades que por lei lhe são attribuidas, aos melhoramentos reconhecidos como necessarios não só para facilitar as operações de carga e descarga nos portos da provincia, mas tambem aos que se tornem indispensaveis para a conveniente armazenagem das mercadorias, tanto na alfandega da ilha de S. Thomé, como na sua delegação da ilha do Principe, devendo em tudo attender-se ao que possa representar maiores facilidades e vantagens para o commercio e navegação e ao mesmo tempo garantir por fórma mais efficaz os serviços de fiscalisação e os interesses da fazenda publica.

Paço, em 14 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que, pelo governo da provincia da Guiné portugueza, têem sido feitas concessões de terrenos sem haverem sido convenientemente attendidas as disposições legaes e sem se cumprir, designadamente, o preceituado no decreto com força de lei de 14 de outubro de 1891; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao governador da mesma provincia que devem ser consideradas como dependentes da approvação do governo todas as concessões ali feitas até esta data e que não tenham caducado, tendo os interessados de requerer, pelas vias competentes, a indispensavel confirmação, nos termos do citado decreto com força de lei de 14 de outubro de 1891, e devendo esses requerimentos subir á direcção geral do ultramar, acompanhados do respectivo processo de concessão, em ordem a provar-se que foram opportunamente ouvidas todas as estações competentes e devidamente preenchidas as necessarias formalidades legaes.

Paço, em 14 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra effectuadas na região do Humbe, districto de Mossamedes, no anno findo: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto de 6 de junho de 1896, que a todos os militares que compunham as forças que entraram nas ditas operações seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia,* creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia, e do outro a legenda — *Campanha do Humbe, 1898* — e pender de fita de seda côr de castanha, orlada de encarnado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Para os devidos effeitos, encarrega-me s. ex.ª o ministro de participar a v. ex.ª que, por communicação do ministro dos negocios estrangeiros, consta terem sido supprimidos pelo governo da Suecia os vice-consulados d'aquella nação no Ibo, Inhambane e Moçambique. — Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de janeiro de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral da provincia de Moçambique. — Pelo director geral, *Antonio Maria Cardoso.*

Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de confirmar o seu telegramma de 23 de dezembro do anno findo, em que communicava a v. ex.ª ter o governo resolvido fazer representar as provincias ultramarinas na exposição universal de Paris de 1900, e lhe recommendava que se fossem iniciando os trabalhos necessarios para que essa representação fosse condigna da importancia do nosso dominio colonial.

Pelos impressos, que tenho a honra de remetter-lhe, conhecerá v. ex.ª como foi constituida a direcção dos trabalhos para a exposição portugueza em Paris e bem assim quaes as principaes disposições do regulamento geral a que devem subordinar-se todos os expositores.

Escusado é chamar a attenção de v. ex.ª para a grande conveniencia de que a exposição colonial seja organisada por fórma a demonstrar, não só as condições economicas actuaes das nossas possessões ultramarinas, mas tambem os seus recursos, os seus muitos e variados elementos de producção agricola e de exploração industrial que as habilitam a contar com um rapido e importante desenvolvimento.

V. ex.ª, que com tanta solicitude e tão reconhecido interesse se occupa de promover o progresso da provincia cuja administração lhe está confiada, comprehenderá, desde logo, qual o empenho do governo em que Portugal confirme na exposição universal de Paris a sua importancia colonial, demonstrando tambem que não tem poupado sacrificios para realisar muitos melhoramentos e para apressar o adiantamento moral e material das suas possessões ultramarinas.

Mas, embora o governo tenha a certeza de que v. ex.ª empregará toda a sua desvelada attenção em corresponder áquelle empenho, parece a s. ex.ª o ministro da maior conveniencia, para que a uniformidade dos trabalhos e a regularidade da execução do programma da exposição não sejam prejudicados, dar a v. ex.ª algumas indicações, que julga essenciaes para assegurar o bom exito d'este emprehendimento, que devemos considerar de excepcional alcance patriotico.

As instrucções que s. ex.ª o ministro recommenda á attenção de v. ex.ª são as seguintes:

1.ª A exposição dos productos commerciaes deverá deixar-se á iniciativa particular, de accordo com as disposições do regulamento, cumprindo, porém, ter-se sempre em vista a grande conveniencia de exigir dos expositores todas as informações que possam servir para bem se apreciar a importancia e o valor economico dos productos expostos, seus preços nos mercados coloniaes, principaes mercados consumidores.

2.ª Dos productos naturaes que não constituem actualmente artigos de commercio, ou são objecto de um commercio muito restricto e que, por isso, não haja probabilidade de serem expostos por iniciativa de particulares, convém organisar collecções, que é indispensavel fazer acompanhar de monographias, especificando:

a) A natureza do producto e, sendo possivel, a sua classificação scientifica;

b) As regiões da provincia em que se encontra;

c) As probabilidades da sua applicação industrial;

d) A declaração se foi em outro tempo objecto de commercio, e em que escala.

3.ª Devendo a exposição dar idéa, tanto quanto possivel exacta, do desenvolvimento de cada uma das provincias ultramarinas, muito importa attender tambem á representação da sua industria, por acanhada e restricta que seja, e igualmente, n'este caso, deve a exposição ser organisada officialmente, por não haver probabilidade de que por outra fórma se chegue a resultado favoravel.

N'esta parte da exposição é muito conveniente reunir cuidadosamente todos os productos que sejam de fabricação indigena, acompanhando-os de informações que possam servir para estudar o seu estado de adiantamento.

4.ª Uma das secções da exposição colonial que deve merecer muito cuidado é a que se refere aos productos especiaes destinados á exportação para as colonias.

Esta secção da exposição tem de ser, em grande parte, preparada na metropole; mas seria da maior conveniencia que nas provincias ultramarinas se reunisse uma collecção identica, que serviria de completar a que fosse aqui organisada e de contraprova em relação a muitos dos esclarecimentos que a devem elucidar. É, por isso, muito recommendada a organisação n'essa provincia de typos das mercadorias que ahi tenham principal consumo, especialmente entre a população indigena, com as indicações dos preços por que se vendem geralmente nos mercados do littoral ou do interior e dos processos de permutação ou de trafego usados.

5.ª Na exposição universal de Paris destina-se uma classe para a exposição de monographias e documentos que possam dar ajustada idéa dos processos de colonisação. Seria da maior conveniencia que se podessem colligir o maior numero das informações indicadas n'aquella classe, com o fim de servirem de base aos trabalhos que devem sèr redigidos para satisfazer dignamente áquella partè do programma.

6.ª Ainda não menos importante é a secção do programma que se refere ao material colonial, e a que muito importa corresponder com o maior numero de objectos expostos e minuciosas informações. Quando não possam obter-se modelos dos edificios, deverão vir as plantas e ao menos photographias, tudo acompanhado dos mais necessarios esclarecimentos.

7.ª Organisadas na provincia as collecções de productos a que se referem os numeros antecedentes, de tudo se fará exposição na capital da provincia, como mais um meio efficaz de despertar o interesse pelo nosso progresso colonial. A exposição deverá ser inaugurada até 30 de junho e estar aberta, sendo possivel, até 31 de julho do corrente anno.

8.ª Todos os trabalhos devem ser organisados de modo que os productos sejam expedidos para Lisboa, o mais tardar, por todo o mez de agosto d'este anno.

9.ª As despesas com a remessa, das respectivas localidades para a capital da provincia, dos productos a que se refere a instrucção 1.ª, serão abonadas pelos cofres da provincia; e tanto estas despesas, como as que haja a fazer para a devida execução das demais instrucções, serão abonadas á provincia por conta dos creditos que forem votados para as despesas da representação de Portugal na exposição universal de Paris.

Para mais facil e prompta execução do serviço de expediente, que necessariamente deverá occasionar a execução da instrucção 1.ª, encarrega-me s. ex.ª o ministro de enviar a v. ex.ª os impressos juntos, formulados pela commissão de Lisboa, á qual particularmente incumbe a exposição colonial. Um d'elles, o boletim de inscripção, convém que seja distribuido a todos os que desejem ser expositores, e que por estes seja, tanto quanto possivel, completamente preenchido, porque só assim poderá haver homogeneidade nas informações e ficar a commissão habilitada a organisar devidamente os catalogos e a proceder aos demais trabalhos indispensaveis para satisfazer ao programma da exposição.

Importa igualmente que a todos os que se possa suppôr que desejam concorrer á exposição se dê conhecimento das condições constantes de outro impresso que tambem remetto a v. ex.ª e cuja leitura, de certo, concorrerá para remover, quanto a muitos, as difficuldades que poderiam ter em enviar quaesquer productos á exposição.

Finalmente, e só no intento de facilitar os trabalhos de expediente ás estações, a que forem incumbidos os serviços relativos á exposição, tenho a honra de enviar a v. ex.ª exemplares impressos de uma circular, destinada a ser dirigida, se v. ex.ª entender conveniente aproveital-a, a todos os que se supponha que pódem concorrer á exposição, e que igualmente foi formulada, com este proposito, pela commissão a que acima me refiro.

Termino declarando mais uma vez, que s. ex.ª o ministro confia que v. ex.ª concorrerá, pondo todo o seu empenho no cumprimento das instrucções acima exaradas, para que a nossa exposição colonial corresponda ao patriotico intuito que persuadiu o governo a não hesitar ante quaesquer difficuldades a fim de a realisar com honra e dignidade para o paiz.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 20 de janeiro de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. — Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Tendo representado alguns governadores das provincias ultramarinas sobre a necessidade urgente de se modificarem os uniformes das guarnições das respectivas provincias, não só porque a maior parte dos actuaes são pouco hygienicos e apropriados aos climas das mesmas provincias, mas tambem porque alguns dos tecidos adoptados são de pouca duração, trazendo este facto um accrescimo de despesa inutil, tanto para os officiaes como para as praças de pret, e sendo conveniente estabelecer os typos de uniformes mais accommodaveis ás circunstancias especiaes das nossas colonias: manda Sua Magestade El-Rei,

pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear uma commissão composta de Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, tenente coronel de artilheria, chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar; Bartholomeu Sesinando Ribeiro Arthur, major do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha; Eduardo Augusto Ferreira da Costa, capitão do corpo do estado maior; João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Sequeira, primeiro tenente da armada, ex-governador da Zambezia; Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, capitão do estado maior de artilheria; dr. Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola, chefe interino da repartição de saude da direcção geral do ultramar; e João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, capitão de artilheria sem prejuizo de antiguidade; servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, a fim de estudar e propôr um plano geral de uniformes para as guarnições das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, tomando em consideração as propostas apresentadas sobre este assumpto pelos respectivos governadores e procurando harmonisal-as, quanto possivel, com o plano proposto pela commissão de reorganisação das forças ultramarinas, nomeada por decreto de 30 de abril de 1897.

Paço, em 24 de janeiro de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Tendo alguns directores das obras publicas e caminhos de ferro deixado de remetter todos os documentos que por esta secretaria d'estado lhes tem sido pedidos, e sendo de toda a conveniencia, para regularidade do serviço, renovar as determinações d'esta secretaria d'estado, que, por intermedio d'esse governo, lhes devem ter sido communicadas, encarrega-me s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de rogar a v. ex.ª se digne recommendar áquelles funccionarios que enviem a esta secretaria com toda a regularidade os documentos seguintes:

1.º Inventario do material, instrumentos e mobilia a cargo de cada uma das direcções, referido a 31 de dezembro de cada anno;

2.º Informação annual do pessoal sob as suas ordens, referida a 31 de dezembro de cada anno;

3.º Um mappa trimestral do pessoal technico e administrativo;

4.º Um mappa dos trabalhos executados em cada trimestre, indicando as quantias despendidas no trimestre anterior, importancia orçamental de cada obra, datas do começo e conclusão dos trabalhos;

5.º Um mappa mensal da receita e despesa do caminho de ferro, indicando qual o trafego ascendente e descendente;

6.º Um mappa semanal da receita do caminho de ferro;

7.º Mappas estatisticos do caminho de ferro, referidos a 31 de dezembro de cada anno.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de janeiro de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral da provincia de Angola. = Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Nos termos do § 8.º do artigo 7.º do decreto de 17 de maio de 1897, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: hei por bem approvar o regulamento para o serviço de pilotagem no porto da Beira, dos territorios sob a jurisdicção da companhia de Moçambique, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Regulamento para o serviço de pilotagem no porto da Beira

CAPITULO I

Da creação, admissões e promoções no corpo de pilotos

Artigo 1.º É estabelecido no porto da Beira o serviço de pilotagem.

Art. 2.º O pessoal do serviço da pilotagem e o dos serviços auxiliares terá a composição seguinte:

4 pilotos (sendo um d'elles arvorado em cabo de pilotos);
4 marinheiros europeus;
6 remadores indigenas;
1 machinista;
2 fogueiros;
2 chegadores indigenas;
1 escrivão.

§ unico. O numero de pilotos poderá ser augmentado quando as circumstancias do serviço o exigirem.

N'este caso, o augmento será proposto pelo capitão dos portos, justificando-o e indicando o numero de pilotos de que carece.

Art. 3.º Todos os pilotos ficam sujeitos ás prescripções geraes d'este regulamento e ás especiaes do capitão dos portos, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 4.º Só poderão ser nomeados pilotos os individuos de idade comprehendida entre vinte um e quarenta annos, com soffrivel robustez e completo conhecimento e prática da sua profissão, e só poderão entrar em exercicio do seu cargo depois de terem perfeito conhecimento da costa, barra, porto, baixos, escolhos, canaes, marcas, direcções de correntes, etc.

Art. 5.º Para provarem a sua competencia profissional, os pilotos deverão, antes de entrar em exercicio, apresentar as cartas que possuirem de pilotos de longo curso ou documentos em como serviram como officiaes marinheiros da armada, e serem submettidos a exame, especialmente para se avaliar dos seus conhecimentos do porto da Beira.

Art. 6.º O jury de exame de que trata o artigo antecedente será constituido pela fórma seguinte: capitão dos portos, como presidente, pelo piloto arvorado em cabo, e por um outro piloto indicado pelo capitão dos portos, como vogaes. O escrivão servirá de secretario.

§ 1.º Na falta d'estes membros poderá o jury completar-se com officiaes da marinha mercante com conhecimento do porto.

§ 2.º A approvação dos candidatos só terá logar quando haja unanimidade de votos.

§ 3.º Do auto do exame será enviada copia ao governador do territorio.

Art. 7.º Para serem admittidos como pilotos terão preferencia os officiaes da marinha mercante portugueza e os officiaes marinheiros da armada.

Art. 8.º Nenhum maritimo, ainda que habilitado com exame para piloto, poderá exercer esta profissão sem que pertença ao serviço de pilotagem de que trata o artigo 2.º, salvo se, pelas respectivas auctoridades, fôr chamado a exercital-a.

CAPITULO II

Do material e da administração

Art. 9.º O material para serviço de pilotagem e reboques compôr-se-ha de:

Um rebocador com força para rebocar um navio de 2:000 toneladas de registo;
Um hiate de 50 toneladas de registo;
Uma lancha de véla, de 7 toneladas;
Um salva-vidas;
Um escaler;
Um bote.

Art. 10.º O pagamento das pilotagens e serviços do porto serão feitos em conformidade com o estabelecido na tabella A, e os de reboques pela tabella B.

Art. 11.º Quando se der o caso de dois navios pedirem piloto para entrarem ou saírem e havendo só um piloto, este embarcará no que fôr de maior calado de agua e navegará na proa do outro, que será só obrigado a pagar meia pilotagem.

Art. 12.º Além da reducção designada no artigo anterior, pagam só 50 por cento das tarifas estabelecidas as embarcações que entrarem no porto pela segunda vez no praso de trinta dias.

§ 1.º As embarcações pertencentes a companhias, que façam carreiras regulares (mensaes pelo menos) para o porto, terão o desconto de 25 por cento no pagamento da pilotagem.

§ 2.º Os beneficios d'este artigo e seu § 1.º não podem ser accumulados.

§ 3.º As embarcações costeiras que tomarem o cabo dos pilotos, ou piloto para trabalhos no porto, pagarão a tarifa que vae determinada para embarcações de longo curso.

Art. 13.º A companhia de Moçambique não é responsavel pelas avarias causadas a navios quando a cargo de um piloto.

Art. 14.º No corpo de pilotos haverá seis livros rubricados pelo capitão dos portos:

Um para registo das ordens do capitão dos portos, que digam respeito ao serviço dos pilotos;

Um para registo das partes dadas pelos pilotos, referentes ás modificações que hajam reconhecido ter-se dado nos fundos da barra ou do porto, ou ainda quaesquer outras;

Um para registo de matricula dos pilotos, no qual serão lançadas as suas notas biographicas, premios, louvores, bem como castigos e demais occorrencias que se derem durante o seu tempo de serviço;

Um livro para registo de exames;

Um para registo de actas, consultas e termos;

Um para registo da correspondencia expedida, relativa ao serviço das pilotagens.

Art. 15.º Desempenhará as funcções de escrivão do corpo de pilotos o da capitania dos portos.

Art. 16.º Quando, por qualquer eventualidade, o piloto seja compellido a seguir viagem no navio que o tiver recebido, o capitão, agente ou proprietario do mesmo navio é obrigado a pagar ao piloto 2$000 réis por cada dia e a fornecer-lhe comedorias até o restituir ao porto em que o recebeu.

§ unico. Igual pagamento terá de ser feito ao piloto, quando qualquer navio o deixar ficar de quarentena, até que esta termine.

Art. 17.º As importancias cobradas por pilotagens, reboques, serviços no porto, etc., são receita da companhia de Moçambique.

CAPITULO III

Do serviço dos pilotos

Art. 18.º O capitão dos portos superintende no serviço dos pilotos, no qual tem immediata vigilancia e auctoridade. O piloto, arvorado em cabo, é com elle tambem responsavel pela rigorosa execução do serviço da pilotagem.

Art. 19.º Todas as ordens relativas ao serviço dos pilotos serão dadas pelo capitão dos portos ao piloto arvorado em cabo e, no seu impedimento ou ausencia, áquelle que, pelo capitão dos portos, fôr designado como seu immediato.

Art. 20.º O cabo de pilotos dirige o serviço em harmonia com as disposições do presente regulamento e das ordens que do capitão dos portos receber. Em circumstancias extraordinarias e urgentes resolverá por deliberação propria, havendo, comtudo, consultado os mais pilotos, dando depois conhecimento ao capitão dos portos, fazendo lavrar depois a consulta no respectivo livro.

§ 1.º As consultas verificar-se-hão tambem toda a vez que a necessidade d'ellas fôr indicada por qualquer piloto.

§ 2.º As consultas serão assignadas por todos que n'ellas tomarem parte e serão visadas pelo capitão dos portos.

Art. 21.º Nenhum piloto poderá trocar o serviço que lhe competir sem prévia auctorisação do capitão dos portos.

Art. 22.º O local para residencia dos pilotos será designado pelo capitão dos portos segundo as conveniencias do serviço.

Art. 23.º Nenhum piloto poderá ausentar-se do ponto que lhe foi designado para residir, sem licença do governador do territorio.

Art. 24.º O piloto que adoecer assim o participará, por escripto, ao capitão dos portos e á secretaria do governo do territorio.

Art. 25.º Quando, por doença devidamente comprovada, o cabo dos pilotos deixar de servir por mais de um mez, será substituido pelo piloto que o capitão dos portos designar. N'este caso, a gratificação passará no segundo mez a ser paga a esse piloto.

Art. 26.º Todos os navios, quando houver piloto, são obrigados a tomal-o, e, se não o tomarem na entrada ou na saída, pagarão da mesma fórma como se houvessem aproveitado os seus serviços.

§ 1.º São dispensados de tomarem piloto os navios de guerra e as embarcações de pesca ou costeiras, mas, se o pedirem, ficarão sujeitas ás tarifas estabelecidas.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho antecedente é considerada navegação costeira tão sómente a que se faz em toda a extensão da costa de Moçambique.

Art. 27.º As communicações referentes ás embarcações que demandem a barra, bem como quaesquer occorrencias que se dêem no mar, serão feitas para a capitania dos portos pelo semaphorico estabelecido na Ponta Gêa, e as que houver a fazer aos navios serão transmittidas por este semaphorico por meio do signaes do codigo internacional.

Art. 28.º Ficam sujeitas a severa punição as guarnições das embarcações de pilotagem, quando se prove pouco zêlo e actividade em fornecer piloto ao navio que demande a barra.

Art. 29.º Logo que se reconheça que uma embarcação deva ser pilotada, o cabo de pilotos, ou a pessoa encarregada d'este serviço, lhe enviará o piloto com a maior brevidade possivel, empregando, para esse fim, os meios que tiver á sua disposição.

Art. 30.º Logo que o piloto chega a bordo do navio que tiver de pilotar, deve informar-se, do capitão ou mestre, das qualidades da embarcação, isto é, qual o seu estado, se governa e vira bem, se aguenta, sem risco, a maior força de vêla, se a marcha é boa, mediocre ou má, dos metros de agua que demanda, se tem as necessarias ancoras, amarras ou correntes e se estão devidamente talingadas e claras a poderem servir, se tem os cabos de manobra safos e promptos a servir, bem como as precisas espias, e embarcações e gente necessaria para a manobra.

Art. 31.º O piloto reclamará do capitão ou mestre as providencias que a urgencia e as circumstancias lhe dictarem, sem, comtudo, deixar de tomar conta do navio, ainda que faltem alguns dos objectos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 32.º Ao piloto compete determinar e dirigir a navegação. As manobras serão da exclusiva competencia da guarnição. No caso, porém, de que a navegação seja feita de espia, cabe tambem ao piloto toda a responsabilidade da direcção e execução de tal faina.

Art. 33.º Nenhum piloto deixará de pilotar o navio de que fôr encarregado, nem sairá de seu bordo sem haver concluido o serviço para que foi recebido, salvo por ordem superior, ou depois de ter sido substituido por outro piloto para isso devidamente auctorisado, ou, finalmente, quando o capitão do navio se recusar a seguir as suas indicações na navegação a fazer.

Art. 34.º Não é permittido a maritimos estranhos ao serviço de pilotagem, de que trata o artigo 2.º, pilotar nenhum navio. Quando os capitães ou mestres de navios recebam para o dito serviço individuo que não pertencer ao serviço de pilotagem, ficam obrigados a pagar a devida pilotagem á companhia de Moçambique.

§ unico. Se, por cimcumstancias extraordinarias, e nos termos d'este regulamento, o serviço de pilotagem fôr desempenhado por piloto estranho á *corporação*, deverá ser paga ao piloto a importancia do seu trabalho e havel-a do capitão do navio.

Art. 35.º Quando algum piloto, por circumstancias do tempo ou peculiares do navio, julgar inconveniente qualquer manobra e o capitão insistir por ella, deverá immediatamente declarar, em presença da equipagem, que não continúa a dirigir a navegação e, deixando a responsabilidade ao capitão, retirar-se-ha para a coberta do navio, se não podér retirar-se logo para terra, cessando assim as suas attribuições a bordo e dando promptamente parte do acontecido ao capitão dos portos.

Art. 36.º O piloto, logo que entra a bordo de qualquer embarcação, deve considerar-se tambem como delegado da repartição de saude e da alfandega, até ao ponto em que se apresentem os empregados d'essas repartições.

Art. 37.º O piloto deve ser sobrio, attencioso e delicado para com todos os individuos da guarnição do navio que pilotar, e ouvir quaesquer observações que lhe sejam feitas, sem esquecer, comtudo, que, como primeiro responsavel pela segurança do navio, tem o direito de adoptar ou rejeitar as indicações que lhe forem feitas.

§ unico. E expressamente prohibido pedir aos tripulantes ou passageiros dos navios, que pilotarem, quaesquer generos ou dinheiro a titulo de gratificação pelo seu trabalho ou sob qualquer pretexto.

Art. 38.º O piloto deve permanecer a bordo do navio que dirige até concluir o serviço de que se acha encarregado, quer seja deitando o navio barra em fóra, quer entrando a barra, demandando o ancoradouro ou mudando de amarração, e, n'estes dois ultimos casos, o serviço só termina quando o navio estiver amarrado no ancoradouro em que deve ficar. Quando o piloto assim não proceda, será devidamente punido.

Art. 39.º O cabo de pilotos, independentemente de ordem do capitão dos portos, mas sem prejuizo do serviço da pilotagem, sondará com frequencia a barra e o porto depois de temporaes e grandes marés, levando para esse fim os pilotos que julgar necessarios, e dos resultados dos seus trabalhos dará parte ao capitão dos portos, a quem continúa a pertencer a responsabilidade do conhecimento do estado da barra e porto.

Art. 40.º O cabo de pilotos participará tambem ao capitão dos portos todas as occorrencias que verificar na costa, barra, porto, pharóes, balisas e boias, assim como todos os acontecimentos maritimos que venham ao seu conhecimento.

Art. 41.º Quando o cabo de pilotos reconhecer estar em mau estado alguma das boias que marcam os baixos e canaes do porto, assim o participará ao capitão dos portos a fim d'este providenciar como lhe cumpre.

Igualmente participará todas as occorrencias que se derem no pessoal e no material.

Art. 42.º O serviço dos pilotos será dividido em dois turnos, um dos quaes residirá na Beira e fará serviço no porto, e outro andará a bordo do hiate em serviço da barra.

Art. 43.º O serviço da barra será feito a bordo do hiate, que estará fundeado, pairando, ou de capa, conforme as circumstancias do tempo, ou a bordo do rebocador.

Art. 44.º Os pilotos concorrem no serviço alternadamente, por semanas. O cabo de pilotos ou o piloto encarregado do turno que estiver de semana á barra será o encarregado do barco e o responsavel por todo o serviço de pilotagem, competindo-lhe detalhar os pilotos que forem precisos.

Art. 45.º O piloto deve prevenir que a manobra se faça de modo que o navio possa parar ou ancorar rapidamente e sem risco de causar ou soffrer avaria.

Art. 46.º Quando algum navio, depois de fundeado no respectivo quadro, tiver licença ou receber ordem para mudar de ancoradouro, tomará sempre um dos pilotos que estiver de serviço ao porto, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º O pagamento d'estes serviços será regulado pela segunda parte da tabella A.

§ 2.º São dispensados de tomar o piloto os navios de pesca ou costeiros, mas, tomando-o, pagarão em conformidade da referida tabella.

Art. 47.º As embarcações do serviço de pilotagem são pintadas de preto, tendo escripto, a branco, no costado, e em letras que abranjam desde a linha de agua até á borda, a palavra PILOTOS, assim como terão a letra P nas vélas mestras ou na chaminé do rebocador. No tope do mastro grande terão sempre içado um signal azul com a letra P em branco.

§ 1.º Este signal deve ser sempre içado á prôa do escaler, barco ou catraio que conduzir piloto para bordo ou de bordo de algum navio.

§ 2.º De noite, e nas embarcações proprias, estará sempre içado no estai um pharol de luz branca e, quando fôr avistado algum navio, serão queimados fachos de signaes, de dez em dez minutos.

Na falta d'estes, mostrar-se-ha acima da borda uma luz branca bem visivel e de clarões com intervallos curtos e successivos por espaço de um minuto, pouco mais ou menos, de cada vez.

Art. 48.º Os signaes para pedir piloto são: de dia, o jack nacional no tope de prôa ou qualquer outra bandeira das que usam os navios mercantes, tendo em volta uma orla azul com o quinto da largura da bandeira, ou o signal PT do codigo internacional: de noite, mostrar fogos ou luzes eguaes ás mencionadas no artigo antecedente.

Art. 49.º Só, quando a embarcação dos pilotos tiver içado o seu signal, será permittido aos navios o approximarem-se d'ella, ainda que independentemente da falta de signal a hajam reconhecido, porque a não existencia do signal significará que se acha em logar, do qual será perigoso approximar-se o navio.

Art. 50.º O preço dos reboques será o estabelecido pela tabella B, que faz parte d'este regulamento.

Art. 51.º Os navios que entrarem a reboque do vapor empregado no serviço dos pilotos são dispensados do pagamento de pilotagem.

Art. 52.º Os pilotos fundearão os navios nos seus respectivos quadros ou no local que pelo capitão dos portos lhes fôr indicado.

Art. 53.º A boia n.º 1 marca a entrada da barra da Beira, e a pilotagem é exercida a começar d'essa boia até ao ancoradouro e vice-versa.

Art. 54.º O cabo de pilotos usará, em serviço, calça de flanella azul, jaquetão de fazenda identica, com botões de ancora sem corôa, tendo na manga do braço direito uma ancora de metal dourado, e bonet branco ou azul com duas ancoras do mesmo metal, cruzadas. Os demais pilotos usarão fardamento egual sem ancora nos braços.

§ unico. Na estação calmosa será este uniforme substituido pelo de cotim branco, podendo fazer uso de chapeu de palha.

CAPITULO IV

Das transgressões e penalidades

Art. 55.º O piloto que transgredir as disposições d'este regulamento incorrerá, segundo a gravidade da infracção, nas penas disciplinares de reprehensão em particular ou em presença dos seus collegas, ou ainda em ordem de serviço, com averbamento no livro de matricula, suspensão de um a tres mezes, multa de 5$000 a 6$000 réis e demissão.

§ unico. O capitão dos portos participará ao governador as infracções, determinando este a applicação da pena.

Art. 56.º O piloto que por falta commettida fôr punido com a pena de suspensão de exercicio não terá direito a vencimento algum.

Art. 57.º As multas applicadas por este regulamento são receita da companhia de Moçambique.

Art. 58.º As penas impostas por este regulamento são puramente disciplinares e sem prejuizo de penas maiores a que os pilotos fiquem sujeitos, segundo a legislação penal, pelos actos que praticarem.

Art. 59.º As penalidades impostas aos pilotos, por este regulamento, têem tambem applicação aos individuos empregados no serviro de pilotagem e nos serviços auxiliares.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 60.º Os navios que hajam entrado a barra sem tomar piloto são obrigados a recebel-o, logo que chegarem a franquia e elle se apresentar, para lhe ser indicado qual o fundeadouro em que deve ficar.

Art. 61.º Os pilotos, quando embarcarem em qualquer navio que devam pilotar, farão içar o seu distinctivo em sitio bem visivel, como indicação que tem piloto a bordo. Este distinctivo só será arriado depois do navio fundeado.

§ unico. O distinctivo de piloto, a que se refere este artigo, será uma bandeira de dois pannos, azul e branca, no sentido horisontal, sendo a parte superior a azul.

Art. 62.º O presente regulamento será traduzido em inglez e francez, e um exemplar d'elle entregue, por uma só vez, a cada navio que aportar á Beira, cobrando-se do capitão o respectivo recibo.

§ único. Se este exemplar fôr extraviado ou damnificado a ponto de não se poder utilisar, o capitão será obrigado a munir-se de um outro que pagará pelo preço que opportunamente fôr estabelecido.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

(TABELLA A)

Importancias das pilotagens de entrada até ao respectivo quadro e de sahida até á barra em embarcações de longo curso, de véla ou a vapor

Pilotagem de entrada ou saída			Trabalhos no porto	
Pés immersos (Pé = $0^m,3048$)	Razão	Importancias	Razão	Importancias
6		12$000		2$400
6 1/2		13$000		2$600
7		14$000		2$800
7 1/3		15$000		3$000
8		16$000		3$200
8 1/2		17$000		3$400
9		18$000		3$600
9 1/2		19$000		3$800
10	2$000	20$000	$400	4$000
10 1/2		21$000		4$200
11		22$000		4$400
11 1/2		23$000		4$600
12		24$000		4$800
12 1/2		25$000		5$000
13		26$000		5$200
13 1/2		27$000		5$400
14		28$000		5$600
14 1/2		35$000		7$250
15		37$500		7$500
15 1/2		38$750		7$750
16		40$000		8$000
16 1/2		41$250		8$250
17	2$500	42$500	$500	8$500
17 1/2		43$750		8$750
18		45$000		9$000
18 1/2		46$250		9$250
19		47$500		9$500
19 1/2		48$750		9$750
20		50$000		10$000
20 1/2		61$500		12$300
21		63$000		12$600
21 1/2		64$500		12$900
22		66$000		13$200
22 1/2	3$000	67$500	$600	13$500
23		69$000		13$800
23 1/2		70$500		14$100
24		72$000		14$400
24 1/2		73$500		14$700
25		75$000		15$000

Vejam-se os abatimentos de que tratam os artigos 11.º, 12.º e seu § 1.º

(TABELLA B)

Importancias dos reboques de embarcações de longo curso, de véla ou a vapor, em circumstancias normaes de tempo

Distancia em milhas	Até 14 ½ pés immersos	De 15 a 20 ½ pés immersos	De 21 pés immersos para cima
1	7$000	9$000	10$000
2	14$000	18$000	20$000
3	21$000	27$000	30$000
4	28$000	36$000	40$000
5	35$000	45$000	50$000
6	42$000	54$000	60$000
7	49$000	63$000	70$000
8	56$000	72$000	80$000
9	63$000	81$000	90$000
10	70$000	90$000	100$000
11	77$000	99$000	110$000
12	84$000	108$000	120$000
13	91$000	117$000	130$000
14	98$000	126$000	140$000
15	105$000	135$000	150$000
16	112$000	144$000	160$000
17	119$000	153$000	170$000
18	126$000	162$000	180$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Nos termos do § 8.º do artigo 7.º do decreto de 17 de maio de 1897, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: Sua Magestade El-Rei ha por bem approvar os regulamentos sobre licenças para cães, da organisação da commissão sanitaria da Beira, e para a extracção da areia das praias, mandados executar sob n.os 1:234, 1:239 e 1:241, em 15 de setembro de 1898, pelo governador dos territorios da companhia de Moçambique, e publicados no boletim da mesma companhia n.º 122, de 16 de setembro do mesmo anno.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao commissario régio junto da companhia de Moçambique para os devidos effeitos.

Paço, em 31 de janeiro de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

FEVEREIRO

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao seu officio, n.º 110, de 14 de dezembro ultimo, encarrega-me o ex.mo ministro de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, que os magistrados judiciaes e do ministerio publico, aos quaes tiverem aproveitado as vantagens consignadas no art. 198.º do regimento da administração de justiça approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, só têem direito, quando com licença da junta de saude e nos termos dos artigos 162.º e 164.º e seus §§, ao antigo ordenado que lhes foi garantido, com exclusão de qualquer gratificação de exercicio, como determina o artigo 34.º do decreto de 24 de dezembro de 1885 que regula a concessão de abonos aos empregados do ultramar.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, 9 de fevereiro de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. inspector de fazenda da provincia de Moçambique — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de communicar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio, n.º A/34 de 16 de dezembro do anno proximo findo, que, estando, por despacho de 25 de novembro do referido anno, a titulo provisorio emquanto se não decretar a reorganisação geral das forças ultramarinas, desonerado das funcções do cargo de chefe da repartição militar d'essa provincia o ajudante de campo d'esse governo, deverá, em harmonia com o despacho de 31 de janeiro ultimo, passar a abonar-se ao official que exercer o cargo de chefe da indicada repartição militar a gratificação annual de 240$000 réis, e ao ajudante de campo do governo d'essa provincia a de 120$000 réis por anno, como v. ex.ª propoz em seu officio, n.º A/44, de 11 de novembro do anno passado—gratificações que sómente serão abonadas aos officiaes que desempenharem os referidos cargos, que, em virtude da sua situação n'essa provincia, não tenham direito a vencimentos e gratificações estabelecidas em alguma das tabellas annexas á portaria de 2 de outubro de 1895.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de fevereiro de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde. — Pelo director geral, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro*, tenente-coronel.

Attendendo ao que lhe representou a commissão administrativa da santa casa da misericordia de Loanda, no sentido de ser auctorisada a vender alguns arimos que ainda possue e nada lhe rendem, pelas condições especiaes em que se acham, representação esta favoravelmente informada pelo governador geral da provincia de Angola; Sua Magestade El-Rei ha por bem conceder a auctorisação pedida, com a condição da venda ser feita em hasta publica, préviamente annunciada, conforme o processo seguido com a arrematação dos arimos auctorisada pela portaria régia de 12 de julho de 1858, devendo o seu producto ser integralmente convertido em titulos de divida publica fundada com averbamento á santa casa da misericordia de Loanda.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Angola para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de fevereiro de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo se suscitado reclamações por parte dos exportadores de vinhos ácerca da portaria provincial de 4 de novembro de 1898, que o governador geral da provincia de Moçambique, preoccupado com o facto de haverem sido submettidos a despacho, na alfandega de Lourenço Marques, como vinhos, alguns productos menos puros accusando uma forte alcoolisação, publicou no louvavel empenho de zelar e defender os creditos do commercio licito e de garantir os legitimos interesses da vinicultura nacional, sem prejuizo dos da fazenda publica;

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as representações da camara de commercio e industria de Lisboa e da associação commercial do Porto, e as consultas do conselho superior de agricultura e do conselho superior do serviço technico aduaneiro; e

Considerando o que preceitua o decreto com força de lei, de 25 de abril de 1895 e estabelece a portaria do commissario régio em Moçambique, de 1 de novembro do mesmo anno;

Ha por bem o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar que, emquanto se não colligirem todos os elementos necessarios para se assentar no melhor regimen a adoptar, se observe o seguinte:

1.º Nas alfandegas da provincia de Moçambique serão classificados como vinhos communs ou ordinarios os que tiverem graduação não superior a 19.º

2.º A verificação da força alcoolica do vinho, a que se refere o numero antecedente, será feita nas alfandegas d'aquella provincia por meio de ebulliometros de Malligand ou Salleron.

3.º Quando a força alcoolica fôr superior a 15º e não exceda a 19º, poderá o producto importado ser submettido á analyse, a fim de se avaliar a sua natureza, sendo,

comtudo, permittido o despacho, mediante o deposito dos direitos, como aguardente preparada, restituindo-se a differença apenas se prove que é vinho genuino.

4.º Emquanto na provincia de Moçambique não estiverem organisados os serviços necessarios para as analyses a que se refere o n.º 3.º, serão remettidas ao ministerio da marinha e ultramar amostras dos productos sobre que haja contestação, o qual as mandará examinar nos estabelecimentos officiaes para tal fim designados.

5.º A verificação da força alcoolica e a analyse, de que tratam, respectivamente, os n.ºs 2.º e 3.º, serão dispensadas, quando os vinhos forem acompanhados de certificados da «inspecção geral de vinhos e azeites», garantindo a genuinidade e indicando a força alcoolica do producto, e as vasilhas tiverem apposta a respectiva marca official.

O que se communica ao governador geral da provincia de Moçambique para os devidos effeitos.

Paço, 21 de fevereiro de 1899.—*Antonio Eduardo Villaça.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que sejam adoptadas nas provincias de Angola e S. Thomé e Principe, emquanto durar a peste bovina, as seguintes medidas de policia sanitaria, propostas pela junta consultiva de saude pecuaria, a fim de obstar á propagação de tão devastadora epizootia ás outras provincias ultramarinas, ás ilhas adjacentes e á metropole:

1.ª Que nos portos das provincias de Angola e S. Thomé e Principe, em virtude do que dispõem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º do regulamento geral de saude pecuaria, seja prohibida a sahida de animaes domesticos ou selvagens, vivos ou mortos, de qualquer especie, bem como os couros ou pelles e as carnes frescas, seccas ou salgadas;

2.ª Que, em harmonia com o que preceitua o n.º 14.º do artigo 74.º do referido regulamento, não possam ser conduzidos para fóra d'estas provincias as forragens, palhas, camas de gado, estrumes, arreios, mantas, lãs, crinas, pêllos, pontas, ungulas, ossos e outros quaesquer artigos ou productos susceptiveis de infecção de peste bovina;

3.ª Que sejam convenientemente desinfectados, antes do embarque nos portos das referidas provincias, o fato e bagagens dos passageiros que, por seu mister ou profissão, ou por qualquer outro motivo, tiverem de estar em contacto com animaes das especies pecuarias existentes nas mesmas provincias;

4.ª Que, de accordo com o disposto no artigo 81.º do regulamento geral de saude pecuaria, o emprego d'estas medidas só deixe de ter logar, quando tiverem decorrido quarenta dias consecutivos sem se manifestar caso algum de peste bovina, e as auctoridades competentes tiverem ultimado as necessarias operações de desinfecção dos estabulos ou locaes onde tenham estado animaes atacados de peste bovina.

O que se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Principe para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 21 de fevereiro de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Encarrega-me sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio, n.º 15, de 31 de janeiro ultimo, relativo á gratificação do pessoal da secção de estatistica, que auctorisa a gratificação de 80$000 réis por v. ex.ª proposta.

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 23 de fevereiro de 1899.—Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde—Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Ill.mo e ex.mo sr.—Respondendo ao officio de 27 de dezembro ultimo, em que v. ex.ª pede se defina, se os funccionarios militares em serviço civil ou no goso de licença deverão ser requisitados ao commandante militar da localidade, quando precisos para serviço

judicial, como pensa a repartição militar d'essa provincia, ou podem ser intimados como qualquer cidadão, como entendem o juiz de direito da comarca de Mossamedes e o presidente da relação com referencia ao caso por v. ex.ª relatado e occorrido com o cirurgião militar Manuel de Sieuve de Menezes Zagallo Nogueira, fiscal do governo junto da companhia de Mossamedes, incumbe-me o ex.mo ministro da marinha e ultramar de dizer-lhe, que, para não transtornar a regularidade do serviço militar, é que está em prática o requisitar-se aos respectivos commandantes os militares sob as suas ordens, quando se torne necessaria a sua presença em juizo, e, portanto, não estando elles em effectivo serviço, não tem razão de ser similhante requisição, devendo ser intimados nos termos da lei geral.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 24 de fevereiro de 1899.— Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola.— Na falta do director geral, *J. M. B. de Magalhães.*

Ill.mo e ex.mo sr. — De ordem de sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar se confirma o telegramma de serviço de 25 do corrente, no qual se participa a v. ex.ª o estabelecimento da taxa de 15 centimos, ou réis 43,5, por palavra com applicação aos telegrammas permutados com as estações telegraphicas da Zambezia e Chire, cuja communicação com a rêde geral do globo se faz actualmente por meio de proprios entre as estações do Chiromo inglez e portuguez, e se expediram as convenientes ordens para que aos telegrammas internacionaes, expedidos das estações da referida rêde, se applicassem as taxas estabelecidas a partir do Chiromo inglez, augmentadas da terminal portugueza que a direcção dos telegraphos da Zambezia deve arrecadar, entregando á administração telegraphica do territorio britannico as taxas a partir da estação de Chiromo n'elle situada. Sendo actualmente de 7 francos e 5 centimos por palavra a taxa uniforme entre as estações do Nyassaland e a Europa, a que se deve applicar aos telegrammas expedidos das nossas estações para os paizes da Europa será de 7 francos e 20 centimos, ou réis 2$088. Ao tratar-se dos telegrammas destinados ás estações portuguezas da Zambezia e Chire, a administração do Nyassaland, arrecadando as taxas que lhe pertencem, entregará á direcção dos telegraphos portuguezes 15 centimos por cada palavra contida n'esses telegrammas. Esta disposição não alterará, porém, como egualmente se disse, até nova ordem, a taxa que estiver em vigor para os telegrammas permutados entre o nosso territorio e o territorio inglez. A taxa terminal portugueza tem, como as demais taxas internacionaes, de ser considerada, para todos os effeitos, em francos de ouro. N'esta conformidade o equivalente do franco, para o effeito da cobrança das taxas nas estações telegraphicas das nossas colonias, com excepção das que communicam com a rêde geral por intermedio dos cabos da companhia Eastern & South African Telegraph que amarram em Moçambique e Lourenço Marques, é actualmente de 290 réis, não podendo tal equivalente soffrer alteração sem prévia ordem do governo da metropole. N'esta data se enviam tambem estes esclarecimentos ao governador do districto da Zambezia, para que instrúa devidamente a tal respeito o director dos telegraphos da Zambezia e Chire.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 26 de fevereiro de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Moçambique. — Pelo director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Attendendo ao que lhe representou a «Sociedade de agricultura colonial» no sentido de ser devidamente declarado que a sociedade anonyma de responsabilidade limitada, em que foi transformada conforme os estatutos approvados por decreto de 12 de dezembro de 1898, usufruirá os privilegios e garantias consignados no decreto de concessão de 27 de setembro de 1894, designada e expressamente os mencionados no artigo 2.º d'este diploma: Manda Sua Magestade El Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao governador da provincia de S. Thomé e Principe,

para os devidos effeitos, que á «Sociedade de agricultura colonial», continúa assegurada por dez annos a manutenção do regimen pautal e tributario em vigor e execução, na ilha do Principe, na data do referido decreto de 27 de setembro de 1894.

Paço, em 28 de fevereiro de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao seu officio, n.º 101.º, de 13 de dezembro ultimo, em que v. ex.ª pede ser esclarecido ácerca do disposto no artigo 17.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, encarrega-me s. ex.ª o ministro de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, que os funccionarios chamados ao reino por ordem ministerial não têem direito a ajuda de custo, visto como do citado artigo 17.º claramente se deprehende que, além dos casos previstos no artigo 14.º, a ajuda de custo só deverá ser abonada aos empregados, aos quaes, sem que o requeiram, sejam dadas por findas as respectivas commissões antes de terminarem 3 annos de serviço no ultramar.

Os funccionarios vindos ao reino por ordem do governo, desde que não sejam exonerados, devem regressar á provincia a que pertencem, logo que seja dispensada a sua permanencia no reino, não podendo, portanto, receber qualquer ajuda de custo, a qual, segundo as disposições genericas do referido decreto, é abonada aos funccionarios do ultramar na ida, isto é, quando o empregado parte nomeado para o seu emprego, e na volta, isto é, quando regressa depois de exonerado ou depois de ter findado a sua commissão.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição de contabilidade publica, 28 de fevereiro de 1899. = Ill.mo e ex.mo sr. inspector de fazenda da provincia de Angola. = O chefe da repartição, *J. D. Figueiredo Bastos.*

MARÇO

Ill.mo e ex.mo snr. = Com referencia ao telegramma de 25 de fevereiro proximo findo, no qual v. ex.ª perguntou, se o bacharel Camillo d'Almeida Pessanha, ultimamente nomeado conservador do registo predial d'essa comarca, póde accumular as funcções d'este cargo com as de professor do lyceu, incumbe-me o ex.mo ministro de dizer-lhe que, além do que expressamente dispõe o art. 113.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, ha incompatibilidade de funcções no caso de que se trata. = Deus guarde a v. ex.ª = Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 3 de março de 1899. = Na falta do director geral, *J. M. B. de Magalhães.*

Sua Magestade El-Rei determina que se ponha desde já em execução no deposito de praças do ultramar e nas unidades das guarnições ultramarinas a primeira parte do regulamento para a instrucção tactica de infanteria, approvado por portaria expedida pelo ministerio da guerra em 10 de dezembro do anno findo.

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que tenham tambem execução nas provincias ultramarinas, na parte exequivel, as disposições abaixo mencionadas, publicadas na ordem do exercito, n.º 1, 1.ª serie, de 21 de janeiro ultimo, relativas ao abono de gratificações aos officiaes:

Tornando se necessario esclarecer e coordenar algumas das disposições vigentes, relativas ao abono de gratificações aos officiaes: determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes instrucções:

Artigo 1.º As entregas de commandos de regimentos, batalhões, grupos, companhias ou baterias verificar-se-hão nos termos expressos pelo artigo 167.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 24 de dezembro de 1896, 2.ª edição modificada, mandada adoptar pela ordem do exercito n.º 16, de 1897; não sendo accumulaveis as funcções regimentaes, proprias de postos differentes, conforme dispõe o artigo 195.º do supradito regulamento, e devendo entender-se que o tenente-coronel entregará o commando do districto de recrutamento e reserva que tenha a seu cargo, quando passe a exercer interinamente o commando do regimento.

Art. 2.º Pela correcta interpretação do supracitado artigo 195.º, entender-se-ha que o tenente-coronel e o major arregimentados devem fazer entrega do exercicio das suas funcções normaes, se, por qualquer motivo, deixarem de as poder desempenhar effectivamente.

N'estes termos, quando um tenente coronel arregimentado se achar cumulativamente investido no commando do correspondente districto de recrutamento e reserva, e, para o desempenho d'este cargo, tiver de sair da séde do regimento, fará entrega sómente do exercicio das suas funcções regimentaes.

Aos subalternos que forem consequentemente encarregados do desempenho interino de funcções proprias de posto superior, será applicado o estabelecido pela ultima parte do artigo 10.º

Art. 3.º Todos os serviços, para cujo desempenho as nomeações não sejam feitas por escala, denominar-se-hão *serviços eventuaes*. Não poderão nunca denominar-se *diligencias*, porque a diligencia é sempre um serviço de escala.

Art. 4.º Os officiaes, quando estejam destacados, em diligencia ou no desempenho de quaesquer outros serviços de escala ou eventuaes, proprios do seu regimento ou corporação, conservam as suas gratificações de exercicio ou de commando permanente.

Exceptuam-se os majores commandantes de batalhões isolados dos seus regimentos, que, desde que entreguem os commandos, por qualquer motivo que não seja o de doença nos seus quarteis ou o goso de licença obtida nos termos dos artigos 124.º do regulamento disciplinar, só poderão ter direito á gratificação de exercicio; passando logo os commandantes interinos a perceber as respectivas gratificações.

Art. 5.º Os officiaes de qualquer arma ou classe conservarão tambem, nos seguintes casos, as gratificações de natureza permanente que estejam percebendo:

1.º Durante os primeiros quinze dias de doença nos seus quarteis, não sendo subsequentes a qualquer licença obtida;

2.º Durante o tempo em que estiverem servindo nos conselhos de guerra;

3.º Durante o tempo em que, achando-se em serviço do ministerio da guerra, forem mandados tirocinar para o posto immediato. Se, porém, os tirocinantes estiverem em serviço de outros ministerios, só terão direito ás gratificações que lhes competiriam se estivessem arregimentados;

4.º Durante o tempo em que exercerem, interinamente, no corpo, serviço ou commissão em que se encontrem, funcções de posto superior ao seu sem remuneração especial, não prejudicando esta disposição as accumulações determinadas pelos artigos 11.º, 12.º e 13.º;

5.º Em qualquer serviço eventual estranho ao regimento ou corporação a que pertençam, e pelo qual não aufiram gratificação especial, quando o serviço lhes haja sido commettido pela secretaria da guerra;

6.º Durante o goso de licença obtida nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar, ou, respectivamente, dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas praticas de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria, salvo se tiverem passagem para qualquer situação não gratificada.

Pelas alludidas disposições regulamentares deve entender-se que os officiaes não perdem, por effeito das mencionadas licenças, as gratificações respectivas aos seus cargos permanentes, sendo virtualmente considerados, durante ellas, na effectividade do serviço ou nas situações em que se encontrariam, se não lhes houvessem sido conferidas, tendo, comtudo, em attenção o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º O direito a gratificações derivadas de serviços interinos cessará desde que acabe ou emquanto fôr interrompido, por qualquer motivo, o desempenho *effectivo* d'esses serviços.

Art. 7.º Os officiaes que, por effeito de promoção ou de transferencia no mesmo posto, transitarem de umas para outras situações, terão direito ás gratificações de exercicio ou de commando, relativas aos seus postos e armas, durante os dias que mediarem entre o desempenho effectivo dos seus cargos, ainda quando lhes seja concedida a licença a que se refere o n.º 19.º do artigo 3.º do regulamento dos commandos militares de 19 de outubro de 1896 e disposições correlativas do mesmo regulamento.

§ 1.º O determinado por este artigo presuppõe o caso de estar o official percebendo gratificação na situação d'onde saiu e de continuar a pertencer-lhe na situação para onde passou; quando este caso se não dê, o abono, ou cessará logo que o official deixe de exercer o antigo cargo, se lhe dava direito a gratificação, ou só começará desde a posse do cargo novo, se por elle lhe advier tal direito. Em qualquer hypothese, a transferencia ou collocação realisada a pedido do official, ou consequente de procedimento disciplinar, não dá direito ao abono de gratificação durante os dias intermedios ao exercicio effectivo dos cargos.

§ 2.º Os officiaes em serviço no continente do reino que, pelos indicados motivos de promoção ou transferencia, tenham de seguir para as ilhas, ou vice-versa, e bem assim os que, estando em serviço nas ilhas, tenham de passar de umas para outras, terão direito ás gratificações supraditas, nos termos expressos no presente artigo, se embarcarem para o seu destino no primeiro transporte maritimo do Estado, ou por elle contractado, que seguir viagem depois do official se achar no ponto de embarque, para onde terá marchado em seguida ao ser-lhe conferida a competente guia, ou logo depois de finda a licença regulamentar que obtivesse. No caso contrario, perderá immediatamente o direito ao abono da gratificação, a não ser que fique demorado por ordem superior declaradamente motivada em conveniencia de serviço; porquanto a prorogação explicita ou implicita da licença por mais de dez dias, ainda quando originada em casos de doença ou de licença de outra qualquer natureza, fará cessar desde logo o abono da gratificação, qualquer que seja a auctoridade superior que concede a alludida prorogação.

§ 3.º Quando a mudança de situação e de residencia fôr consequente de promoção, a gratificação a abonar durante as marchas, viagens e dias de demora será a respectiva ao posto anterior até ao ultimo dia do trimestre em que a promoção se tenha effectuado, e ao novo posto desde o primeiro dia do trimestre seguinte, nos termos do disposto pelo artigo 16.º

Art. 8.º Os officiaes do corpo do estado maior, de engenheria e de artilheria têem direito ás respectivas gratificações de exercicio, sempre que desempenhem serviços proprios dos seus respectivos quadros.

Art. 9.º Dá sempre direito ás gratificações de exercicio, de commando ou de categoria correspondente ao posto, arma ou classe do official:

1.º O serviço nos conselhos de guerra;

2.º O tirocinio para os postos immediatos;

3.º A matricula no curso de estado maior da escola do exercito;

4.º O desempenho de qualquer commissão, não especialmente remunerado, para que o official tenha sido nomeado pela secretaria da guerra.

Art. 10.º Os commandos interinos não dão direito a gratificações especiaes, quando resultem de se acharem destacados ou em diligencia os respectivos commandantes.

Tambem não dão direito a gratificações especiaes os commandos interinos ou o desempenho interino de funcções de qualquer natureza, sempre que a interinidade seja consequente, directa ou indirectamente, de licenças concedidas nos termos do artigo 124.º do regulamento disciplinar ou, respectivamente, dos artigos 106.º, 83.º, 97.º e 82.º dos regulamentos das escolas praticas de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria; subsistindo esta disposição ainda quando os officiaes licenciados estivessem já exercendo funcções interinas, cujas gratificações especiaes deixarão de receber durante as licenças, nos termos do artigo 6.º

Em todos os outros casos, o desempenho interino de commandos ou de quaesquer outras funcções regimentaes ou commissões não regimentaes de qualquer natureza, só póde começar a dar direito ás correspondentes gratificações especiaes no decimo sexto dia de exercicio, sempre que os officiaes substituidos continuem vencendo as gratificações que percebiam; mas se os substituidos deixarem logo de vencer essas gratificações, os substitutos tambem desde logo perceberão as que lhes competirem.

Art. 11.º Nos corpos de cavallaria e de infanteria, a gratificação especial dos tenentes coroneis, dos majores e dos officiaes de graduações inferiores á d'este posto, pelo

commando interino do regimento ou pelo commando interino ou permanente do batalhão isolado, é de 10$000 réis mensaes. Esta gratificação é accumulada com as de exercicio ou commando correspondentes ao posto do official.

Os districtos de recrutamento e reserva são considerados, para este effeito, batalhões isolados; se, porém, os commandantes forem officiaes reformados, vencerão a gratificação mensal, unica, de 15$000 réis.

Art. 12.º Os capitães de qualquer arma não têem direito a gratificação especial pelo desempenho interino das funcções regimentaes do major ou do tenente-coronel, nem, sendo de artilheria, pelo commando interino de grupos de baterias; para os subalternos, porém, de artilheria, cavallaria e infanteria, que desempenhem interinamente qualquer das referidas funcções ou commandem interinamente companhias, baterias ou grupos isolados de baterias, a gratificação especial é de 5$000 réis mensaes, accumulada com a respectiva gratificação de exercicio.

Os aspirantes a official, quando commandem interinamente companhias por effeito do disposto no artigo 39.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, vencerão a gratificação mensal de 5$000 réis.

Art. 13.º Nos corpos de engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria, a gratificação especial dos subalternos pelo desempenho permanente ou interino das funcções de ajudante é de 50$000 réis mensaes, accumulada com a de exercicio que lhes competir.

Art. 14.º Os officiaes de qualquer arma, habilitados com o curso de estado maior creado pela carta de lei de 13 de maio de 1896, vencem gratificações de exercicio, como se fossem de engenheria, quando são chamados a exercer commissões de serviço de estado maior, nos termos da mesma lei e do regulamento de 27 de setembro de 1897.

Art. 15.º As gratificações estabelecidas para serviços não regimentaes são inherentes a esses serviços, devendo, portanto, ser integralmente abonadas aos officiaes de qualquer posto, arma ou classe a quem os mesmos forem commettidos permanente ou interinamente, salvo se aos officiaes, pelo seu posto, arma ou classe competirem gratificações superiores.

Art. 16.º Os officiaes promovidos aos postos immediatos nas condições expressas pelo artigo 1.º do decreto de 22 de fevereiro de 1894, publicado na ordem do exercito, n.º 3 do mesmo anno, vencerão até ao ultimo dia do trimestre em que forem promovidos as gratificações que lhes competiriam se, conservando os seus postos anteriores, desempenhassem os serviços que effectivamente lhes foram commettidos.

Art. 17.º Nos termos da legislação vigente, os officiaes só têem direito ao recebimento de gratificações de qualquer natureza, quando effectivamente desempenhem os serviços que ellas se destinam a recompensar, salvas as excepções consignadas nas presentes instrucções.

Em harmonia com este principio, não serão abonadas gratificações aos officiaes durante os dias em que lhes seja permittido interromper ou adiar as marchas itinerarias que lhes hajam sido determinadas, a não ser que nas respectivas guias se declare expressamente que a interrupção ou o adiamento tem por motivo a conveniencia do serviço, ou quando a permissão fôr concedida, precisamente nas condições indicadas pelo n.º 19.º do artigo 3.º e disposições correlativas do regulamento dos commandos militares.

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, n.º 20, de 10 de fevereiro ultimo, encarrega-me sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, que, por despacho de 28 do mesmo mez, foi determinado que ás praças das companhias de saude seja contado, para os effeitos da readmissão, o tempo que tenham servido como auxiliares.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de março de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — Na falta do director geral, *Manoel Bordallo Pinheiro*, chefe interino da repartição.

Hei por bem approvar o estatuto do instituto «Infante D. Affonso» que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1899.=REI.—*José Luciano de Castro*—*Manoel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Antonio Eduardo Villaça.*

Estatuto do Instituto «Infante D. Affonso»

Denominação e fim

Artigo 1.º Sob a protecção de Sua Magestade e Altezas é creado um collegio para educação e instrucção de filhas legitimas e legitimadas de officiaes combatentes e não combatentes da armada e dos exercitos do reino e ultramar, que se denominará «Instituto Infante D. Affonso».

§ 1.º Este estabelecimento tem a sua séde em Odivellas, é de utilidade publica e gosará todas as prerogativas das instituições de previdencia.

§ 2.º O regulamento fixará a proporção em que devem ser admittidas as filhas dos officiaes das classes indicadas.

Art. 2.º O instituto tem por fim dar ás alumnas a necessaria educação moral e religiosa, uma instrucção geral, e, além d'isso, a instrucção profissional que possa, de futuro, crear-lhes os precisos meios de subsistencia.

Das alumnas e sua admissão

Art. 3.º Haverá duas classes de alumnas — subsidiadas e porcionistas;— pertencem á primeira as orphãs de officiaes e á segunda as filhas de officiaes que pagarem 7$500 réis mensaes.

§ 1.º Quando as circumstancias do instituto o permittirem, poderão ser admittidas, como subsidiadas, filhas de officiaes que, por absoluta carencia de meios, não possam pagar qualquer quantia.

§ 2.º Quando a lotação do edificio comportar mais alumnas do que o numero estabelecido para as duas classes, poderão ser admittidas como porcionistas, pagando réis 180$000 annuaes, em quotas mensaes, as filhas de officiaes que não tenham podido ser comprehendidas na 2.ª parte do artigo 3.º N'este numero poderão ser incluidas as filhas de officiaes que já tiveram uma filha no instituto.

Art. 4.º A idade de admissão será dos dez aos doze annos, e a de saída aos dezoito. As orphãs de pae e mãe, sem recursos, poderão ser admittidas dos oito aos treze annos completos. A idade de admissão refere-se sempre ao dia 1 de julho.

§ unico. As alumnas orphãs de pae e mãe, sem recursos, não saírão do collegio sem que tenham assegurada a sua collocação.

Art. 5.º Salvo o caso considerado nas preferencias sob o n.º 1.º do artigo 7.º, não podem ser admittidas, como subsidiadas, duas irmãs; no caso, porém, de fallecimento ou saída de uma, poderá ser substituida pela outra, se satisfizer ás condições regulamentares.

Art. 6.º Um jury, sob a presidencia de Sua Magestade El-Rei, tendo por vogaes os ministros da guerra e da marinha, e todos os membros do conselho de administração, resolverá annualmente, segundo a ordem das preferencias, quaes as candidatas que devem ser admittidas.

Art. 7.º Para cada uma das classes indicadas no § 2.º do artigo 1.º, a ordem de preferencias, para as subsidiadas, que em caso algum pode ser alterada, é a seguinte:

1.º Orphãs de pae e mãe, sem recursos;

2.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em combate;

3.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido por motivo de accidente occasionado em serviço;

4.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em consequencia de doenças adquiridas em serviços coloniaes, dependentes directamente dos ministerios da guerra e da marinha e ultramar;

5.º Orphãs, sem recursos, de pae que tenha morrido em consequencia de doenças adquiridas em serviço militar na metropole;

6.º Orphãs de pae, sem recursos;

7.º Orphãs de pae, tendo por unico recurso a pensão de algum monte-pio;

8.º Filhas de officiaes que pelas suas circumstancias não lhes possam dar educação conveniente.

Art. 8.º As preferencias para admissão das porcionistas de 7$500 réis mensaes são:

1.º Maior numero de irmãos;

2.º Menor graduação do pae;

3.º Maior idade;

4.º Maior numero de habilitações.

Para as porcionistas de 180$000 réis:

1.º Não terem outra irmã no instituto;

2.º Maior numero de irmãos;

3.º Menor graduação do pae;

4.º Maior idade;

5.º Maior numero de habilitações.

Art. 9.º As candidatas a logar de qualquer classe deverão, antes do ingresso no estabelecimento, ser examinadas pelo respectivo facultativo, a fim de verificar se foram vaccinadas, se soffrem de qualquer molestia contagiosa, se têem qualquer defeito de conformação ou doença que as inhiba de receber a conveniente educação.

Do ensino

Art. 10.º Além do curso geral, que será determinado em regulamento proprio, o ensino será organisado sob o ponto de vista de dar ás educandas quaesquer das seguintes profissões: pharmaceuticas de 2.ª classe, telegraphistas, professoras de ensino elementar e complementar, desenhadoras, fabricantes de luvas, rendas, flores, cartonagens, etc.

§ unico. A fim das educandas ficarem habilitadas a exercer as profissões a que se refere o presente artigo, o instituto fal as-ha submetter no estabelecimento de ensino respectivo, aos exames necessarios para a obtenção dos diplomas que a lei exigir para o seu exercicio.

Art. 11.º Dos trabalhos manuaes executados nas officinas do estabelecimento, 70 por cento do seu producto annual será considerado como receita geral, e o restante capitalisado para constituir um fundo destinado a soccorrer as alumnas subsidiadas, quando sairem do estabelecimento.

Art. 12.º A superintendencia dos serviços de educação e instrucção pertence a Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria Pia.

Art. 13.º A direcção do estabelecimento, relativamente á educação e instrucção e tudo quanto diga respeito ao ensino, será entregue unica e exclusivamente a senhoras devidamente habilitadas, preferindo-se, em egualdade de circumstancias, as filhas e viuvas de officiaes.

§ 1.º O pessoal educador será constituido por uma regente, uma ajudante e as professoras necessarias.

§ 2.º As alumnas que mostrarem uma aptidão notavel para o ensino serão nomeadas, depois de concluido o curso respectivo, professoras do estabelecimento, de preferencia a quaesquer outras.

Art. 14.º O pessoal menor consta de tantas creadas, quantas as necessarias para o serviço, cuidadosamente escolhidas, preferindo-se, em egualdade de circumstancias, as viuvas ou filhas de praças do exercito e armada. Haverá, além d'isso, um porteiro e um hortelão, logares que serão desempenhados por praças reformadas do exercito ou armada, com bom comportamento.

Art. 15.º O pessoal externo será constituido por um facultativo e um capellão, ambos do exercito.

Da administração

Art. 6.º Haverá tres conselhos — fiscal, gerente e de administração.

O conselho fiscal é composto por Sua Alteza o sr. Infante D. Affonso, director geral da secretaria da guerra, director geral da secretaria da marinha, director geral da secretaria do ultramar, commandante geral das guardas municipaes, commandante geral da guarda fiscal; tendo como secretario, sem voto, um official escolhido por este conselho. Tem a seu cargo fiscalisar os actos do conselho gerente, o exame e verificação de contas.

O conselho gerente é formado pelo director da administração militar e por dois officiaes da escolha do conselho fiscal. Para substitutos serão escolhidos outros dois officiaes. Compre-lhe receber e dar applicação aos fundos do estabelecimento, nos termos do regulamento, e nomear o pessoal menor.

O conselho de administração é formado por todos os membros do conselho fiscal e do conselho gerente. Compete-lhe fiscalisar a fórma por que é ministrada a instrucção e educação, promover a collocação e emprego das alumnas subsidiadas, fazer parte do jury a que se refere o artigo 6.º, funccionar como conselho de disciplina e nomear o pessoal docente e externo.

§ unico. Nenhum official terá gratificação especial pelos serviços prestados no instituto.

Dos fundos

Art. 17.º Constituem fundos do instituto:

1.º As quotas dos officiaes;

2.º As mensalidades das porcionistas;

3.º O producto de quaesquer festas;

4.º Donativos ou legados;

5.º 70 por cento da venda dos productos manufacturados no estabelecimento;

6.º Quaesquer verbas que, no futuro, os ministros da guerra e marinha possam inscrever, nos orçamentos dos respectivos ministerios, como subsidios ao estabelecimento.

Art. 18.º Haverá uma commissão sob a presidencia de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia e pela mesma augusta senhora nomeada, a fim de obter donativos por meio de subscripções.

Art. 19.º Com o fim de obter recursos para o instituto, por meio de festas, haverá tambem uma commissão permanente sob a presidencia de Sua Alteza o Senhor Infante D. Affonso, e por elle nomeada.

Dos subscriptores

Art. 20.º Pódem ser subscriptores do instituto os ministros d'estado, o director geral da secretaria do ultramar e todos os officiaes combatentes e não combatentes da armada e dos exercitos do reino e ultramar e senhoras de suas familias.

§ 1.º A quota minima mensal é de 100 réis.

§ 2.º Os subscriptores militares auctorisam as estações competentes a descontarem-lhes nos seus vencimentos a importancia das quotas com que tiverem subscripto.

Paço, em 9 de março de 1899. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Convindo harmonisar as disposições dos artigos 178.º e 179.º do regulamento para o serviço de correios, approvado por decreto de 10 de dezembro de 1892, com os preceitos estabelecidos no artigo 12.º da convenção postal de Washington de 1897, relativa ao serviço de encommendas postaes, e com as disposições do decreto de 24 de dezembro de 1898: hei por bem decretar:

1.º Que a alinea *c*) do artigo 178.º do regulamento para o serviço de correios, approvado por decreto de 10 de dezembro de 1892, seja substituida pelo seguinte:

c) Bilhetes ou cautelas de loteria, estampilhas do imposto do sêllo, fórmulas de franquia não inutilisadas, letras selladas em branco, papel sellado não escripto, notas do banco, cedulas e coupons, e em geral todos os titulos de valor pagaveis ao portador, salvo se as encommendas forem de valor declarado;

2.º Que a alinea *h*) do mesmo artigo seja substituida pelo seguinte:

h) Moedas de ouro, prata, cobre, bronze ou nickel, antigas ou em circulação, tanto nacionaes como estrangeiras, salvo se as encommendas forem de valor declarado;

3.º Que a alinea *b*) do artigo 179.º do citado regulamento seja substituida pelo seguinte:

b) Se a encommenda fôr procedente do continente do reino ou das ilhas adjacentes, não trouxer declaração de valor, e contiver os objectos mencionados nas alineas *c*) e *h*) do artigo 178.º, será apprehendida e enviada á 5.ª secção da repartição dos correios, revertendo o seu conteúdo a favor do Estado.

Se a encommenda fôr procedente de paizes estrangeiros ou das provincias ultramarinas portuguezas, não trouxer declaração de valor e contiver os alludidos objectos, será devolvida ao correio de procedencia, escrevendo-se em caracteres bem visiveis e a tinta vermelha, na frente do endereço, as palavras — *Importation interdite.*

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1899. — REI. — *Elvino José de Sousa e Brito.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar encarrega-me de dizer a v. ex.ª, em resposta ao seu officio, n.º 33, de 24 de fevereiro proximo passado, que os funccionarios civis e ecclesiasticos e os officiaes militares do ultramar sómente adquirem direito a gosar o anno de licença, a que se referem os artigos 38.º e 39.º do decreto, com força de lei, de 24 de dezembro de 1885, quando, sendo europeus, houverem completado 8 annos de residencia continua no ultramar, ou, sendo naturaes do ultramar, tiverem egual tempo de serviço em provincia diversa da de sua naturalidade, conforme preceituam os ditos artigos. Não póde subsistir, portanto, aquelle direito, quando os interessados interrompam a continuidade de serviço, seja qual fôr o motivo da interrupção.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 24 de março de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — Na falta do director geral. = *João Thaumaturgo Junqueira.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Encarrega-me sua ex.ª o ministro da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª em resposta ao seu officio n.º 115, de 10 de fevereiro ultimo, relativo á abertura á exploração dos dois ultimos troços do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, que approva as portarias a que o mesmo officio se refere. = Deus guarde a v. ex.ª = Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 24 de março de 1899. = Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola = Na falta do director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Portarias provinciaes a que se refere o officio supra

Portaria n.º 32-A:

Tendo-me representado o engenheiro fiscal do governo junto da companhia do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, que o troço dos 17 kilometros da mesma linha ferrea, comprehendido entre o kilometro 321,500, estação de N'Dalla-Tando, e o kilometro 338,500, estação de Camoma, póde ser aberto á circulação;

Visto o auto de vistoria a que procedeu a commissão nomeada em portaria d'este governo geral n.º 16, de 9 do corrente:

Hei por conveniente, em vista das instrucções transmittidas pelo governo, auctorisar a exploração dos referidos 17 kilometros.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 21 de janeiro de 1899.=*Antonio Duarte Ramada Curto*, governador geral.

Portaria n.º 82:

Tendo o engenheiro fiscal do caminho de ferro de Loanda a Ambaca participado a este governo geral, que o director technico da companhia pede a inspecção do troço do mesmo caminho, comprehendido entre os kilometros 338,500 e 340, afim de ser aberto á circulação;

Visto o auto da vistoria a que se procedeu no dia 18 de janeiro ultimo e a informação complementar prestada pelo referido engenheiro fiscal em officio, n.º 72, de 7 do corrente;

Usando da auctorisação que pelo governo da metropole me foi concedida: hei por conveniente auctorisar para todos os effeitos do contracto a exploração do troço comprehendido entre os kilometros indicados.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo em Loanda, 9 de fevereiro de 1899.=*Antonio Duarte Ramada Curto*, governador geral.

Usando da faculdade que me confere a carta constitucional da monarchia, no artigo 74.º § 4.º e a carta de lei de 24 de julho de 1885, no artigo 7.º § 2.º, depois de ter ouvido o conselho d'estado nos termos do artigo 110.º da mesma carta: hei por bem prorogar as côrtes geraes da nação portugueza até ao dia 6 do proximo mez de maio inclusivamente.

O presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza assim o tenha entendido para os effeitos convenientes.

Paço, em 27 de março de 1899.=REI.=*José Luciano de Castro.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em referencia ao telegramma d'esse governo geral, datado de 28 do corrente, encarrega-me sua ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de confirmar o telegramma d'esta secretaria d'estado, da presente data, concebido nos seguintes termos: «Não deve contar-se tempo serviço companhias privilegiadas para licença anno mas officiaes não perdem direito emquanto permanecerem provincia», e de dizer a v. ex.ª que o tempo de serviço prestado pelos officiaes nas companhias soberanas não deve aproveitar para a concessão das licenças designadas na lei, visto o disposto na carta de lei de 12 de abril de 1892 e regulamento de 9 de julho do mesmo anno, mas os officiaes em taes circumstancias não perdem o direito que possam ter á concessão indicada, se o tempo de serviço prestado ao Estado, em qualquer commissão anterior ou posteriormente ao que prestarem ás mesmas companhias, perfizer o exigido na lei, quando hajam tido residencia continua na provincia.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 29 de março de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Moçambique. — Na falta do director geral, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro,* tenente-coronel.

ABRIL

Tendo o governador geral da provincia de Angola resolvido auctorisar o estabelecimento de uma missão catholica portugueza no Kubal, entre os povos que demoram no interior para o sudoéste da fortaleza dos Gambos, em substituição da projectada missão do Quiteve, cuja fundação não chegou a effectuar-se por ter sido esta região considerada menos propria para tal fim:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei approvar a resolução do referido magistrado e determinar que á sobredita missão do Kubal seja applicada a dotação que para a de Quiteve tem sido inscripta nas tabellas da despesa da provincia.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao mencionado governador geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 4 de abril de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e em harmonia com o disposto no decreto de 2 de junho de 1892: hei por bem auctorisar a emissão de um novo typo de bilhete postal da taxa de 1/4 de tanga para vigorar no Estado da India portugueza, nos termos do referido decreto.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1899. — REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Com referencia ao officio de v. ex.a, n.º 61, de 11 de março ultimo, encarrega-me s. ex.a o ministro de communicar a v. ex.a que a licença para o basar de prendas, que a associação de soccorros mutuos dos bombeiros voluntarios deseja realisar na Praia, póde ser concedida por v. ex.a, visto ser essa uma das attribuições conferidas aos governadores civis pelo codigo administrativo em vigor no ultramar.

Deus guarde a v. ex.a — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 8 de abril de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — Na falta do director geral, *José Maria Barbosa de Magalhães.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em satisfação ao officio de v. ex.a n.º 77, de 28 de janeiro ultimo, encarrega-me s. ex.a o ministro da marinha e ultramar de dizer a v. ex.a que o abono de etape só deve ser feito aos officiaes e praças de pret, quando em serviço puramente temporario, fóra da séde dos corpos a que pertencem, e de nomeação por escala.

Pelo que respeita aos facultativos e mais pessoal do quadro de saude, dever-se-ha fazer o mesmo abono de etape, estabelecido pelo decreto de 13 de setembro de 1897, quando acompanharem forças em operações ou as suas commissões sejam de caracter temporario, mas unicamente aos funccionarios que servirem sob o regimen da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Deus guarde a v. ex.a — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 d'abril de 1899. = Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola. — Na falta de director geral = *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.*

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se modificar, em parte, o regulamento approvado em portaria de 28 de junho de 1898 para as nomeações de embarque dos officiaes da armada destinados a serviço nas divisões e estações navaes no ultramar: ha por bem Sua Magestade El-Rei approvar e mandar adoptar o novo regulamento, que faz parte d'esta portaria e vae assignado pelo director geral da marinha.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao conselheiro major general da armada, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, aos 11 de abril de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Regulamento para as nomeações de embarque dos officiaes da armada destinados a serviço nas divisões e estações navaes no ultramar

Artigo 1.º A escala para o serviço de embarque nas divisões e estações navaes comprehenderá todos os officiaes da armada que, nos termos das disposições legaes e regulamentares, podem ser chamados ao desempenho d'aquellas commissões de serviço.

§ 1.º Serão separados, transitoriamente, da escala do serviço de embarque em estação os officiaes collocados em commissões especiaes, os que estiverem servindo em commissões no ultramar, os que se encontrem na situação de inactividade temporaria, os que estiverem servindo na commissão de compras, como capitães dos portos do continente e como chefes dos depositos de marinha, emquanto não completarem os periodos minimos de serviço prescriptos, e os que forem membros das camaras legislativas.

§ 2.º Quando os officiaes a que se refere o paragrapho anterior se apresentem para o desempenho de qualquer commissão de serviço effectivo na arma, tomarão na escala do serviço de estação o logar que venha a caber-lhes por effeito da applicação da formula preceituada no artigo 5.º e segundo as regras dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Os officiaes hydrographos terão na escala de embarque para estação o numero de ordem que lhes caiba em razão do serviço que hajam prestado desde a data da sua incorporação nos quadros dos officiaes de marinha, attribuindo-se-lhes para altura na escala, ao tempo da sua inclusão, um numero igual ao mais baixo que, n'essa epoca, se encontrasse para os officiaes de igual patente, salvo se lhes competir numero mais elevado, devido ao tempo de serviço que já tivessem contado segundo o preceituado no artigo 7.º

§ 4.º Aos officiaes que, tendo desempenhado logares no magisterio, hajam de ser incorporados no quadro das commissões da arma, applicar-se-ha a mesma doutrina do paragrapho anterior.

§ 5.º Igualmente se applicará o determinado no § 3.º a quaesquer officiaes que estejam ou possam vir a entrar no quadro das suas patentes, e que, por quaesquer circumstancias, tenham estado fóra do serviço de embarque por mais de dois annos.

Art. 2.º Os officiaes a que se refere o artigo 1.º e seus paragraphos, que revertam ao quadro das commissões da arma, terão sempre na escala de embarque um numero de ordem igual ao mais baixo que tenha o official de igual patente, emquanto não obtiverem maior valorisação pela realisação de novos serviços.

§ 1.º Aos officiaes a que tenha de applicar-se o determinado no § 3.º do artigo 1.º, com relação ao numero de ordem que devem ter na reversão ao quadro das commissões da arma, attribuir-se-ha, para numerador da formula, um numero de dias tal, que, dividido pelo tempo de serviço augmentado de 730 dias, dê por quociente o numero igual ao mais baixo que tiver o official de igual patente.

§ 2.º Qualquer tempo de serviço valorisado segundo o determinado nas alineas do artigo 5.º, feito pelos officiaes que entrarem na escala de embarque nas condições do paragrapho anterior, será tratado segundo os preceitos determinados para a formula do artigo 5.º

Art. 3.º As situações de licença ou de inactividade, por motivo de doença, não prejudicam, exclusivamente para a applicação dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º, a qualificação de permanencia no serviço.

Art. 4.º Não serão incluidos na escala de serviço de estação os officiaes que estiverem na situação prevista no artigo 117.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Art. 5.º A inscripção dos officiaes na escala de embarque para serviço de estação faz-se segundo um numero de ordem, que se calcula pela formula

$$N = \frac{\Sigma E}{T + 730^{d}}$$

em que N é o numero de ordem, Σ E representa a somma de todos os tempos successivos de embarque e mais serviços, que constam d'este artigo, que haja prestado o official, respectivamente multiplicados pelos factores 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, sendo cada uma das parcellas multiplicadas pelos coefficientes C. C.. C_2... que constam da tabella annexa, e correspondentes ao anno em que os differentes serviços tenham sido desempenhados, como indica a expressão

$$\Sigma E = a\,C + 2\,b\,C_1 + 3\,e\,C_2 + 4\,d\,C_3 + 7\,e\,C_4 + 8\,f\,C_5 + 9\,g\,C_6 + 10\,h\,C_7$$

na qual:

a) Representa o tempo de serviço nas escolas de alumnos marinheiros fóra do porto de Lisboa, nas capitanias e portos do continente do reino, com excepção do porto de Lisboa, na capitania do porto do Funchal, tempo de viagens como passageiro na ida ou no regresso das estações, e o de permanencia nos arsenaes ou fabricas no estrangeiro assistindo ou fiscalisando construcções navaes ou material de guerra;

b) Representa o tempo de navegação nas costas do continente do reino e mares da Europa, e o de serviço nas capitanias nas ilhas dos Açores;

c) Comprehende o tempo de quaesquer commissões, em terra, nas colonias, em serviço de companhias ultramarinas nas colonias, em commissões internacionaes desempenhadas, em terra, no ultramar, applicando se a reducção prescripta no artigo 365.º do decreto de 14 de agosto de 1892, o tempo de licenciado na marinha mercante e o de serviço naval nas ilhas adjacentes;

d) Representa o tempo de navegação em viagens de instrucção realisadas no Oceano Atlantico Norte e no Mediterraneo, o tempo de viagens fazendo serviço em navio fretado pelo Estado na ida ou regresso a qualquer colonia;

e) Exprime o tempo de navegação que a portaria de 26 de abril de 1888 manda considerar equivalente a serviço de estação, o de viagens de instrucção para o sul do Equador e o de viagens, fazendo serviço, em transportes do Estado, na ida ou no regresso, a qualquer colonia;

f) O tempo de estação em Macau, India ou Cabo Verde;

g) Comprehende o tempo de estação em Moçambique, Angola ou S. Thomé, e o de permanencia nos portos da America do sul;

h) O tempo de estação na Guiné e em Timor.

$T + 730^{d}$ é o tempo de serviço, como indica o artigo 7.º, com um augmento convencional, de 730 dias de correcção.

C é um coefficiente progressivo que, segundo a tabella annexa, se determina em relação ao anno em que tenha sido feito o serviço, contado desde a data da conclusão do curso, e como preceitúa o artigo 7.º Por este coefficiente são multiplicados os tempos das diversas commissões de serviço que constam das alineas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*). Quando o tempo de serviço feito a seguir nas situações apontadas exceda um anno civil, o coefficiente a applicar á totalidade d'esse tempo é o correspondente ao ultimo anno.

§ unico. Aos tempos de serviço na mesma estação naval ou nas mesmas commissões, a que se attribuem os coefficientes 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10 applicar-se-hão, separadamente, para sua valorisação, os coefficientes C, C, C_2... que correspondam ao anno de serviço em que tenham sido desempenhadas essas commissões.

Art. 6.º Ao tempo de campanha, em terra, no ultramar applicar-se-ha mais 25 por cento do coefficiente que pertencer ao serviço naval desempenhado na mesma colonia onde aquelle serviço tiver logar.

Art. 7.º O tempo de serviço para os effeitos do artigo 5.º conta-se:

1.º Para os officiaes combatentes: desde a data da sua promoção a guarda marinha ou a aspirantes de 1.ª classe, depois de concluido o curso theorico e tirocinios inherentes;

2.º Para os medicos navaes: desde a data da sua admissão ou da conclusão do respectivo curso;

3.º Para os machinistas navaes, habilitados com o curso da escola naval: desde a conclusão das habilitações theoricas e tirocinios legaes; e para os antigos praticos conductores: desde a data do assentamento de praça;

4.º Para os capellães navaes: desde a data da sua admissão ao serviço da armada;

5.º Para os officiaes de fazenda, habilitados com o curso da escola naval: desde a conclusão das suas habilitações theoricas e tirocinios inherentes; e para os antigos, sem curso: desde a data do assentamento de praça.

Art. 8.º Para os effeitos do artigo 193.º da ordenança geral da armada, considera-se serviço de estação o que tenha sido desempenhado a bordo dos navios do Estado, designados para as divisões e estações navaes, desde a partida da metropole até á chegada ao porto de Lisboa.

Art. 9.º O tempo de folga entre duas estações completas, nos termos do artigo 193.º da ordenança geral da armada, será, quanto possivel e em accordo com as conveniencias do serviço, igual a dois annos.

Art. 10.º Quando os numeros de ordem que designam as situações dos officiaes na escala de embarque forem iguaes, cabe preferencia para o serviço de estação:

1.º Ao que tenha ha mais tempo recolhido da estação:

2.º Quando hajam recolhido ao mesmo tempo, ao que contar menos tempo de permanencia na ultima estação;

3.º Não se verificando as differenças dos numeros anteriores por haver identidade de circumstancias, o serviço de estação feito ultimamente em Macau, Cabo Verde, India, Angola, Moçambique, Guiné e Timor, dará a indicação de preferencia para a nomeação, guardada a mesma ordem de menção d'aquellas estações;

4.º Havendo ainda identidade em todas as circumstancias apontadas, a preferencia para a nomeação recairá no mais antigo.

Art. 11.º O official, a quem pertencer serviço de estação, póde ser substituido por outro que voluntariamente se apresente para tal fim, quando as conveniencias do serviço o permittam, não podendo, porém, aquelle official baixar mais de dez numeros na escala de embarque.

Em relação aos medicos navaes, observar-se-ha, a este respeito, o disposto no artigo 23.º do regulamento do serviço de saude naval.

Art. 12.º O official que tiver vencido $^3/_4$ da escala de antiguidades da sua classe ou posto, e cuja promoção possa vir a ser prejudicada por falta de tirocinio de embarque, poderá ser preferido para o serviço de estação. Mas, se aquelle sobre quem incidir a preferencia requerer para não a aproveitar na occasião em que lhe foi conferida, só um anno mais tarde poderá pedir, com direito a ser attendido, a nomeação para fazer os tirocinios de que carecer.

Art. 13.º Quando hajam de fazer-se nomeações simultaneas de officiaes para diversas estações, deverão estes ser, quanto possivel, distribuidos por aquellas onde não hajam ainda servido, ou em que tenham estado por menos tempo.

Art. 14.º O official, que por quaesquer circumstancias recolher a Lisboa sem ter concluido o tempo de estação, deverá ir concluir esta, logo que se complete a folga de seis mezes; salvo se estiver na situação de licença ou de inactividade temporaria por opinião da junta de saude, caso em que se aguardará a conclusão do periodo de licença ou de inactividade. Exceptuam-se da disposição d'esta regra, quando o reclamem, os officiaes que hajam retirado antecipadamente em navios do Estado, por effeito de ordem não solicitada, e em razão de falta de officiaes que tenham concluido o periodo de estação.

Art. 15.º Em todas as nomeações para embarques, ou para quaesquer serviços da arma, deve attender-se, o mais possivel, ás indicações da escala de embarque para serviço de estação, e á doutrina do artigo 366.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Art. 16.º Os officiaes que estiverem fruindo um posto de accesso, por haverem servido no ultramar, se ainda não tiverem feito o tirocinio exigido por lei para esse posto, concorrem para o serviço de estação com os officiaes do posto immediatamente inferior; resalvada, porém, a natureza das funcções que cabem á sua categoria, nos termos do titulo IV da ordenança geral da armada.

Art. 17.º A escala de embarque para o serviço de estação, de que trata o presente regulamento, publicar-se-ha de seis em seis mezes, nos termos do artigo 365.º do decreto de 14 de agosto de 1892, contendo as alterações occorridas e correcções feitas. A

primeira escala será referida a 31 de dezembro de 1898; a escala referida a 1 de julho de 1899 organisar-se-ha sobre a primeira publicada, para o que deverão os officiaes, que se julguem lesados na contagem do tempo de estações, apresentar, até ao fim do penultimo mez do primeiro semestre de 1899, as reclamações que tiverem por convenientes, instruindo-as com todos os elementos de que dispozerem ou possam indicar.

Por analoga fórma se procederá com respeito ás seguintes publicações semestraes.

Direcção geral da marinha, 11 de abril de 1899. = O director geral, *Conde de Paço d'Arcos.*

Tabella dos coefficientes progressivos, applicavel á formula do artigo 5.º

Annos de serviço	Coefficientes	Annos de serviço	Coefficientes
1.º	10,040	21.º	17,460
2.º	10,130	22.º	18,370
3.º	10,238	23.º	19,342
4.º	10,365	24.º	20,411
5.º	10,512	25.º	21,573
6.º	10,680	26.º	22,834
7.º	10,871	27.º	24,200
8.º	11,087	28.º	25,677
9.º	11,330	29.º	27,271
10.º	11,602	30.º	28,989
11.º	11,906	31.º	30,838
12.º	12,245	32.º	32,825
13.º	12,622	33.º	34,957
14.º	13,040	34.º	37,242
15.º	13,503	35.º	39,688
16.º	14,015	36.º	42,304
17.º	14,580	37.º	45,099
18.º	15,202	38.º	48,083
19.º	15,886	39.º	51,267
20.º	16,637	40.º	54,663

Direcção geral da marinha, 11 de abril de 1899. = O conselheiro director geral, *Conde de Paço d'Arcos.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em referencia ao officio de v. ex.ª, n.º 37, de 15 de janeiro ultimo, encarrega me s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª que, por despacho de 11 do corrente, foi concedido o augmento de subsidio para rancho, de 85 réis para os sargentos e equiparados, e de 40 réis para as demais praças da companhia de dragões do planalto de Mossamedes, devendo ser feitas as necessarias alterações nas tabellas orçamentaes para o futuro anno economico.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de abril de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola. — Na falta do director geral, *Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Em resposta ao officio que, sob o n.º 103, v. ex.ª se dignou enviar em data de 16 de março do corrente anno, com a copia da nota n.º 75, em que o chefe da repartição de fazenda militar pede ser esclarecido, sobre se deve, ou não, ser abonada a ajuda de custo a alguns officiaes do exercito do reino em commissão n'essa provincia, quando, havendo concluido a sua commissão, tiverem de regressar ao reino, encarrega-me o ex.mo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar

de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, que os officiaes do exercito do reino que, como os officiaes de que se trata, vão servir no ultramar ao abrigo da circular do ministerio da guerra, n.º 1.431, de 14 de julho de 1896, quando nas respectivas guias de vencimentos expedidas por esta repartição de contabilidade se lhes não marque ajuda de custo especial de regresso, não pódem ser abonados de qualquer outra, visto como a citada circular expressamente lhes consigna *uma ajuda de custo* de 100$000 réis, que recebem por occasião da partida.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica, 14 de abril de 1899. — Illmo e ex.^mo sr. governador geral da provincia de Moçambique. — O chefe da repartição, *João Duarte F. Bastos.*

Illmo e ex.^mo sr. — Em resposta ao officio, n.º 17, de 28 de fevereiro ultimo, em que v. ex.ª pede ser esclarecido sobre se o abono de 25 % estabelecido no decreto de 16 de agosto de 1895 recahe tambem na melhoria da 5.ª parte do soldo de capitão, encarrega-me o ex.^mo ministro de, por seu despacho de 11 do corrente mez, dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attribuindo a lei um augmento de 6$000 réis por diuturnidade de serviço aos capitães que completarem 10 annos do respectivo posto, não representa augmento de tarifa de soldo, mas sim a quinta parte do soldo antigo de capitão que era de 30$000 réis, equivalendo, pois, a uma gratificação por diuturnidade de serviço; em vista do que, e como o citado decreto de 16 de agosto de 1895, mandando abonar aos militares em serviço n'essa provincia 25 % do soldo, elimina a idéa d'este augmento incidir sobre as gratificações, é evidente que tal augmento não tem 25 % de accrescimo, devendo os mesmos 25 % ser contados unicamente sobre o soldo, cuja tarifa é de 45$000 réis por mez.

Deus guarde a v. ex.ª — 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, 17 d'abril de 1899. — Illmo e ex.^mo sr. governador da provincia da Guiné. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Sendo conveniente modificar os actuaes equipamentos usados pelos officiaes e praças de pret das guarnições das provincias ultramarinas: Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a commissão nomeada por portaria de 24 de janeiro do corrente anno, para estudar e propôr um plano geral de uniformes para as tropas coloniaes, apresente tambem o seu parecer ácerca do equipamento que mais convirá adoptar para as mesmas tropas.

Paço, em 17 de abril de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Attendendo ao que lhe representou um grupo de agricultores da provincia de S. Thomé e Principe, no sentido de serem adoptadas as providencias necessarias para regularisar o contracto eventual de serviçaes, na provincia da Guiné portugueza, com destino ás roças d'aquella provincia; determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, para a hypothese, o governador e o promotor da auditoria da provincia da Guiné portugueza desempenhem, respectivamente e a titulo provisorio, as funcções de tutela e curadoria, a que se refere o regulamento para execução da lei de 29 d'abril de 1875, approvado por decreto de 20 de dezembro do mesmo anno e cuja observancia rigorosa é por esta forma suscitada e particularmente recommendada ás mesmas auctoridades e a quantas tenham de intervir na celebração de quaesquer contractos para prestação de trabalho na provincia de S. Thomé e Principe, que por esta fórma ficam auctorisadas, como experiencia, até que, em vista dos resultados obtidos, seja definitivamente organisado este serviço em harmonia com os preceitos legaes e as conveniencias especiaes da administração publica. O que se communica ao governador da provincia da Guiné portugueza para os devidos effeitos.

Paço, em 17 d'abril de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Em resposta aos officios de v. ex.ª, n.ºs 115, de 23 de dezembro do anno findo, e 49, de 27 de fevereiro ultimo, encarrega-me o ex.^mo^ ministro da marinha e ultramar, por seu despacho de 11 do corrente mez, de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os officiaes do exercito do reino que vão servir no ultramar com os vencimentos estabelecidos na circular do ministerio da guerra, n.º 1431, de 14 de julho de 1896 ou com a tabella A, são destinados a serviço militar e de campanha, mais arduo e exposto a perigos do que as diversas commissões em que, porventura, os mesmos officiaes possam ser empregados. Augmentarem-se-lhes os vencimentos, accumulando gratificações especiaes dos serviços, quando cessam ou diminuem os trabalhos e os perigos, seria, pois, injusto e pouco razoavel, e por isso o ex.^mo^ ministro determina que os officiaes que vão servir nos cargos militares, com a tabella A ou com os vencimentos da citada circular, devem perder os vencimentos com que foram e passar a receber os correspondentes ás commissões em que forem empregados, ou, quando se der o caso dos vencimentos d'essas commissões serem inferiores, continuarem a perceber os vencimentos da tabella A e da circular com que foram nomeados, sem accumular qualquer outro que pertença a essas commissões, e só emquanto os logares que forem mandados exercer não estiverem definitivamente providos. Deus guarde a v. ex.ª. — 7.ª repartição de contabilidade publica, 17 de abril de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. inspector de fazenda da provincia de Angola. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, resolvendo as duvidas por v. ex.ª apresentadas em seu officio de 21 de março ultimo sobre se o artigo 107.º da tabella de emolumentos e salarios judiciaes, annexa á carta de lei de 13 de maio de 1896 e mandada executar nas provincias ultramarinas pelo decreto com força de lei de 22 de junho de 1897, deve, ou não, ser considerado em vigôr com as suas varias disposições, visto que o citado artigo manda que sejam percebidos pelo Estado os emolumentos que para este passaram nos termos do decreto n.º 4, de 29 de março de 1890, incumbe-me de communicar a v. ex.ª que não têem razão de ser as duvidas suscitadas no citado officio.

Desde que o artigo, de que se trata, se refere exclusivamente aos emolumentos que passaram para o Estado nos termos do decreto n.º 4, de 29 de março de 1890, e este decreto nunca foi mandado applicar ao ultramar, nem o pode ser, é clarissimo que o mesmo artigo não tem execução em nenhuma das provincias ultramarinas.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de abril de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde. = Na falta do director geral, *J. M. B. de Magalhães.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Em resposta ao officio, n.º 1002, de 15 de novembro ultimo, em que v. ex.ª se refere á fórma de fazer-se o abono de comedorias aos passageiros publicos quando transportados em navios do Estado, encarrega-me o ex.^mo^ ministro dos negocios da marinha e ultramar, por seu despacho de 11 do corrente mez, de dizer a v. ex.ª que as comedorias dos passageiros a bordo dos navios de guerra ou d'aquelles que não abonavam alimentos aos passageiros, eram reguladas pelo decreto de 28 de dezembro de 1868. O quantitativo das comedorias foi, porem, augmentado, egualando todos os passageiros da ré, isto é, todos que iam no rancho dos officiaes do navio, pelo decreto de 24 de dezembro de 1885, e com razão, porque o passadio era para todos egual, ou fosse governador, alferes ou amanuense, visto como, nos navios do Estado, tanto os officiaes como os empregados publicos de secretaria, recebem alojamento á ré.

Não tratou effectivamente o citado decreto de 24 de dezembro de 1885 dos passageiros de prôa, isto é, de todos que não são admittidos no alojamento dos officiaes, assim como tambem d'elles não tratava o decreto anterior de 28 de dezembro de 1868, por isso que estavam comprehendidos na lei de marinha que manda abonar ração de porão a todas as praças e passageiros do Estado, não tendo este principio sido alterado pelo decreto

n.º 1, de 1 de fevereiro de 1895. Os mestres e contramestres dos navios e os sargentos têem unicamente a ração do porão, bem como tambem os artistas de bordo, e a unica differença é de arrancharem á parte do rancho da caldeira (marinheiros e grumetes).

Nos passageiros de prôa comprehendem-se os sargentos de tropa, mestres de officina, operarios, encarregados e empregados menores que não podem levantar as rações da caldeira, e, recebendo as a sêcco, as não podem cozinhar, vendo-se obrigados a arrancharem com os mestres e sargentos de bordo, os quaes, melhorando o seu rancho á custa do proprio bolso, exigem, além da ração do porão, aos passageiros uma contribuição que estes, as mais das vezes, não podem satisfazer, e por isso, por despachos especiaes, se estabeleceu 400 réis por dia de viagem a estes passageiros de prôa. Aos cabos e soldados, e aos operarios, sómente se abona ração do porão, que entra na caldeira e é distribuida como rancho.

Em vista do que fica exposto, determina o ex.mo ministro que se abone um subsidio diario, que continuará a ser de 400 réis aos passageiros de prôa a bordo dos navios de guerra, que, quando transportados em paquetes mercantes, tiverem passagem de 2.ª classe.

7.ª repartição da direcção geral de contabilidade publica, 18 de abril de 1899. — Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola. — O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Ill.mo e ex.mo sr. — Com referencia ao officio de 15 de dezembro ultimo, no qual v. ex.ª propôz e pediu a adopção de uma providencia que passe para a administração as justificações a que se refere o artigo 13.º do decreto de 21 de abril de 1892, por ser a auctoridade administrativa a que melhor conhece o estado de regeneração dos vadios, e haver assim maior facilidade para estes em requererem a rehabilitação, visto que nos tribunaes judiciaes se lhes exige petição nos termos do artigo 93.º do codigo do processo civil, e a maior parte d'elles não têem meios para pagar a advogado, incumbe-me s. ex.ª o ministro dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.ª, que a junta consultiva do ultramar, ouvida sobre o assumpto, emittiu o seguinte parecer, com que o mesmo ex.mo ministro se conformou:

«Pelo artigo 6.º da citada lei de 21 de abril de 1892, as suas disposições não podem ter applicação sem que na sentença condemnatoria o juiz declare que o reu, depois de cumprida a pena, fica á disposição do governo para lhe dar o destino conveniente.

«Assim, a restricção da liberdade do condemnado, depois de cumprida a pena, é ainda uma parte da mesma pena, imposta por sentença judicial, e que só tambem o poder judicial póde dar por expiada, dadas as circumstancias do artigo 13.º da lei. E essas circumstancias só por elle podem ser apreciadas e julgadas.

«E' por estas razões que as justificações de bom comportamento fôram conferidas ao poder judicial com audiencia do ministerio publico.

«Entende, por isso, esta junta, que a proposta do senhor governador geral de Angola, além de ser contraria á lei, destôa, por completo, dos principios geraes sobre competencia e extincção de penas.

«A razão, que se dá, da exigencia de honorarios feita pelos advogados, ou assignatura d'elles na petição, não parece procedente, porque, segundo as leis do processo criminal, os reus pobres têem direito a que se lhes nomeie advogado que os defenda, logo que mostrem a sua pobreza.

«Além d'isso, acaba de ser apresentada ás camaras pelo senhor ministro da justiça uma proposta sobre a assistencia judiciaria, que, naturalmente, se estenderá ás colonias.

«Parece, pois, que bastará solicitar do senhor presidente da relação de Loanda a applicação das leis do processo aos reus em questão.»

Deus guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 19 de abril de 1899.—Ill.mo e ex.mo sr. governador geral da provincia de Angola.—Na falta do director geral, *J. M. B. de Magalhães.*

Processo de recurso n.º 276, de 1898, em que é recorrente o ministerio publico, e recorrido José Joaquim Vaz, ex-tabellião da comarca de Sotavento da provincia de Cabo Verde. Relator o ex.mo sr. dr. Francisco Antonio Ochôa.

Sendo-me presente a consulta n.º 276, de 1898, da junta consultiva do ultramar, constituída em tribunal contencioso, sobre o recurso interposto pelo ministerio publico na comarca de Sotavento, de Cabo Verde, contra José Joaquim Vaz, ex-tabellião da mesma comarca:

Mostra-se que o recorrido José Joaquim Vaz, sendo tabellião da comarca de Sotavento, de Cabo Verde, lavrou em 15 de julho de 1895 uma escriptura de sociedade commercial entre José Coelho Serra e José Antunes de Oliveira, na qual foi pago o sêllo de réis 231$000, faltando ainda por pagar para o sêllo devido a quantia de 10$000 réis;

Mostra-se que, instaurado contra o dito tabellião, a requerimento do ministerio publico, o competente processo correccional para lhe ser imposta a respectiva multa, foi esta liquidada pelo escrivão de fazenda do concelho da cidade da Praia, em 12 de março de 1897, na importancia de 500$000 réis, correspondentes ao quintuplo do decuplo do sêllo devido, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 21 de julho de 1893, vigente nas colonias á data da escriptura:

Mostra-se que, d'esta liquidação recorreu o transgressor para o tribunal de contas da mesma provincia, com fundamento de que a multa devia ser liquidada nos termos dos artigos 166.º e 190.º do regulamento de 26 de novembro de 1885, ainda em vigor pelo artigo 5.º § 1.º da citada lei de 21 de julho de 1893, não devendo a multa exceder o minimo de 10$000 réis marcado no referido artigo 190.º, visto que elle transgressor confessou a transgressão e se promptificou a pagar a multa legal;

Mostra-se que o tribunal de contas deu provimento ao recurso, por maioria de votos, em seu accordão de 25 de maio de 1897, e mandou fazer a liquidação da multa conforme o artigo 190.º do regulamento de 26 de novembro de 1885;

Mostra-se que d'este accordão recorreu, em tempo, para a junta consultiva do ultramar, o ministerio publico, nos termos dos artigos 126.º e 134.º, n.º 5.º, da organisação administrativa de Cabo Verde, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1892;

Mostra-se que o agente do ministerio publico, perante a mesma junta, opinou pela confirmação do accordão recorrido e pediu o julgamento do recurso:

O que tudo visto; e

Considerando que o tribunal de contas do Cabo Verde tinha competencia para conhecer um recurso de questões de sêllo, pelo artigo 134.º n.º 5.º da citada organisação administrativa, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1892, com recurso para a junta consultiva do ultramar, e que a mesma faculdade tem o conselho de provincia, para quem passaram as attribuições do tribunal de contas pelo decreto de 21 de julho de 1898, que o extinguiu, com recurso das suas decisões para a mesma junta consultiva.

Considerando que na multa imposta pelo artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1893, incorrem sómente os que receberem, fizerem uso ou derem cumprimento a documentos ou papeis sem sêllo, ou indevidamente sellados, como é expresso no § 1.º do mesmo artigo;

Considerando que a multa especial do quintuplo do decuplo, imposta aos transgressores funccionarios publicos, pelo artigo 3.º da mesma lei, não póde deixar de se referir áquelles que commetterem a transgressão por algum dos tres modos mencionados no § 1.º do artigo 2.º, entre os quaes se não póde comprehender os que passarem os documentos sem o sêllo devido, ou não sellados;

Considerando que, tanto este facto não estava comprehendido n'aquella lei, que a sua omissão foi prehenchida pelo artigo 2.º da lei de 4 de maio de 1896, lei que é posterior á data da escriptura e que por isso não póde ter applicação ao caso de que se trata, visto que as leis penaes não têem effeito retroactivo e são de interpretação restricta;

Considerando que, em taes termos, só póde applicar-se ao transgressor recorrido a transgressão especial dos tabelliães, mencionada no artigo 166.º e prevista pelo artigo 190.º do regulamento de 26 de novembro de 1885, com a multa de 10$000 a 100$000 réis, regulamento ainda em vigor pelo artigo 5.º, § 1.º da lei de 21 de julho de 1893, visto que nenhum outro se fez ainda;

Considerando, finalmente, que o transgressor recorrido confessou a transgressão e se promptificou a pagar a multa, como os autos mostram, não podendo, por isso, a multa ir além do minimo de 10$000 réis, nos termos do artigo 206.º do mesmo regulamento:

Hei por bem, conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar, confirmar o accordão recorrido, e mando que ao transgressor se imponha a multa de 10$000 réis, nos termos que ficam expostos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 d'abril de 1899.=REI=*Antonio Eduardo Villaça.*

Sua magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a companhia da ilha do Principe sobre as condições especiaes em que se encontra a sua propriedade «Agua Izé» situada na ilha de S. Thomé e que tornam dispendioso e difficil o transporte de cadaveres para o cemiterio publico mais proximo, que é o da freguezia de Sant'Anna; ha por bem auctorisar a mencionada companhia a estabelecer, com caracter provisorio, n'aquella sua propriedade, um cemiterio destinado aos individuos ali fallecidos, devendo o mesmo cemiterio ser construido em local e segundo projecto approvado pelo governo da provincia, ouvida a junta de saude, ter capella ou egreja para os officios divinos, com capellão, sempre que seja possivel, ter livre accesso por estrada, ou caminho publico, e ficar directamente sujeito á inspecção das auctoridades administrativas e sanitarias, considerando-se fóra do commercio o terreno por elle occupado.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Principe para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de abril de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr.—S.^a^ ex.^a^ o ministro dos negocios da marinha e ultramar, tendo apreciado a proposta, apresentada pelos magistrados da comarca de Sotavento e com a qual v. ex.^a^, em officio de 27 de fevereiro ultimo, declarou concordar, para serem os dois actuaes escrivães da referida comarca incumbidos de, em horas differentes das destinadas aos seus encargos ordinarios, procederem ao inventario e regularisação dos respectivos cartorios, mediante a gratificação de 60$000 réis a cada um, encarrega me, por seu despacho de 22 do corrente mez, de communicar-lhe que auctorisa o abono d'aquella gratificação aos alludidos empregados, por uma só vez e no fim do trabalho, visto não lhes caber a responsabilidade do estado cahotico em que se acham os cartorios e ser a mesma gratificação permittida pelo artigo 46.º, § unico, do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Deus guarde a v.^a^ ex.^a^— Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de abril de 1899.

Illmo e ex.^mo^ sr. governador da provincia de Cabo Verde.—Na falta do director geral, *J. M. Barboza de Magalhães.*

Nos termos da régia portaria de 5 de janeiro ultimo, em que se esclarecem duvidas sobre a interpretação de algumas disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896, nomeadamente sobre os artigos 33.º e 39.º e seus paragraphos; ha Sua Magestade El-rei por bem ordenar que se considerem revogadas, por desnecessarias, todas as determinações provinciaes que se referem á nomeação de chefe interino do serviço de saude, porque similhante logar não existe por lei na provincia da Guiné portugueza, embora tenha sido conservado este titulo ao actual funccionario que o exerce, visto continuar a servir sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869.— Outro sim determina o mesmo Augusto Senhor que se considerem egualmente revogadas as disposições que approvaram o formulario e regulamentos dos hospitaes e ambulancias da provincia da Guiné, por não ser a sua elaboração das attribuições de sub-chefe de saude, devendo esses documentos ser mandados para a séde do quadro de saude em Cabo Verde, a fim de que sejam tomados

na devida consideração, sendo depois submettidos á approvação do governo de Sua Magestade. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da provincia da Guiné, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de abril de 1899.—*Antonio Eduardo Villaça.*

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:874, em que é recorrente Antonio Maria de Jesus Castro e Moraes, e recorrida a camara municipal do concelho de S. Thomé, e em que foi relator o conselheiro d'estado Julio Marques de Vilhena:

Mostra-se que o recorrente requereu á camara municipal de S. Thomé o pagamento de 1:800$000 réis, importancia das rendas de casa para escola, desde 19 de dezembro de 1887 até igual dia de 1897, com o fundamento principal de que, tendo exercido durante esse tempo o logar de professor de instrucção primaria, devia a camara ter-lhe abonado em cada anno a importancia da renda da casa da escola, o que aliás não fez, com violação do decreto de 30 de novembro de 1869 e do respectivo regulamento provincial;

Mostra-se que a camara recorrida indeferiu este requerimento, mandando que requeresse a quem competisse, em vista do artigo 10.º do decreto de 14 de agosto de 1845;

Mostra-se que, d'este despacho, proferido em 9 de fevereiro de 1898, recorreu o recorrente para o conselho de provincia, que negou provimento no recurso, porque, nem o decreto de 14 de agosto de 1845, nem o de 30 de novembro de 1869, nem o codigo administrativo em vigor, nem a propria lei de 2 de maio de 1878, ainda quando vigente no ultramar, obrigam a camara recorrida a pagar a renda da casa, visto não ser a escola principal de S. Thomé encargo municipal;

Mostra-se que d'este accordão vem o presente recurso, com os seguintes fundamentos:

1.º Que o decreto de 30 de novembro de 1869 estabeleceu que as escolas principaes de S. Thomé e Moçambique continuassem a pertencer á instrucção primaria, e, portanto, se regulassem pelas suas disposições, e não pelas do decreto de 14 d'agosto de 1845;

2.º Que o regulamento das escolas de S. Thomé, de 3 de janeiro de 1881, declara no artigo 2.º que todas as escolas de instrucção primaria estão a cargo do governo, das camaras municipaes e das juntas de parochia;

3.º Que o governo provincial, pelas decisões constantes dos officios certificados de fl. 9 e 10, poz a cargo da camara municipal de S. Thomé o fornecer casa para a escola principal de instrucção primaria e residencia do respectivo professor;

4.º Que a camara, longe de recorrer d'esta determinação do governo, reconheceu e confessou essa obrigação fornecendo effectivamente casa para installação da escola e residencia d'este professor em 1886, assim como a forneceu, segundo os autos mostram, a todos os seus antecessores, e só quando a casa se arruinou completamente é que a camara, apesar das instancias do recorrente, deixou de lhe fornecer outra;

5.º Que é impossivel, sobretudo no ultramar, sobrecarregar os professores com os aluguers da casa de aula e habitação, pois que os seus ordenados são estabelecidos para remuneração dos seus serviços, e não para despesas escolares:

O que visto e o parecer do ministerio publico;

Considerando que o artigo 52.º do decreto de 30 de novembro de 1869 considera a escola principal de S. Thomé como pertencendo á instrucção primaria;

Considerando que o regulamento provincial põe as escolas de instrucção primaria a cargo do governo, das camaras municipaes ou das juntas de parochia, tendo a escola principal de S. Thomé ficado, em execução d'esta disposição, a cargo da respectiva camara;

Considerando que a camara reconheceu, durante muito tempo, a obrigação que tinha de fornecer casa ao professor para ensino dos alumnos e habitação d'elle;

Considerando que esta obrigação é inherente, como despesa escolar, ás corporações administrativas a cujo cargo pertence a sustentação da escola:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, revogando o accordão recorrido para o effeito da camara de S. Thomé pagar ao recorrente as quantias em divida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

MAIO

Illmo e ex.^mo^ sr. — Em resposta ao officio de v. ex.ª, n.º 157, de 1 d'abril ultimo, encarrega-me s. ex.ª, o ministro da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª que, tendo o chefe do 2.º districto de via e obras do caminho de ferro de Lourenço Marques, José do Val Ribeiro, sido confirmado por diploma do commissario régio, de 17 d'agosto de 1897, não ha necessidade de nova confirmação.

Deus guarde a v. ex.ª. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 9 de maio de 1899. = Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral de Moçambique. = Na falta do director geral, *Tito Augusto de Carvalho.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — De ordem de s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, tenho a honra de communicar a v. ex.ª, em resposta ao seu officio, n.º 257, de 29 de março ultimo, que, por despacho de 8 do corrente, auctorisou o mesmo ex.^mo^ senhor que os officiaes que commandarem uma ou mais companhias, além da que lhes pertence, recebam a importancia da despesa que legalmente provarem terem feito com o expediente d'essas companhias, que a mais commandarem, sobre 1$000 réis por cada uma.

Deus guarde a v. ex.ª. — 7.ª repartição da contabilidade publica, 12 de maio de 1899. = Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral de Angola. = O chefe da repartição, *J. D. Figueiredo Bastos.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a portaria do commissario regio na provincia de Moçambique, de 31 de maio do anno passado, publicada no *Boletim official* da mesma provincia, n.º 23, de 4 de junho subsequente, na qual se ordena que os tabelliães de notas nos districtos de Moçambique, Zambezia, Inhambane e Lourenço Marques vão, por turno, ás respectivas repartições de fazenda lavrar, em livros proprios d'essas repartições, os contractos de arrendamento e aforamento celebrados entre o Estado e os particulares, bem como todos os mais que forem determinados pelos governadores dos mencionados districtos: considerando que taes disposições são contrarias aos principios da organisação judiciaria, aos interesses da fazenda publica, ao preceituado no decreto de 18 de junho de 1896 e ás leis geraes do reino: ha por bem, conformando se com o parecer da junta consultiva do ultramar, revogar a citada portaria do commissario regio, de 31 de maio de 1898, que em occasião opportuna será substituida por diploma competente que regule a fórma de serem os alludidos contractos lavrados por empregados de fazenda: O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Moçambique, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 20 de maio de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Com referencia ao officio de 13 d'abril ultimo, em que v. ex.ª participou ter o bacharel José Ernesto de Carvalho e Rego, conservador da comarca da Beira, acceitado e estar exercendo o logar de advogado da companhia de Moçambique, incumbe-me o ex.^mo^ ministro da marinha e ultramar de dizer-lhe, que se sirva fazer intimar o referido bacharel para optar pelo seu cargo, ou pelo logar de advogado da mencionada companhia, communicando a esta secretaria d'estado, para os effeitos convenientes, a resolução que por elle fôr tomada, visto que tal accumulação de funcções não é permittida pelos artigos 113.º e 114.º, § 2.º, do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Deus guarde a v. ex.ª. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 22 de maio de 1899. = Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral da provincia de Moçambique. = Na falta do director geral, *J. M. B. de Magalhães.*

Nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 17 de maio de 1897, e conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem approvar o regulamento fixando a competencia disciplinar e fiscal dos chefes militares das circumscripções dos territorios da companhia de Moçambique, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Regulamento sobre a competencia disciplinar e fiscal dos chefes militares das circumscripções dos territorios da companhia de Moçambique, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Nas circumscripções de Manica, Sena e Mossurize, o chefe da circumscripção, quando fôr militar e mais graduado do que o commandante da força da policia militar que ali estiver, terá a competencia disciplinar designada no artigo 69.º do regulamento disciplinar do exercito, de 12 de dezembro de 1896.

Art. 2.º O chefe da circumscripção, nas condições do artigo antecedente, terá competencia para fiscalisar a administração, serviço interno e instrucção das forças policiaes, devendo dar conta ao governador dos territorios da companhia do resultado d'essa fiscalisação.

Art. 3.º As forças da policia militar estacionadas nas circumscripções de Manica, Sena e Mossurize, conservam todavia com o commandante de policia militar as relações determinadas no regulamento de 18 de junho de 1897.

Art. 4.º Quando as necessidades do serviço e a urgencia do tempo assim o exigirem, o chefe da circumscripção, nos casos previstos nos artigos antecedentes, poderá, mesmo sem prévia auctorisação especial do governo dos territorios da companhia, assumir o commando das forças da policia militar, guarda fiscal e policia civil, que se achem na referida circumscripção.

Art. 5.º As disposições dos artigos precedentes serão applicaveis ás forças da guarda fiscal e da guarda civil, com a restricção apenas de que esta não fica sujeita ao regulamento disciplinar de 12 de dezembro de 1896, senão quando, nos termos da parte final do § unico do artigo 7.º do regulamento de 18 de junho de 1897, ella, ou suas fracções, cooperar, na defesa dos territorios da companhia, com a policia militar.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de maio de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Completando as forças que se acham destacadas na provincia de Moçambique, em agosto proximo futuro, um anno de permanencia n'aquella possessão; e tendo o ministerio da marinha e ultramar ponderado a esta secretaria d'estado a conveniencia de serem desde já rendidas: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar para a provincia de Moçambique, uma bateria de artilheria de montanha, dois pelotões de cavallaria, duas companhias de infanteria e as correspondentes secções de saude e da administração militar, com os effectivos constantes do mappa junto.

Art. 2.º Que aos officiaes e praças de pret, que constituem as forças acima designadas, sejam concedidas as vantagens estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, inserto na ordem do exercito, n.º 46, do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têem direito os officiaes e praças de pret são os consignados nas referidas instrucções.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de maio de 1899. = REI. = *Sebastião Custodio de Sausa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça.*

MAPPA DA FORÇA EXPEDICIONARIA

Designações	Major	Ajudante	Cirurgiões ajudantes	Veterinario	Aspirante da administração militar	Capitães	Primeiros ou segundos tenentes	Tenentes	Alferes	Selleiros-correeiros	Correeiro	Serralheiro-ferreiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Cabos enfermeiros	Primeiros cabos	Segundos cabos serventes	Segundos cabos conductores	Segundos cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Contramestre de corneteiros	Clarins ou corneteiros	Aprendizes de clarim	Ferradores	Aprendizes de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 6	–	–	–	–	–	1	4	–	–	1	–	1	1	6	6	6	–	–	6	6	–	50	40	–	–	2	1	2	1	134
Dois pelotões do regimento de cavallaria n.º 7	–	–	–	–	–	1	–	1	1	1	–	–	1	2	–	–	–	4	–	–	4	–	–	54	–	2	1	2	–	74
Duas companhias do regimento de caçadores n.º 6	1	1	–	–	–	2	–	2	4	–	1	–	2	18	–	–	–	32	–	–	16	–	–	368	1	8	–	–	–	456
Serviço de saude	–	–	2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Serviço da administração militar	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	
Somma	1	1	2	1	1	4	4	3	5	2	1	1	5	27	6	6	3	37	6	6	20	50	40	424	1	12	2	4	1	676

Os cirurgiões ajudantes pertencem, um ao regimento de cavallaria n.º 7 e o outro ao regimento de caçadores n.º 6, e o veterinario ao regimento de cavallaria n.º 7.

Illmo e ex.^mo sr. — No *Boletim official* do governo d'essa provincia, n.º 16, de 16 de abril de 1898, foi publicada uma reforma, ou antes, o regimento da administração de justiça nos territorios continentaes da comarca de Moçambique, approvada por portaria do governador geral interino, de 12 do referido mez, no uso da faculdade que o mesmo governador suppôz dar-lhe o § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monahrcia.

Por aquella portaria são feitas varias alterações na organisação judicial em vigor e nas leis do processo, sendo essas alterações gravissimas sob o ponto de vista da independencia do poder judicial e das garantias da defesa.

Por tal motivo foi mandada ouvir sobre o assumpto a junta consultiva do ultramar, a qual, considerando que, pelo facto de vigorar, ao tempo da approvação e publicação de tal diploma, o regimento de justiça approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, não se justifica a urgencia de um regimento especial para a provincia de Moçambique, e que, além d'isso, aquella reforma foi approvada e publicada pelo governador geral interino com manifesta offensa da carta organica ou decreto de 1 de dezembro de 1869, que não permitte, em caso algum, aos governadores do ultramar que alterem a organisação do poder judicial ou as leis do processo, emittiu o parecer de que ella devia ser rejeitada *in limine*.

S. ex.ª o ministro da marinha e ultramar, tendo-se conformado com este parecer, incumbe-me pois, por seu despacho de 20 do corrente mez, de ouvir previamente a v. ex.ª sobre as modificações que seja conveniente introduzir no citado regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 30 de maio de 1899. = Illmo e ex.^mo sr. governador geral da provincia de Moçambique. = Na falta de director geral, *J. M. B. de Magalhães*.

JUNHO

Senhor. — O bom credito e o preço que têem alcançado os vinhos portuguezes nos mercados da America do Sul, e a barateza que, pela superabundancia da sua producção, têem attingido os vinhos de alguns paizes do Mediterraneo, são certamente as causas principaes das imitações, mais ou menos imperfeitas, que se apresentam n'aquelles mercados, onde fazem concorrencia desleal aos diversos typos dos nossos vinhos, usurpando-lhes o nome e a designação de origem

Não teria o producto nacional muito que recear d'essa concorrencia se taes vinhos se apresentassem fancamente com a declaração da sua verdadeira procedencia; infelizmente, porém, não se trata apenas de simples imitações: fazem-se tambem verdadeiras sophisticações, que tomam dolosamente o logar do vinho portuguez, ao mesmo tempo que, pela inferior qualidade d'ellas, muito lhe prejudicam o credito.

Desde que n'aquelles mercados se apresenta vinho estrangeiro, contido em vasilhas que semelham as nossas, sob marcas que, ou são as de negociantes nacionaes, ou as imitam deslealmente, e que, para certificar a sua falsa origem, se declara exportado dos portos nacionaes, onde só vem em transito e para baldeação, difficil se torna aos importadores ou aos consumidores descobrir a fraude, se não forem adoptadas providencias que os habilitem a reconhecer a verdadeira procedencia de qualquer remessa.

O meio que mais simples se me afigura para attingir esse scopo consiste em dar publicidade nos mercados estrangeiros e nas colonias a todas as remessas, devidamente relacionadas, de vinhos nacionaes e exoticos, que dos nossos portos sejam expedidas para esses mercados. Por esta fórma, facil será ao commercio distinguir o vinho nacional, não só dos estrangeiros que tenham saído dos nossos portos por transito ou reexportação, mas ainda dos que tenham procedido directamente de outros paizes, descobrindo as imitações ou sophisticações que tanto o têem já prejudicado.

É em virtude d'estas considerações que tenho a honra de submetter ao esclarecido criterio e approvação de Vossa Magestade o presente projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 2 de junho de 1899.—*Elvino José de Sousa e Brito.*

Tendo em consideração o que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração geral das alfandegas enviará, todas as semanas, á inspecção geral dos vinhos e azeites uma nota designando as quantidades e qualidades dos vinhos nacionaes exportados e dos vinhos estrangeiros em transito ou reexportados do continente e ilhas adjacentes na semana immediatamente anterior.

Art. 2.º A nota a que se refere o art. 1.º comprehenderá tambem os nomes dos exportadores e consignatarios, portos ou localidades de origem e destino, e designação das linhas ferreas e dos navios em que tenham sido feitos o transito e a exportação ou reexportação.

Art. 3.º A inspecção geral dos vinhos e azeites remetterá, todas as semanas, ás auctoridades administrativas das provincias e districtos ultramarinos, e aos consules portuguezes dos districtos consulares a que os vinhos tiverem sido destinados, os respectivos extractos das notas a que se referem os artigos precedentes.

Art. 4.º As auctoridades administrativas e consulares, de que trata o artigo 3.º, darão immediata publicidade, nas respectivas provincias ou districtos, ás notas que receberem da inspecção geral dos vinhos e azeites, quer publicando-as nos jornaes mais lidos nas suas circumscripções, quer distribuindo copias ás camaras de commercio, associações commerciaes ou negociantes das mesmas circumscripções.

Art. 5.º A inspecção geral dos vinhos e azeites publicará semanalmente no *Diario do governo* um mappa, abrangendo todas as notas que houver recebido da administração geral das alfandegas na semana anterior, a relação das auctoridades administrativas e consulares, a quem, nos termos do artigo 3.º, tiver enviado os extractos das mesmas notas, e bem assim as notas a que se refere a parte final do artigo 6.º

Art. 6.º As auctoridades, a que se refere o artigo 4.º, enviarão mensalmente aos respectivos ministerios nota dos avisos que, nos termos do mesmo artigo, houverem publicado ou distribuido nas respectivas circumscripções; cumprindo-lhes, outrosim, remetter, com a maxima regularidade e presteza, á inspecção geral dos vinhos e azeites, notas, quanto possivel desenvolvidas, designando as quantidades, qualidades, nomes dos expedidores, consignatarios ou destinatarios de vinho conduzido directamente dos portos estrangeiros em barris ou em cascos imitando os que se usam no commercio portuguez, ou que tenham marcas portuguezas.

Art. 7.º É applicavel ao azeite o disposto nos artigos precedentes.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da marinha e ultramar, dos estrangeiros e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de junho de 1899.=*Rei.*=*Manuel Affonso de Espregueira* =*Antonio Eduardo Villaça*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Elvino José de Sousa e Brito.*

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:452, em que é recorrente Joaquim Augusto Mendes, e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que Joaquim Augusto Mendes, tenente-coronel reformado do quadro oriental das forças ultramarinas da guarnição da India, recorreu para este supremo tribunal administrativo por se julgar prejudicado no seu accesso, pedindo que lhe seja melhorada a sua situação sendo-lhe conferida a graduação de coronel com os vencimentos correspondentes, e allega: que era o primeiro na respectiva escala de accesso a ser promovido ao posto de tenente coronel, em 30 de julho de 1895, e tanto assim, que foi proposto n'esta data para uma vaga que então existia n'aquelle quadro.

Mostra-se que o recorrente não foi despachado tenente-coronel, porque, tendo chegado ao ministerio da marinha a alludida proposta em 22 de agosto do referido anno, em 16 d'esse mesmo mez e anno foi publicado um decreto que, reduzindo o quadro dos officiaes d'aquelle posto, fez com que deixasse de existir a vaga para que fôra proposto:

Correu o processo os seus devidos tramites e foi a final ouvido o ministerio publico;

Considerando que por varios decretos sobre consulta d'este tribunal está resolvido, que na promoção dos officiaes aos postos de accesso regula a lei que vigora ao tempo em que se deu a vaga;

Considerando que, por tal motivo, se não póde invocar o decreto de 16 de agosto de 1895, por ser posterior á data de 30 de julho d'esse mesmo anno em que se deu a vaga de tenente-coronel, a que o recorrente tinha o direito de ser promovido em vista do que dispõe o decreto de 23 de abril de 1895, como tambem por este tribunal tem sido julgado, designadamente por decreto de 15 de outubro de 1896:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1899.=REI.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que as praças da armada, condemnadas nas estações navaes na pena de deportação militar, sejam recebidas pelos governadores das provincias ultramarinas, quando mandadas apresentar pelos commandantes das referidas estações.

As praças n'estas condições deverão ser incorporadas nos corpos das respectivas guarnições, com excepção:

a) Dos condemnados no Estado da India e no districto de Timor, que serão destinados á guarnição de Moçambique;

b) Dos condemnados na provincia de Macau, que deverão ser transferidos para a guarnição de Timor.

Convindo estabelecer na generalidade, e na especialidade de relações com a fazenda nacional, o serviço administrativo das expedições militares enviadas á provincia de Moçambique, determina Sua Magestade El-Rei que o mesmo serviço continue a regular-se pelas instrucções de 21 de setembro de 1897, publicadas no boletim provincial n.º 39, de 25 de setembro do mesmo anno, observando-se as seguintes alterações:

1.ª Nas relações dos vencimentos das praças de pret não se effectuam descontos para fardamento, nem para a fazenda nacional, devendo os descontos d'esta proveniencia ficarem em poder dos commandantes das unidades até serem transferidos para os conselhos administrativos dos regimentos.

As transferencias para os ditos conselhos administrativos podem ser feitas entregando os commandantes das unidades as respectivas importancias nos cofres da provincia de Moçambique.

Á vista dos documentos de entrega serão as mesmas importancias encontradas nos pagamentos que os conselhos administrativos dos regimentos tiverem de effectuar no cofre do ministerio da marinha;

2.ª As despesas com os funeraes das praças não são abonadas nas relações de vencimentos;

3.ª Todas as requisições de fundos serão feitas em triplicado, uma das quaes rubricada pelo exactor de fazenda que a satisfizer, sob declaração da importancia ter sido paga, servirá de documento de receita da conta da administração militar;

4.ª O inspector de fazenda enviará ao ministerio da marinha e ultramar relações mensaes, por districtos e cofres, das quantias levantadas pela administração expedicionaria, e das que pela mesma administração forem entregues nos cofres. A remessa d'estas relações é successiva, devendo o mesmo inspector providenciar por modo que este serviço não seja preterido.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral da provincia de Moçambique para sua intelligencia.

Paço, em 4 de junho de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Nos termos do decreto com força de lei de 14 de outubro de 1891, Sua Magestade El-Rei ha por bem confirmar a concessão, por aforamento, feita pelo governo da provincia de Cabo Verde, de noventa hectares de terreno baldio no sitio de «Tope de Caixa», na ilha de S. Vicente, a João Baptista Guimarães para a cultura da purgueira e nos termos no mesmo diploma fixados. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da provincia de Cabo Verde para os devidos effeitos.

Paço, em 7 de junho de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Hei por bem approvar o regulamento do conselho das pautas ultramarinas, approvado em sessão plenaria do mesmo conselho, de 20 de maio proximo passado, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1899.=REI=*Antonio Eduardo Villaça.*

Regulamento do conselho das pautas ultramarinas

Artigo 1.º Os processos sobre que o conselho seja mandado consultar serão enviados ao presidente da commissão permanente, para os effeitos do artigo 5.º do decreto de 12 de novembro de 1898.

Art. 2.º Os processos devidamente preparados serão pelo presidente do conselho presentes em sessão e distribuidos a um relator.

§ unico. Quem presidir á sessão, quando o entender conveniente, nomeará commissões especiaes para estudar o assumpto, e cada uma d'ellas elegerá um presidente e escolherá relator especial.

Art. 3.º Os processos distribuidos em uma sessão do conselho deverão, em regra, ser relatados na sessão seguinte.

Art. 4.º Os pareceres das commissões a que se refere o § unico do artigo 2.º serão assignados pela maioria dos seus membros com indicação do relator.

§ unico. As declarações de voto e os votos em separado de qualquer dos membros da secção serão por escripto e discutidos conjunctamente com o correspondente parecer.

Art. 5.º Para os esclarecimentos officiaes de que careçam, os relatores entender se-hão directamente com a commissão permanente.

Art. 6.º As sessões ordinarias do conselho serão no primeiro sabbado de cada mez, e, sendo feriado esse dia, na segunda feira immediata.

§ 1.º Estas sessões serão, em regra, de duas horas, havendo meia hora para antes da ordem do dia.

§ 2.º No aviso de convocação indicar-se-ha o assumpto da ordem do dia.

Art. 7.º As sessões extraordinarias realisar-se-hão:

Por ordem do governo;

Por deliberação do conselho;

Por indicação do presidente, ou por determinação propria ou a pedido da commissão permanente.

§ unico. O dia e hora das sessões extraordinarias serão marcados pelo presidente.

Art. 8.º Nos termos do artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898, o conselho das pautas ultramarinas só poderá occupar-se dos assumptos sobre que seja consultado; poderão, porém, os respectivos pareceres e consultas ser acompanhados de quaesquer propostas ou indicações que se relacionem com o assumpto dos mesmos pareceres

s.

§ unico. Estas propostas serão escriptas e assignadas, discutindo-se e votando-se depois de votado o parecer que as motivou.

Art. 9.º Salvo o relator, nenhum vogal, sem prévia auctorisação do conselho, poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem prolongar a sua exposição além de um quarto de hora por cada vez que use da palavra.

Art. 10.º As propostas, declarações de votos e votos em separado, feitos em sessão do conselho, serão por escripto, ficarão appensos á acta e acompanharão por copia o respectivo parecer.

Art. 11.º As votações serão nominaes e pela ordem por que vem indicados os vogaes no decreto organico do conselho, com excepção da commissão permanente e da mesa, que votam no fim.

§ 1.º O presidente, além do seu voto como vogal do conselho, terá voto de qualidade.

§ 2.º As abstenções de voto serão justificadas.

Art. 12.º Se o parecer do relator não fôr approvado, a commissão permanente formulará consulta nos termos da deliberação do conselho, ou conforme o que resultar da discussão do referido parecer.

Art. 13. Se qualquer proposta de modificação no parecer fôr acceita pelo relator, poderá o conselho permittir que elle o modifique no sentido proposto, consignando-se isto na acta da sessão do conselho.

Art. 14.º As consultas do conselho, isto é, o parecer approvado com indicação do voto dos vogaes presentes e os mais documentos a que se referem os artigos 6.º § unico, 10.º e seu paragrapho, 12.º e 15.º d'este regulamento, bem como a parte da acta que respeita ao referido parecer, tudo subscripto pelo secretario, serão enviados ao governo por quem tenha presidido á sessão respectiva.

Art. 15.º O conselho, a requerimento de um dos seus vogaes, poderá adiar para a sessão seguinte a discussão de qualquer parecer, e determinar que o processo respectivo seja entregue á commissão permanente, a fim de que possa ser examinado pelos vogaes que isso queiram.

Art. 16.º Os trabalhos do conselho que devam ser publicados, ficará a sua publicação a cargo da commissão permanente, e serão impressos na imprensa nacional, ou, havendo urgencia, em typographia particular.

Art. 17. Das publicações do conselho serão gratuitamente distribuidos um exemplar a cada vogal do conselho, seis á direcção geral do ultramar e um para a bibliotheca do ministerio da marinha; os restantes serão postos á venda, e o producto constituirá receita do conselho, destinada á organisação da bibliotheca e mostruario do mesmo conselho.

Art. 18.º O presidente do conselho e o presidente da commissão permanente corresponder-se-hão directamente com todas as repartições do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas; a correspondencia do conselho será, para todos os effeitos, considerada correspondencia official.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 8 de junho de 1899. =*Antonio Eduardo Villaça.*

Repetindo-se o facto de operarios contractados e empregados de diversas classes de nomeação provincial, de caracter provisorio ou interino, serem considerados nas provincias ultramarinas a par de funccionarios de quadros, classes e categorias definidas, para o effeito de serem mandados á junta de saude, concedendo-se-lhes passagem para a metropole a fim de obterem aqui confirmação de licença pela junta de saude do ultramar, o que, sobre não ter fundamento legal, é contrario aos interesses da fazenda publica;

Sua Magestade El-Rei, mandando suscitar a observancia da doutrina consignada no *officio circular da direcção geral do ultramar*, de 25 de abril de 1888, que faz parte da respectiva collecção da legislação ultramarina:

Ha por bem determinar que, tanto os operarios contractados, como os empregados de nomeação provincial, de caracter provisorio ou interinos, supranumerarios, ou não confirmados em quadro legal, logo que pela junta de saude respectiva forem considerados como não podendo continuar a cumprir os seus contractos ou a desempenhar as suas commissões, por motivo de doença, sejam desligados do serviço, devendo unicamente conceder-se a

passagem de regresso aos operarios contractados, quando, como taes, tenham ido da metropole com passagem paga pelo Estado, ficando assente, com respeito aos empregados indicados, que apenas têem o direito, correspondente ao exercicio dos seus cargos, de receberem, emquanto servirem, o vencimento que legalmente lhes competir.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica aos governadores das provincias ultramarinas para seu conhecimento e cabal execução.

Paço, em 15 de junho de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Illmo e ex.^mo^ sr. — Encarrega-me s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de accusar a recepção do officio de v. ex.ª, n.º 341, de 6 de maio passado, perguntando se os officiaes do exercito do reino, que vencem pela tabella B, continuam percebendo gratificação quando em tratamento nos hospitaes, e de communicar a v. ex.ª, que o official do exercito do reino, que baixar ao hospital d'uma provincia ultramarina, unicamente deve descontar para o mesmo hospital metade do soldo.

Tambem me incumbe o ex.^mo^ ministro de dizer a v. ex.ª que a tabella B, marcando a gratificação de 30$000 por mez aos officiaes do reino, sem posto de accesso, ao serviço do ultramar, quiz dar a esses officiaes uma compensação pela perda do posto, e, portanto, *não devem perder essa gratificação emquanto não forem exonerados e sahirem da provincia.* Determinou, pois, o mesmo ex.^mo^ ministro, por despacho de 12 do corrente mez, que fique entendido que a baixa ao hospital só representa a suspensão periodica do serviço por motivo de doença, sem que o official por esse facto se considere exonerado da commissão que exercia, para a qual volta e continúa a exercer, logo que melhore, sem dependencia de novo despacho, e que, quando tenha baixa ao hospital, deve continuar a perceber a gratificação de 30$000 réis, juntamente com metade do soldo, entregando-se a metade restante ao hospital.

Deus guarde a v. ex.ª. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 20 de junho de 1899. — Illmo e ex.^mo^ sr. governador geral da provincia de Angola. = O chefe da repartição, *João Duarte Figueiredo Bastos.*

Sua Magestade El-Rei ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar as instrucções pelas quaes devem ser regulados os estudos de viação accelerada na ilha de S. Thomé, que baixam assignadas pelo chefe da 3.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Paço, em 27 de junho de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Estudos da rede ferro-viaria na ilha de S. Thomé

Instrucções

1.ª — O director das obras publicas de S. Thomé e Principe organisará, de entre o pessoal da sua direcção, uma secção que se denominará «Secção de estudos de caminhos de ferro.»

2.ª — O mesmo director escolherá os pontos que devem ser servidos pelo caminho de ferro, que melhor satisfaçam a uma construcção economica e que estejam situados em propriedades agricultadas, ou que sejam susceptiveis de o ser, e que tenham boas condições de accesso.

3.ª — Fixados os pontos, dar-se-ha começo ao reconhecimento, que comprehenderá, além da fixação dos pontos principaes, o levantamento regular de uma planta cotada da zona do traçado sobre o qual se possa fazer um estudo de ante-projecto.

4.ª — O reconhecimento comprehenderá o maximo numero de esclarecimentos e informações que interessam ao custo do caminho de ferro, taes como os que se referem á natureza do terreno, existencia de materiaes de construcção para as obras d'arte, maiores ou menores difficuldades na construcção d'estas, etc., etc.

5.ª — As condições technicas a que se suppõe se subordinará o projecto definitivo do caminho de ferro são as seguintes:

Largura da via	$0^m,75$
Limite inferior dos raios das curvas	50^m
Extensão minima da recta entre curva e contra curva	20^m
Limite superior da inclinação dos traineis	30^m
Minima extensão de patamar para estações	200^m

Não deve a curva de raio minimo coincidir com a inclinação maxima.

6.ª — O engenheiro director contrahirá em S. Thomé o pessoal que fôr indispensavel para o serviço dos estudos, tendo em attenção o maximo de economia.

7.ª — O engenheiro director communicará mensalmente á direcção geral do ultramar, por intermedio do governador, o estado de adiantamento dos estudos, com a indicação das propriedades atravessadas.

8.ª — O pessoal encarregado dos estudos do caminho de ferro perceberá, além do seu vencimento, a ajuda de custo diaria abaixo mencionada, nos dias que tiver serviço de campo:

Engenheiros	2$000 réis
Conductores	1$200 »
Apontadores	800 »

Em 27 de junho de 1899. = O chefe da repartição, *Tito Augusto de Carvalho.*

Illmo e ex.^mo sr. — Com referencia ao officio de v. ex.ª, n.º 94, de 24 de abril ultimo, ácerca do pedido de varias concessões para se poder estabelecer a illuminação a luz electrica na cidade do Mindello, encarrega-me sua ex.ª o ministro de dizer a v. ex.ª que o caminho legal para se resolver este assumpto é o seguinte:

A camara, no uso das attribuições que lhe confere o n.º 2.º do artigo 123.º do codigo administrativo, delibera contractar, mediante concurso publico, o fornecimento de illuminação electrica, com as clausulas e condições que julgar mais convenientes e ficam sendo a base da licitação, pedindo depois auctorisação para o fazer.

O requerimento da camara, acompanhado de todos os documentos e consultado por v. ex.ª em conselho, subirá ao governo, que, ou apresentará proposta de lei ás côrtes ou decretará pelo acto addicional essa auctorisação, se assim o julgar conveniente.

Deus guarde a v. ex.ª. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de junho de 1899. — Illmo e ex.^mo sr. governador da provincia de Cabo Verde. — Na falta do director geral, *J. M. Barboza de Magalhães.*

JULHO

Illmo e ex.^mo sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, attendendo ás representações que lhe tem sido dirigidas de varias provincias ultramarinas de Africa, solicitando que se suste a concessão de passagens a colonos, quando não haja antecipadamente a certeza de que elles pódem encontrar collocação no ultramar, reconhecendo quanto é conveniente evitar o facto de a maior parte dos

colonos se encontrarem sem recursos nas localidades para onde emigram e de serem obrigados a instar em breve pela sua repatriação, encarrega-me de communicar a v. ex.ª que resolveu só conceder, d'ora em diante, passagens a colonos, quando haja requisição prévia dos governadores das provincias ultramarinas assegurando que têem ali collocação, devendo, para tal effeito, quaesquer individuos, empresas ou companhias que pretendam utilisar os serviços de determinados operarios, dirigir os seus pedidos aos ditos governadores.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de julho de 1899. — Illmo e ex.^me sr. governador da provincia de S. Thomé e Principe. = Na falta do director geral, *Belchior José Machado.*

Attendendo á proposta do governador de S. Thomé e Principe tendo ouvido o conselho do governo nos termos do artigo 3.º do regulamento geral da administração da fazenda e da contabilidade publica nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 7 de novembro de 1889: Sua Magestade El-Rei ha por bem determinar que seja elevada a 8:000$000 réis effectivos a caução do thesoureiro geral da provincia de S. Thomé e Principe. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador da mesma provincia para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 8 de julho de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo havido na redacção do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto de 4 de agosto de 1898 manifesto equivoco, empregando-se a palavra *amortisação* em vez de *commissão,* como se vê da acta da sessão em que a camara municipal de S. Thomé estabeleceu as condições do emprestimo, que o mesmo decreto a auctorisou a contrahir, e ainda do confronto d'esse numero com o 4.º do mesmo artigo, em que se prescreve, para a amortisação completa d'esse emprestimo, um praso que seria incompativel com o maximo fixado para o encargo annual, se n'este se comprehendesse aquella amortisação; e, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem declarar que a segunda das condições, com que, pelo mencionado decreto, a camara municipal de S. Thomé foi auctorisada a contrahir um emprestimo applicado ás obras de canalisação de aguas para abastecimento da cidade, se deve entender no sentido do juro e commissão não dever exceder 8 por cento, e realisando-se a respectiva amortisação nos termos do n.º 4.º do artigo 1.º d'esse decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo o governador da provincia de S. Thomé e Principe feito constar officialmente ao governo, nos termos do artigo 27.º do decreto de 30 de novembro de 1869, ser indispensavel a creação de uma escola de instrucção primaria elementar para o sexo feminino, na villa da Trindade, da ilha de S. Thomé, em vista do grande desenvolvimento e engrandecimento progressivo d'aquella localidade: hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar em harmonia com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do decreto de 20 de setembro de 1894, crear uma escola de instrucção primaria elementar para o sexo feminino na villa da Trindade, da ilha de S. Thomé, com o subsidio estabelecido para as outras escolas de instrucção primaria d'aquella provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:472, em que é recorrente Ligorio Nicolau Cabral, e recorridos a camara municipal do concelho de S. Thomé e Antonio José de Almeida, e de que foi relator o conselheiro vogal effectivo, Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel:

Mostra-se que a camara municipal de S. Thomé, em sessão de 10 de setembro de 1896, deliberou dispensar dos serviços clinicos, a contar de 2 de outubro do mesmo anno, o recorrente Ligorio Nicolau Cabral, cirurgião pela escola de Nova Gôa;

Mostra-se que este facultativo recorrente tinha sido encarregado provisoriamente pela camara recorrida dos serviços clinicos d'esse partido municipal, que se achava vago, e só emquanto o logar não fosse provido em concurso;

Mostra-se que a camara abriu concurso, e d'este foi excluido o recorrente por não poder concorrer com medicos formados em Coimbra e que, appareceram no concurso, fundando-se a camara n'uma antiga deliberação camararia e que se tornou executoria, e d'esta deliberação não houve recurso, limitou-se o recorrente a protestar (documento de fl...);

Mostra-se que foi interposto recurso para o conselho de provincia com os fundamentos constantes da petição de recurso — nullidade da deliberação por ser a sessão composta de vereadores substitutos e não ser ouvido pela camara o recorrente — fundamentos apreciados no accordão recorrido e julgados improcedentes, e d'este accordão vem o presente recurso fundado, principalmente, no artigo 127.º do codigo administrativo de 18 de março de 1842;

Mostra-se que o processo seguiu seus termos regulares:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o accordão recorrido apreciou devida e juridicamente os fundamentos do recurso para os considerar improcedentes pelas razões no mesmo accordão dadas;

Considerando que a minuta de recurso para este tribunal estabelece a doutrina de que, quem allega, não é quem tem a obrigação da prova, doutrina insustentavel, pois que, allegando o recorrente que a camara funccionou com vereadores incompetentes, a este competia a prova de similhante allegação, o que não fez;

Considerando que a camara, encarregando o recorrente de serviços provisorios, não tinha que o ouvir para o dispensar dos mesmos serviços, e o artigo 127.º do codigo administrativo de 1842 refere-se aos medicos providos definitivamente nos partidos municipaes, pois que tal provimento constitue um contracto que só póde ser alterado, ou por mutuo accordo das partes contractantes ou por falta de cumprimento das condições do mesmo contracto;

Considerando que a camara, provendo o logar em concurso, é claro que dispensava os serviços clinicos do recorrente, a que o tinha chamado provisoriamente e só até se dar o provimento no partido;

Considerando que da exclusão do recorrente do concurso, por não ser formado em Coimbra, não foi interposto recurso pelo recorrente, e apenas se limitou a protestar contra o acto da camara (documentos de fl...):

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso e confirmar o accordão recorrido pelos seus legaes fundamentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 10:938, em que é recorrente Venctexá Boulu Camotim, e recorrida a communidade da aldeia Marcoim, sendo relator o conselheiro vogal effectivo Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel:

Mostra-se que perante o administrador do concelho foi dada uma denuncia de que o recorrente se apossára de parte de uma propriedade pertencente á recorrida e fazendo n'ella plantação de palmeiras;

Mostra-se que o administrador do concelho, procedendo ás necessarias diligencias, por despacho de 12 de novembro de 1898 julgou procedente a denuncia e provada a usurpação já consumada com a plantação de treze palmeiras, usurpação feita em maio ou

junho passado, e mandou que se suspendessem quaesquer trabalhos, que possam confundir, ou levantar signaes divisorios de propriedade;

Mostra-se que o governador, por despacho de 26 de dezembro de 1898 confirmou o despacho do administrador do concelho, e determinou que se seguissem os termos ulteriores do processo, nos termos da portaria de 15 de maio de 1869, condemnando o usurpador nas penas, que lhe sejam applicaveis, da referida portaria, e d'este despacho vem o presente recurso pela petição de fl. 25;

Mostra-se que são fundamentos do recurso, em primeiro logar: que o recorrente havia doado a um seu neto o terreno proximo ou pegado á varzea da communidade e que faz objecto da questão; e que o dito seu neto d'elle tomára posse judicial, proseguindo á data da denuncia como o recorrente o possuiu por mais de um seculo; em segundo logar: que a portaria do governo da India, em que se firmou o despacho recorrido, deixou de vigorar desde que o codigo civil se poz em execução na India, e, portanto, não podia tal portaria servir para fundamentar o despacho recorrido;

Mostra-se allegar o procurador da corôa e fazenda, na India, que o recurso só devia ter sido recebido no effeito devolutivo, e que o recurso para o supremo tribunal administrativo era incompetente, porque este tribunal não póde conhecer dos recursos das auctoridades administrativas quando envolvam questões de posse ou propriedade, segundo o disposto no regulamento de 25 de novembro de 1886 e n.º 3.º do artigo 352.º do codigo administrativo vigente, disposições que derivam do principio geral de que pertencem exclusivamente ás justiças ordinarias as questões sobre titulos de posse; que, embora exista na portaria que faz excepção áquelle principio geral, seria para desejar, na opinião do procurador da corôa e fazenda, como meio de evitar conflictos entre o administrativo e o judicial, se legislasse ou se estabelecesse a jurisprudencia de que, dos actos offensivos de direitos civis praticados ao abrigo d'aquella portaria, conhecesse a instancia superior do contencioso administrativo, remettendo as partes para os meios ordinarios, quando désse provimento aos recursos; desde que o commissario regio, no regulamento de 8 de fevereiro de 1897, manteve e mandou observar a portaria de 1869, tem sido instaurado e julgado um grande numero de processos administrativos de denuncia de usurpação, e não consta que algum tenha contrariado as decisões perante os tribunaes de justiça; mas já succedeu em tempo, que os tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia julgaram obsoleta a portaria, ao tempo do regulamento referido; na opinião d'elle procurador da corôa convem manter a portaria;

Que não tendo intervindo na denuncia a communidade nos precisos termos do artigo 3.º da portaria, o procurador ficou, para todos os effeitos, equiparado aos denunciantes particulares, como já foi reconhecido pelo governo geral, e, portanto, ficou sujeito ás penas que a portaria applica aos falsos denunciantes no artigo 22.º;—penas bastante asperas;

A portaria de 15 de maio de 1869 vigora em consequencia da determinação contida no artigo 108.º do regulamento de 1 de fevereiro do 1897, approvado pelo sr. Neves Ferreira com invocação das faculdades do poder executivo em que estava investido, e por isso tem que ser respeitada, salvo se pelos meios legaes se legislar em sentido contrario. É a portaria um dos mais poderosos sustentaculos da communidade de Gôa, e conclue por pedir ou a rejeição, ou o improvimento no recurso; com esta opinião do procurador da corôa e fazenda se conformou o ministerio publico junto d'este tribunal:

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o presente recurso vem do despacho do governador, que confirmou o do administrador do concelho, julgando este sobre usurpação de terrenos que o recorrente allegou serem da posse de um seu neto, a quem os tinha doado em nome do direito e posse que aos mesmos terrenos tinha desde largos tempos;

Considerando que este supremo tribunal não póde conhecer dos recursos, que respeitem a questões de propriedade e posse, porque lhe é vedado pelo n.º 3.º do artigo 352.º do codigo administrativo e regulamento de 25 de novembro de 1886:

Hei por bem, conformando me com a mesma consulta, rejeitar o recurso por incompetencia do tribunal para d'elle conhecer.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Recurso n.º 7, de 1899, em que são recorrentes Manuel José Ferreira dos Santos e outros, e recorrido o ministerio publico, como representante da fazenda nacional, na provincia de S. Thomé. Relator o dr. Ochôa.

Sendo-me presente a consulta da junta consultiva do ultramar, constituida em tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 7, do corrente anno, em que são recorrentes Manoel José Ferreira dos Santos e outros, e recorrido o ministerio publico, como representante da fazenda nacional, na provincia de S. Thomé;

Mostra-se que, sendo os recorrentes collectados na decima de juros do anno de 1894 a 1895, n'aquella ilha, pela quantia de 12:000$000 réis a juros, que lhes foi mutuada pelo banco nacional ultramarino e paga na agencia na mesma ilha de S. Thomé por escriptura de 21 de julho de 1895, reclamaram os mesmos recorrentes perante a junta de lançamento, que os desattendeu, por seu accordão de 12 de janeiro de 1898, com fundamento no artigo 16.º do decreto de 29 de dezembro de 1852, e que, recorrendo ainda para o conselho de provincia, os desattendeu igualmente por accordão de 22 de outubro de mesmo anno, pelos mesmos e outros fundamentos;

Mostra-se que d'este accordão veiu o presente recurso interposto em tempo para a junta consultiva do ultramar, pedindo os recorrentes a sua annullação por varios fundamentos; e

Considerando que a lei, que rege na provincia de S. Thomé e Principe o lançamento da decima de juros, é o decreto de 29 de dezembro de 1852, que no seu artigo 16.º manda lançar a contribuição aos devedores de capitaes mutuados, como de facto se tem praticado n'aquella provincia;

Considerando que o privilegio de não pagar decima de juros, concedido ao banco nacional ultramarino por varios diplomas legislativos, o ultimo dos quaes é a lei de 27 de julho de 1893, não póde aproveitar aos devedores do mesmo banco, não só porque os privilegios são de interpretação restricta, mas tambem porque seria infringir aquella disposição clara que manda collectar os devedores;

Considerando que o capital mutuado foi recebido na ilha de S. Thomé e ahi manifestado, e por isso não tem importancia que o contracto fosse celebrado n'esta cidade pela direcção do banco;

Considerando que n'este sentido foi já decidido recurso identico por decreto de 18 de novembro de 1897 no recurso n.º 151 do mesmo anno:

Hei por bem negar provimento no recurso e confirmar o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de julho de 1899. = REI. = *Antonio Eduardo Villaça.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É substituido o n.º 48.º da tabella dos emolumentos consulares, approvada pela carta de lei de 5 de maio de 1898, pelo seguinte:

N.º 48.º *Visto* em declaração de carga, em duplicado (qualquer que seja a natureza e quantidade do carregamento, não podendo, porém, cada declaração comprehender mercadorias remettidas em mais de um navio ou por mais de um expedidor ou a mais de um consignatario), emolumento pago pelo carregador — 2$250 réis.

§ unico. São dispensadas as declarações de carga em relação a volumes de encommendas cujo valor não exceder a 45$000 réis, e cujo peso seja inferior a 10 kilogrammas.

Art. 2.º São substituidos os n.ºs 51 a 59.º da referida tabella pelo seguinte:

Despacho do navio (comprehendendo: certidão da quantidade e qualidade de lastro; carta de saude; *visto* na carta de saude; rol de equipagem; *visto* no rol de equipagem, com designação dos portos de destino e declaração do modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes; legalisação de qualquer alteração ao rol de equipagem; *visto* na certidão de registo ou titulo de propriedade do navio; *visto* na relação de passageiros; *visto* no diario nautico; quaesquer que sejam d'estes documentos os que,

conforme as circumstancias e as respectivas prescripções do regulamento consular, deverem ser expedidos ou legalisados em cada porto estrangeiro), emolumento pago pelo capitão ou mestre:

a) Navio portuguez ou estrangeiro tomando carga de valor superior a 180$000 réis — 9$000 réis;

b) Navio portuguez ou estrangeiro vindo em lastro, ou tomando carga de valor até 180$000 réis — 4$500 réis;

c) Navio portuguez em navegação de grande ou pequena cabotagem, nos casos das alineas *a*), *b*) e *d*) — metade do emolumento respectivo;

d) Quando haja qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alineas *a*) e *b*) será cobrado o emolumento de 4$500 réis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de julho de 1899. = EL-REI, (com rubrica e guarda). = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 4 de junho de 1899, que modifica as disposições dos artigos 48.º e 51.º a 59.º da tabella de emolumentos consulares, approvada pela carta de lei de 5 de maio de 1898, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Oscar George Potier* a fez.

Nos termos do artigo 9.º do decreto de 26 de setembro de 1891, e em vista da regia portaria de 3 de novembro de 1897, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar: hei por bem approvar o regulamento para o commercio de armas, munições e polvora, nos territorios da companhia do Nyassa, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1899. = REI — *Antonio Eduardo Villaça*.

Regulamento para o commercio de armas, munições e polvoras nos territorios da companhia do Nyassa

Artigo 1.º Todas as armas de fogo, inteiras ou desmontadas, todas as munições e polvora que entrarem na alfandega do Ibo, sua delegação e postos fiscaes, para serem importadas, ficarão depositadas sob guarda e fiscalisação das mesmas casas fiscaes e das auctoridades competentes, por conta e risco dos importadores, não podendo ser despachadas para importação nem saír do deposito, senão nas condições e com as formalidades prescriptas no presente regulamento.

§ 1.º O director da alfandega acima mencionada, os chefes das suas delegações e postos fiscaes, de accordo com a auctoridade local competente, destinarão armazens adequados para depositos das armas de fogo, munições e polvora, ficando taes depositos annexados ás referidas casas fiscaes, que requisitarão competentemente o pessoal necessario para os guardar.

Art. 2.º Em cada deposito publico de armas de fogo haverá um encarregado d'esse deposito, que fará toda a escripturação relativa á entrada, saída e existencia das armas, e um guarda. Ambos serão empregados da alfandega ou delegação da alfandega de que o deposito depender, sendo nomeados pelo respectivo director ou chefe para este serviço especial.

§ unico. O governador dos territorios da companhia do Nyassa poderá mandar abonar aos empregados dos depositos gratificações tiradas das receitas dos mesmos depositos.

Art. 3.º As armas de fogo darão entrada no deposito, acompanhadas por um documento (modelo A) em que o depositante declarará os volumes que deposita, suas marcas e numero, e a quantidade e qualidade de armas que cada volume contem. O encarregado do deposito passará recibo d'esses volumes, depois de os conferir, n'esse mesmo documento, o qual será feito em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante e o outro no deposito. Quando as armas forem retiradas, na totalidade ou parcellas, o depositante passará recibo das que tiver retirado no exemplar existente no deposito, e o encarregado registará a saída no exemplar pertencente ao depositante.

§ 1.º A escripturação do deposito de armas será organisada de tal maneira que a cada momento se possa saber qual a existencia total de armas depositadas, e quantas e quaes armas tem em deposito cada importador. Enviar-se-hão á auctoridade administrativa copias dos mappas da existencia de armas referida ao ultimo dia de cada mez.

§ 2.º Os depositantes de armas de fogo terão entrada franca no deposito, sós ou acompanhados, durante as horas do expediente da alfandega, para examinarem ou fazerem examinar armas que lhes pertencerem. Só poderão, porém, tocar nas armas em presença do encarregado ou do guarda do referido deposito.

Art. 4.º Por cada espingarda, cano de espingarda ou revolver, que entrar no deposito, pagará o seu depositante 500 réis, seja qual fôr o tempo que estiver depositada; por cada pistola, ou cano de pistola, 200 réis. Estas taxas serão cobradas pelas alfandegas no acto do despacho para importação.

§ unico. Os depositantes não terão direito de receber indemnisações pela deterioração ou completa inutilisação das armas que tiverem depositado, quando o estrago resultar de causas naturaes ou accidentaes. Serão, porém, embolsados do prejuizo soffrido, quando as armas se desencaminharem, inutilisarem ou avariarem em consequencia de actos voluntarios dos empregados do deposito.

Art. 5.º As polvoras e outras munições serão entregues em deposito ás alfandegas ou delegações de alfandegas, acompanhadas por um documento (modelo B), em que o importador declarará os volumes que deposita, as marcas, o peso e o numero de cada um, e a natureza do seu conteúdo. O chefe da casa fiscal depositária passará recibo d'esses volumes no referido documento, que será preenchido em duplicado, ficando um dos exemplares na alfandega ou delegação da alfandega, e sendo o outro entregue ao depositante. Quando as polvoras ou munições forem retiradas de deposito, no todo ou em parte, nos termos d'este regulamento, o mesmo depositante passará recibo dos volumes e quantidades que tiver retirado no exemplar do documento acima mencionado, que existir na casa fiscal, e o chefe d'esta casa registará a saída no exemplar existente em poder do depositante.

§ 1.º A escripturação dos depositos de polvora, outras munições e armas, na alfandega, nas delegações e postos fiscaes, será organisada de fórma que a cada momento se possa saber qual a quantidade e quaes as qualidades d'esses artigos arrecadados por intermedio d'essas casas fiscaes, bem como os individuos a quem elles pertencem.

Art. 6.º Pelas polvoras e outras munições, que forem depositadas nos termos d'este regulamento, pagarão os depositantes 50 réis por kilogramma, seja qual fôr o tempo do deposito.

§ unico. A disposição do § unico do artigo 4.º é applicavel aos depositantes de polvora e outras munições.

Art. 7.º Os transportes das armas de fogo, polvoras e outras munições, da alfandega para depositos, serão feitos á custa da mesma alfandega.

Art. 8.º As armas de precisão, como espingardas raiadas ou de repetição ou carregando pela culatra, só poderão ser despachadas para importação, e saír do deposito publico, com licença do governador dos territorios ou de quem o represente, e para ficarem pertencendo a pessoas designadas que offereçam as necessarias garantias de as não concederem a terceiros.

Essa licença será requerida, nos termos do modelo C annexo a este regulamento, á mencionada auctoridade, a qual, se entender que deve deferir o requerimento, passará uma guia (modelo D), em vista da qual a alfandega fará retirar do deposito e admittirá a despacho de importação a arma ou armas a que a mesma guia se referir.

§ 1.º Não poderá ser concedida licença para despachar e retirar do deposito mais de uma arma destinada á mesma pessoa, excepto se essa pessoa tiver casa de habitação ou estabelecimento em local não policiado, ou garantir que se entrega á caça e que exportará antes de um anno as armas que lhe foram entregues.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será sempre concedida, quando os depositantes a requererem em favor de viajantes que apresentem uma declaração, do seu governo, de que as armas que pretendem adquirir serão exclusivamente destinadas á sua defesa propria, ou a favor de pessoas idoneas que pretendam caçar ou que apenas passem em transito pelo territorio portuguez com destino a colonias estrangeiras limitrophes, apresentando, n'este ultimo caso, requisição escripta da respectiva auctoridade consular que resida no territorio.

§ 3.º As pessoas a que ficarem pertencendo as armas despachadas e retiradas do deposito publico, nos termos d'este artigo, tirarão a licença para possuir e usar essas armas, antes de as receberem.

§ 4.º Todas as armas serão registadas no deposito publico antes de saírem d'elle, recebendo cada uma, n'esse registo, um numero de ordem que lhe será marcado na coronha de modo indelevel. O governador, ou quem o represente, poderá dispensar d'esta formalidade os individuos idoneos que venham ao territorio da companhia apenas com o fim de se dedicarem á caça por periodo não superior a um anno, e quando garantam que exportarão as armas que lhes sejam entregues.

§ 5.º Com cada arma poderão ser retiradas do deposito as munições e polvora, até quinhentos cartuchos, mediante uma guia da auctoridade competente.

Art. 9.º Para retirar do deposito e despachar para importação munições destinadas ás armas de fogo, de que trata o artigo antecedente, em separado d'essas armas, seguir-se-ha o processo estabelecido n'esse mesmo artigo. A licença da auctoridade administrativa só deverá, porém, ser concedida em favor de pessoas que apresentem licença para possuir e usar as armas para que possam servir as munições requeridas.

§ unico. A ninguem, salvo auctorisação especial do governador ou de quem o represente, será concedida licença para despachar e retirar do deposito mais de 500 cartuchos para cada arma que possuir com a devida licença e em cada anno.

Art. 10.º E' permittido retirar do deposito publico e despachar para importação, sem licença administrativa exigida pelo artigo 8.º, armas de fogo, não especificadas n'esse artigo, e polvoras communs chamadas *de commercio*. A alfandega entregará esses artigos aos seus depositantes, sempre que esses lh'o requererem, depois de pagos os respectivos direitos de importação e de armazenagem, cobrando recibo da entrega, que será passado no titulo do deposito (modelo A ou B).

Os mencionados artigos ficarão, porém, registados no deposito publico de armas de fogo ou de polvoras e outras munições, ainda que não cheguem a entrar n'elle, e os seus importadores ficarão obrigados a declarar á auctoridade administrativa, no praso de seis mezes, qual o destino que lhes deram e quaes os que ainda conservam em seu poder, devendo a referida auctoridade verificar esta existencia.

§ unico. Só os individuos que tiverem licença para vender polvora e armas poderão usar da faculdade concedida por este artigo.

Art. 11.º Em todo o territorio de Cabo Delgado, sujeito á administração da companhia do Nyassa, ninguem poderá possuir e usar uma arma de fogo, que não seja de pederneira, sem licença da auctoridade competente. Essa licença poderá ser conferida por cinco annos, tres annos, um anno, ou seis mezes, pelos preços, respectivamente, de 10$000 réis, 7$000 réis, 4$500 réis e 3$000 réis.

§ 1.º Exceptuam-se da prescripção d'este artigo os individuos pertencentes a corpos militares e policiaes do governo ou da companhia.

§ 2.º Os individuos sujeitos ao pagamento de mussoco ou do imposto de palhota pagarão pela licença para possuir ou usar uma arma de fogo, que não seja de pederneira, 800 réis por anno; no acto do pagamento d'aquelles impostos ser-lhes-ha licito, porém, pagarem essa quantia em trabalho ou em serviço militar.

Art. 12.º Em todo o territorio sob a jurisdicção da companhia do Nyassa é absolutamente prohibido vender armas de fogo de qualquer especie, polvora e outras munições, sem licença prévia da auctoridade competente, que a concederá quando, onde e a quem julgar conveniente. Por cada licença annual e para um só local de venda pagar-se-ha a taxa de 50$000 réis.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, é considerada venda a permutação por outros generos.

Art. 13.º As licenças para venda de armas e polvora só serão concedidas pelo governador dos territorios e pelos chefes das circumscripções.

Art. 14.º São competentes para conceder licença para posse e uso de armas de fogo

o governador dos territorios, os chefes das circumscripções e cobradores do imposto de palhota.

Art. 15.º Todas as armas e munições encontradas em poder de pessoas que não tenham licença para as possuir, ou cuja licença tenha acabado, serão apprehendidas, sendo os contraventores autuados e entregues ao poder judicial.

Art. 16.º Todas as armas de fogo, polvora e munições, que forem encontrados á venda sem licença, serão apprehendidas, sendo os contraventores autoados e entregues ao poder judicial.

Art. 17.º É absolutamente prohibido vender armas de fogo, que não sejam de pederneiras e munições á excepção de polvora commum chamada *de commercio*, a individuos que não tenham licença para possuir e usar taes armas.

Os vendedores que transgredirem este preceito serão autuados e entregues ao poder judicial, e, provando-se a transgressão, ser-lhes-hão retiradas as licenças para venda de armas e munições.

Art. 18.º As armas de fogo e suas munições comprehendidas na disposição do artigo 8.º, actualmente existentes em poder de commerciantes, deverão dar entrada no deposito publico, onde serão recebidas e arrecadadas, e de onde poderão sair nas condições e nos termos do mencionado artigo.

Art. 19.º O governador dos territorios da companhia do Nyassa e os chefes das circumscripções poderão prohibir completamente, durante um certo tempo e em determinadas regiões, a venda, o despacho para importação e a saída dos depositos publicos de armas de fogo, munições e polvora de todas as qualidades, quando assim o exigirem conveniencias de ordem publica. Estas prohibições temporarias não darão direito aos individuos, que tiverem licença para vender os mencionados artigos, a pedirem indemnisações.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1899.= *Antonio Eduardo Villaça.*

(MODELO A)

(*Anverso*)

Companhia do Nyassa

Alfandega de...
Delegação de...

Deposito de armas

N.º... (*a*) exemplares ... (*b*).
Titulo do deposito de... (*d*) com armas de fogo.
Depositante... (*j*).

... (*j*)

... (*i*) de... de 18...

O encarregado,

F...

Alfandega de...
Delegação de...

Deposito de armas de fogo

Entrada

N.º... (*a*) exemplares... (*b*). Anno de...
Na conformidade com o regulamento de... (*c*) de... de 18 ... entrego no deposito de armas de fogo ... (*d*) com as marcas ... (*e*) e os numeros ... (*f*), contendo ... (*g*), desembarcados (*h*).
... (*i*) de ... de 18...

... (*j*)

Deram entrada n'este deposito as armas de fogo acima declaradas (*i*) de ... de 18...

O encarregado do deposito,

F... (*k*)

(a) Numero do titulo, que deve ser o mesmo em ambos os exemplares. — (b) Numero do exemplar (1 ou 2). — (c) Data do presente regulamento, que deve ser impressa. — (d) Numero dos volumes, designando se são caixas ou outros. — (e) Marca dos volumes. — (f) Numeração dos volumes. — (g) Descripção succinta do conteúdo, indicando-se a especie e o systema das armas. (h) Nome do navio que conduziu as armas. — (i) Data do deposito. — (j) Assignatura do depositante. — (k) Assignatura do encarregado do deposito.

(*Verso*)

Saída

Saíram do deposito de armas e munições, e foram entregues ao depositante, as seguintes armas e fogo:

Data da saída			Numero e marcas dos volumes saídos	Conteúdo dos volumes	Recibo do depositante	Assignatura do encarregado
	(*a*)		(*b*)	(*c*)	(*d*)	(*e*)

(a) Dia, mez e anno da saída. — (b) Numero dos volumes saídos, suas marcas e numeração. — (c) Indicação do numero de armas contidas nos diversos volumes, e descripção succinta d'elles, correspondente á declaração de entrada. — (d) Recibo do depositante sob a formula «Recebi», e devidamente assignada no exemplar que fica em poder do encarregado do deposito. — (e) No exemplar em poder do depositante o encarregado do deposito encherá o verso com as declarações relativas á saída e assignará n'esta columna.

(MODELO B)

(*Anverso*)

Companhia do Nyassa

Alfandega de...
Delegação de ..

Deposito de polvora

N.º ... (*a*) exemplares ... (*b*)
Titulo do deposito de (*c*) contendo (*f*)

... (*h*)

O director,

F...

Alfandega de ...
Delegação de ...

Deposito de munições e polvora

Entrada

N.º ... (*a*) exemplares ... (*b*). Anno de ...
Na conformidade com o regulamento de ... de 18 .. entrego n'esta casa fiscal, para serem depositados ... (*c*) com as marcas ... (*d*) e os numeros ... (*e*) contendo ... (*i*) desembarcados de ... (*g*)
... (*h*) de ... de 18 ..

... (*i*)

Deram entrada n'esta casa fiscal, para serem depositados, os volumes acima declarados.
... (*h*) de ... de 18 ..

O director,

F..

(a) Numero do titulo, que deve ser o mesmo para os dois exemplares. — (b) Numero do exemplar de cada titulo (1 ou 2.)— (c) Numero dos volumes com a designação da sua natureza (caixas, barricas, etc.)— (d) Marcas dos volumes. — (e) Numeração seguida dos volumes. — (f) Indicações relativas ao conteúdo com a designação essencial do peso. — (g) Nome do navio que conduziu os volumes. — (h) Data do deposito. — (i) Assignatura do depositante. — (j) Nome do depositante. — (k) Assignatura do director da alfandega ou chefe da delegação.

(Verso)

Saída

Saíram do deposito de armas e munições, e foram entregues aos depositantes, os seguintes artigos:

Data da saída			Numeros e marcas dos volumes saídos	Indicações relativas ao conteúdo dos volumes	Recibo do depositante	Assignatura do chefe da alfandega
				(a)	(b)	(c)

(a) N'esta columna indicar-se-ha, além da natureza do conteúdo dos volumes, o peso d'esses volumes deduzida a tara. — (b) O depositante escreverá n'esta columna, no exemplar do titulo de deposito que existir na alfandega, e em seguida a cada verba de saída, a palavra «Recebi», e a sua assignatura. — (c) O chefe da alfandega porá a sua assignatura ou rubrica, em cada um dos exemplares do titulo, em seguida a cada verba saída.

(MODELO C)

O abaixo assignado *F*..., residente em..., pede licença para retirar dos depositos publicos e despachar para importação... *(nota da arma ou das armas que pretende despachar e munições)* que entraram n'esses depositos em... *(data em que as armas requeridas e suas munições foram depositadas)* como consta do titulo n.º... Essa arma e as correspondentes munições ficarão pertencendo a... *(nome e residencia da pessoa a quem a arma será entregue)* conforme a declaração junta.

(Data e assignatura do portador).

Declaração

Declaro que, se me fôr concedida licença para adquirir a arma mencionada n'este requerimento, não a cederei por titulo algum a outra pessoa, e só me servirei d'ella em conformidade com os preceitos legaes.

(Data e assignatura do declarante devidamente reconhecida.)

(MODELO D)

Auctoriso *F*..., a retirar dos depositos publicos e despachar para importação... *(nota da arma ou armas requeridas e suas munições)*, que ficará pertencendo a... *(nome da pessoa que declara querer adquirir a arma)* para usar d'ella em conformidade com os preceitos legaes.

(Data e assignatura da auctoridade administrativa).

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes o accordo commercial entre Portugal e os Estados Unidos da America do Norte, assignado em Washington aos 22 de maio de 1899: Hei por bem confirmar e ratificar o dito accordo, que vae junto a este decreto e d'elle fica fazendo parte, a fim de que tenha pleno vigor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, aos 13 de julho de 1899. = REI. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves e o Presidente dos Estados Unidos da America, igualmente animados do desejo de assegurarem as boas relações que entre elles existem e de promoverem as relações commerciaes entre os dois paizes, julgaram conveniente, para este fim, celebrer um accordo commercial de reciprocidade, e com este objecto nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o visconde de Santo Thyrso, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade em Washington; e

O Presidente dos Estados Unidos, o honorable John A. Kasson, commissario plenipotenciario especial;

Os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Nos seguintes artigos de commercio que forem o producto do solo ou da industria de Portugal ou das ilhas dos Açores e da Madeira, importados nos Estados Unidos, os presentes direitos serão reduzidos e de ora em diante serão os seguintes, a saber:

Sobre tartaros ou bôrras de vinho, cinco por cento *ad valorem*.

Sobre vinhos não espumosos em casco, trinta cents por gallão; em garrafas, por caixa de uma duzia de garrafas contendo cada uma não mais de um *quart* e mais que um *pint*, ou vinte e quatro garrafas não contendo cada uma mais de um *pint*, um dollar e vinte e cinco cents por caixa; e qualquer excesso além d'estas quantidades que se ache em taes garrafas será sujeito a um direito de quatro cents por *pint* ou fracção de *pint*, mas nenhum direito separado ou addicional será imposto sobre as garrafas.

Sobre vinhos espumosos, em garrafas contendo cada uma não mais que um *quart* e mais que um *pint*, seis dollars por duzia; contendo não mais que um *pint* e mais que meio *pint*, tres dollars por duzia; contendo meio *pint* cada uma, ou menos, um dollar e cincoenta cents por duzia; em garrafas ou outros vasos, contendo cada um mais de um *quart*, em addição a seis dollars por duzia de garrafas, sobre as quantidades em excesso de um *quart*, á razão de um dollar e noventa cents por gallão.

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves, and the President of the United States of America equally animated by the desire to confirm the good understanding existing between them and to increase the commercial intercourse of the two countries, have deemed it expedient to enter into a reciprocal commercial Agreement to that end; and they have appointed as their Plenipotentiaries for that purpose, to wit:

His Most Faithful Majesty, the Viscount de Santo-Thyrso, His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at Washington; and

The President of the United States, the Honorable John A. Kasson, Special Commissioner Plenipotentiary;

Who, after an exchange of their respective full Powers found to be in due and proper form, have agreed upon the following Articles:

ARTICLE 1

Upon the following articles of commerce being the product of the soil or industry of Portugal or of the Azores and Madeira Islands imported into the United States the present rates of duty shall hereafter be as follows; namely;

Upon argols, or crude tartar, or wine lees, five per centum ad valorem.

Upon still wines in casks, thirty cents per gallon; in bottles, per case of one dozen bottles, containing each not more than one quart and more than one pint, or twenty four bottles containing no more than one pint, one dollar and twenty-five cents per case; and any excess beyond these quantities found in such bottles shall be subject to a duty of four cents per pint or fractional part thereof, but no separate or additional duty shall be assessed upon the bottles.

Upon sparkling wines, in bottles containing not more than one quart, and more than one pint, six dollars per dozen, containing not more than one pint each and more than one half-pint, three dollars per dozen; containing one half-pint, three dollar per dozen; containing one half—pint each, or less, one dollar and fifty cents per dozen; in bottles or other vessels containing more than one quart each, in addition to six dollars per dozen bottles, on the quantities in excess of one quart, at the rate of one dollar and ninety cents per gallon.

Sobre aguardentes e outros alcooes manufacturados ou distillados de cereaes ou outros materiaes, quer sejam producto de Portugal ou das possessões portuguezas, um dollar e setenta e cinco cents por gallão de prova.

Sobre quadros a oleo ou aguarellas, ou a pastel, desehhos á penna e tinta e estatuaria, quinze por cento *ad valorem*.

ARTIGO 2.º

Reciprocamente e em consideração das concessões precedentes, sobre os seguintes artigos de commercio, que sejam producto do solo ou da industria dos Estados-Unidos, importados no reino de Portugal e nas ilhas dos Açores e da Madeira, os direitos serão os mais baixos que forem concedidos a qualquer outro paiz (á excepção de Hespanha e o Brazil), a saber:

N.º 325 da pauta.—Farinha de cereaes, á excepção de trigo
N.º 326 » Milho em grão.
N.º 327 » Trigo em grão.
N.º 354 » Banha e unto.
N.º 97 »
N.º 98 »
N.º 99 » } Oleos mineraes e seus productos não especificados na pauta.
N.º 373 da pauta.=Ceifeiras, gadanheiras compressoras de palha e feno, debulhadoras, apparelhos de lavoura a vapor e peças separadas de todas estas machinas e apparelhos, incluindo relhas de charrua.
N.º 386 » Instrumentos, ferramentas e utensilios para as artes e officios, agricultura e jardinagem; e sobre os seguintes artigos não excederão as taxas abaixo designadas, a saber:

Sobre as machinas e artigos acima descriptos no n.º 373, cinco réis por kilogramma.

Sobre os instrumentos, ferramentas e utensilios acima descriptos no n.º 386 para uso da agricultura e jardinagem, sessenta réis por kilogramma.

Upon brandies or other spirits manufactured or distilled from grain or other materials, whether the product of Portugal or of the Portuguese Possessions, one dollar and seventy-five cents per proof gallon.

Upon paintings in oil or water colours, pastels, pen and ink drawings statuary, fifteen per centum ad valorem.

ARTICLE II

Reciprocally and in consideration of the preceding concessions, upon the following articles of commerce being the product of the soil or industry of the United States, imported into the Kingdom of Portugal and the Azores and Madeira Islands, the rates of duty shall be as low as those accorded to any other country (Spain and Brazil being excepted from this provision) namely:

Tariff no. 325 Flour of cereals, except wheat.
Tariff no. 326 Maize in the grain.
Tariff no. 327 Wheat in the grain.
Tariff no. 354 Lard and grease.
Tariff no. 97
Tariff no. 98
Tariff no. 99 } Mineral oils, and their products not elsewhere specified in the tariff.
Tariff no. 373 Reaping, mowing, and thrashing machines, machines for compressing hay and straw, steam-plows, and separate parts of these machines and plow shares.

Tariff no. 386 Instruments, implements and tools for the arts, manufactories, agriculture, and gardening; and upon the following articles shall not exceed the rates herein after stated, namely:

Upon the foregoing machines and articles described in no. 373. five réis per kilogram.

Upon the instruments, implements and tools described above in no, 386, for use in agriculture and gardening, sixty réis per kilogram.

Upon lighter mineral oils for illuminating purposes (density of 0,780 up to 0,820; point of ignition from 37° up to 49°) forty six réis per litre.

Upon medium mineral oils (density above 0,820 and up to 0,860; point of ignition from 50° up to 150°) fifty-two réis per kilogram.

Sobre oleos mineraes leves proprios para illuminação (densidade de 0,780 até 0,820; ponto de ignição de 37° até 49°), quarenta e seis réis por litro.

Sobre oleos mineraes médios (densidade acima de 0,820 até 0,860; ponto de ignição de 50° até 150°), cincoenta e dois réis por kilogramma.

Sobre alcatrão e breu mineral, dez réis por tonelada.

Upon tar and mineral pitch, ten réis per ton.

ARTIGO 3.°

Fica mutuamente entendido que o governo de Sua Magestade Fidelissima se reserva o direito, tres mezes depois de ter notificado ao governo dos Estados Unidos a intenção de proceder assim, de suspender a execução d'esta convenção, caso os Estados Unidos imponham, a partir da presente data, direitos sobre a cortiça em bruto ou o café que sejam producto de Portugal ou das possessões portuguezas, ou dêem aos seguintes artigos, que sejam productos de Portugal ou das suas possessões, um tratamento menos favoravel que o que conceder a identicos artigos, que sejam productos de qualquer outro paiz que não esteja sob o dominio dos Estados Unidos, a saber: tartaros ou bôrras de vinho; café; cacau; vinhos; aguardentes; cortiça em bruto ou trabalhada; sardinhas e enchovas, de conserva, e fructas sem ser de conserva; mas com respeito a fructas, os Estados Unidos reservam-se o direito de fazer arranjos especiaes applicaveis a quaesquer das ilhas das Indias Occidentaes.

ARTICLE III

It is mutually understood that his Most Faithful Majesty's Government reserves the rigt, after three months prior notification to the United States Government of its intention to do so, to arrest the operation of this Convention in case the United States shall hereafter impose a duty upon crude cork or coffee being the product of Portugal or of the Portuguese Possessions, or shall give less favorable treatment to the following articles being the product of Portugal or of her Possessions than that accorded to the like articles being the product of any other country not under the control of the United States, namely: argols, crude tartar or wine lees; coffee; cacao; wines; brandies; cork, raw or manufactured; sardines and anchovies preserved, and fruits not preserved; but in respect to fruits the United States reserves the right to make special arrangements applicable to any of the West India Islands.

ARTIGO 4.°

O presente accordo será ratificado por Sua Magestade Fidelissima logo que seja possivel, e, logo que a ratificação fôr officialmente notificada, o Presidente dos Estados Unidos publicará a sua Proclamação dando plena execução ás estipulações do artigo 1.° do presente accordo. A partir da data da qual Proclamação o presente accordo estará em vigor para todos os effeitos, e continuará em vigor pelo termo de cinco annos a contar de então, e, se não fôr denunciado por nenhuma das Partes, continuará em vigor até um anno depois que uma das Partes tiver notificado á outra a sua intenção de o suspender.

Feito em Washington, aos vinte e dois dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e noventa e nove.

(L. S.) *Visconde de Santo Thyrso.*

ARTICLE IV

This Agreement shall be ratified by His Most Faithful Magesty, so soon as possible, and upon official notice thereof, the President of the United States shall issue his Proclamation giving full effect to the provisions of Article I of this Agreement. From and after the date of such Proclamation, this Agreement shall be in full force and effect, and shall continue in force for the term of five years thereafter, and if not then denounced by either Party shall continue in force until one year, from the time when one of the Parties shall have notified the other of its intention to arrest the operation thereof.

Done at Washington the twenty second day of May in the year one thousand eight hundred and ninety-nine.

(L. S.) *John A. Kasson.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos do pagamento do porte do correio as cartas e impressos expedidos pela associação denominada «União dos atiradores civis portuguezes», que se refiram a assumptos relativos ao fim especial da mesma associação.

§ 1.º Para que a correspondencia, a que se refere este artigo, gose do citado beneficio, deverá transitar aberta pelo correio, a fim de que os funccionarios postaes possam exercer sobre ella a necessaria fiscalisação.

§ 2.º A «União dos atiradores civis portuguezes» authenticará com um sêllo especial, que será inutilisado no correio, todas as cartas e impressos que expedir, assumindo assim a responsabilidade de qualquer contravenção da presente lei, ou dos regulamentos postaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de julho de 1899.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*Elvino José de Souza e Brito.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes, de 30 de junho de 1899, que isenta do pagamento do porte do correio as cartas e impressos expedidos pela associação denominada «União dos atiradores civis portuguezes» que se refiram a assumptos relativos ao fim especial da mesma associação, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.=*João Rozendo Peres Ramos,* a fez.

Tendo sido entregues na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar dois certificados e setenta inscripções de assentamento da junta de credito publico, pertencentes ao extincto cofre dos orphãos da comarca de S. Thomé e que se achavam em deposito no banco nacional ultramarino á ordem dos clavicularios do mesmo cofre, titulos descriptos na relação, apresentada pelo governador do referido banco, que faz parte integrante da presente portaria; ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela sobredita secretaria d'estado, que, para os effeitos do disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, os alludidos papeis de credito sejam enviados ao juiz de direito da primeira vara da mencionada comarca, para que proceda á venda d'elles judicialmente, cobrando-se dos compradores os juros vencidos e entrando o producto total no cofre de que trata o § 1.º do citado artigo 8.º do decreto de 20 de fevereiro de 1894, depois de indemnisada a fazenda publica das importancias que, por conta do extincto cofre dos orphãos, tiver pago nos termos do despacho ministerial de 7 d'abril de 1897, transmittido ao respectivo inspector de fazenda em officio de 21 do dito mez; o que se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Principe para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 14 de julho de 1899.=*Antonio Eduardo Villaça.*

Tendo-se suscitado duvidas sobre se os emolumentos que os parochos percebem pelas certidões de nascimento, de casamento e obito, extrahidas dos livros de registo parochial, devem ser sujeitos a contribuição industrial por meio de estampilha, ou se lhes é extensiva a disposição do n.º 3.º do artigo 5.º do regulamento de 16 de julho de 1896, que isenta da mesma contribuição os proventos do culto: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que os referidos emolumentos se consideram comprehendidos na citada isenção.

Paço, em 14 de julho de 1899.=*Manuel Affonso de Espregueira.*

Tendo sido presente a S. M. El-Rei o orçamento geral da receita e despesa da administração dos bens das missões portuguezas na China, para o anno economico de 1899-1900, cuja receita é calculada em 44$530 patacas, importando a despesa em egual quantia; Ha por bem o mesmo augusto senhor approvar o mencionado orçamento geral, para todos os effeitos legaes; e assim o manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao rev.^{mo} bispo de Macau, presidente da respectiva commissão administrativa, para seu devido conhecimento.

Paço, em 17 de julho de 1899 = *Antonio Eduardo Villaça.*

Havendo-se suscitado duvidas sobre se os governadores dos territorios das companhias com direitos magestaticos gosam da competencia especial dada aos governadores geraes das provincias ultramarinas pelo § unico do artigo 13.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, e sobre se aos empregados administrativos das mesmas companhias é applicavel a garantia a que se refere o artigo 357.º do codigo administrativo de 1842: sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda, manda declarar, para os devidos effeitos, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que nem os governadores dos territorios das companhias privilegiadas têem competencia para conceder ou denegar licença para, no caso de ser demandado criminalmente qualquer magistrado administrativo por factos praticados no exercicio das suas funcções, poder continuar o processo até final julgamento, nem os empregados da administração das mesmas companhias gosam da garantia de não poderem ser demandados, civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem prévia auctorisação do governo.

Paço, em 19 de julho de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas não confirmem as licenças arbitradas pelas respectivas juntas de saude para tratamento e mudança de ares no reino aos funccionarios naturaes das mesmas provincias, sem que préviamente estes funccionarios tenham depositado nos cofres da fazenda das respectivas provincias a importancia das suas passagens para a metropole e do regresso á provincia de onde são naturaes, não sendo d'ella embolsados se não fôr confirmado pela junta de saude do ultramar o parecer da junta inicial.

O que se communica ao governador da provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devides effeitos.

Paço, em 21 de julho de 1899. = *Antonio Eduardo Villaça.*

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São desde já applicaveis nas provincias e districtos autonomos do ultramar, e postas em vigor, na parte exequivel, com as alterações prescriptas na carta de lei de 26 de maio de 1896, as disposições contidas no codigo de justiça militar, approvado pela carta de lei de 13 de maio do mesmo anno.

Art. 2.º São igualmante applicadas as disposições do citado codigo a todos os individuos incorporados nos depositos de condemnados existentes no ultramar conforme o estatuido no art. 6.º do regulamento approvado por decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1881, seja qual fôr a situação em que os mesmos individuos se encontrem dentro ou fóra dos respectivos aquartelamentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Antonio Eduardo Villaça.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes, de 7 de julho do corrente anno, que estabelece que sejam applicadas, nas provincias e districtos autonomos do ultramar e postas em vigor, na parte exequivel, as disposições contidas no codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896, com as alterações prescriptas na carta de lei de 26 do dito mez e anno, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *Fernando Augusto Moreira Lima* a fez.

Sua Magestade El-Rei ha por bem approvar as instrucções elaboradas pela secretaria da Junta do credito publico, para o pagamento, no Estado da India, dos juros da divida publica nos prasos estipulados no art.º 39.º do regulamento de 2 de outubro de 1896, que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, são n'esta data transmittidas ao governador geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de julho de 1899. — *Antonio Eduardo Villaça.*

Instrucções a que se refere a portaria supra

Ministerio da fazenda. — Direcção geral da thesouraria — 1.ª repartição. — Secretaria da Junta de credito publico. — Repartição de contabilidade — Instrucções para regular o pagamento, no Estado da India, dos encargos da divida interna sob a administração da Junta do credito publico. — Despacho de 10 de junho de 1899, proferido na representação n.º 2:853.

1.º O pagamento dos juros da divida interna a cargo da Junta do credito publico, effectuar-se-ha, no Estado da India, nos prasos estipulados no artigo 39.º do regulamento de 2 de outubro de 1896, e de conformidade com os annuncios que esta secretaria periodicamente e com a devida antecedencia faz publicar no *Diario do governo.*

2.º A esse pagamento são applicaveis as disposições constantes do artigo 41.º do citado regulamento, com excepção das regras 6.ª e 7.ª, que exclusivamente se referem á secretaria da Junta.

3.º Os documentos para o pagamento dos juros d'aquella divida no Estado da India, serão processados uniformemente de harmonia com os modelos juntos e preenchidos em todos os seus dizeres, tanto do recibo como do talão que deve acompanhal-o.

4.º Esses documentos com os respectivos coupons, quando se refiram a juros de titulos d'esta natureza, serão apresentados na repartição de contabilidade d'esta secretaria, afim de ser auctorisado o seu pagamento no banco de Portugal pela conta de deposito da Junta.

5.º O pagamento dos juros devidos aos usufructuarios só se effectua depois de completamente vencido o semestre, salvo se os proprietarios dos titulos auctorisarem esse pagamento, assignando tambem os respectivos recibos e sendo as suas assignaturas devidamente reconhecidas.

6.º Os recibos de juros, que digam respeito a titulos averbados a mulheres casadas, e como tal consideradas nos mesmos titulos, tenham estes, ou não, a natureza de dotaes, serão apenas assignados pelos maridos que, na qualidade de administradores, têem direito á cobrança dos rendimentos do respectivo casal.

7.º Quando o pagamento de juros se effectuar por meio de procuração, será esta entregue no original ou em publica forma, ficando o original devidamente archivado em cartorio publico, devendo a mesma procuração conter sempre os poderes especiaes que auctorisam aquelle acto.

8.º O reembolso dos titulos amortisaveis será feito pelas listas dos respectivos sorteios publicados por esta secretaria, e mediante os competentes recibos conforme os modelos tambem juntos; sendo estes devidamente sellados e assignados e reconhecida a assignatura, quando o titulo reembolsado não seja de natureza de titulo ao portador. Fica, porêm dependente de prévio despacho da Junta o reembolso dos titulos de assentamento, que não se encontrem averbados como perfeitamente livres e allodiaes, ou cujos proprietarios se achem sujeitos á tutela ou a qualquer especie de administração.

Repartição de contabilidade, 15 de junho de 1899. — O chefe, *(a)* Rodrigues de Sousa — Está conforme. — 1.ª Repartição da direcção geral da thesouraria, em 26 de junho de 1899. — Pelo chefe, *(a)* Manuel N. Gomes da Fonseca.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de julho de 1899. — Na falta do director geral, *Augusto Ribeiro.*

(Não foram publicados os modelos a que se referem estas instrucções).

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As encommendas postaes, originarias do continente do reino ou das ilhas dos Açores e Madeira, quando expedidas para paizes estrangeiros ou para as provincias portuguezas do ultramar, são isentas do pagamento de quaesquer direitos ou impostos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 26 de julho de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Manuel Affonso de Espregueira.* = *Elvino José de Sousa e Brito.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 17 de julho de 1899, que isenta do pagamento de quaesquer direitos ou impostos as encommendas postaes, originarias do continente do reino ou das ilhas dos Açores e Madeira, quando expedidas para paizes estrangeiros ou para as provincias portuguezas do ultramar, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr. = *João Rozendo Peres Ramos*, a fez.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e Nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectado em quantia não inferior a 500 réis em uma ou mais contribuições directas do Estado;

2.º Saber ler e escrever.

§ unico. Podem ser recenseados com menos de vinte e um annos todos aquelles que tiverem qualquer curso de instrucção superior ou especial.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos inmediatos á condemnação;

4.º Os indigentes; os que não tiverem meios de vida conhecidos; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na fórma definida pelo codigo civil;

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do Estado.

CAPITULO II

Dos Deputados

Art. 3.º Todos os que têem capacidade para ser eleitores são habeis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

§ unico. A presumpção legal da elegibilidade só cessa pela prova em contrario.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalisados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do primeiro acto addicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400$000 réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego inamovivel.

Art. 5.º São, respectivamente, inelegiveis e não podem ser votados para deputados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funcções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico;

2.º As auctoridades militares;

3.º Os empregados dos corpos administrativos e os dos governos civis e administrações dos concelhos, e o conservador do registo predial;

4.º Os empregados fiscaes e de justiça;

5.º Os empregados dos serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas.

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, o funccionario deixou de servir o cargo na sua circumscripção.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição.

§ 3.º Para todos os effeitos eleitoraes considera-se tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

§ 4.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não comprehende os funccionarios cuja jurisdicção abranje todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas.

Art. 6.º É incompativel o logar de deputado:

1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço;

2.º Com o logar de concessionario, contractador ou socio de firma contractadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o Estado;

3.º Com o logar de director, administrador, gerente ou membro, dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do estado, ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos;

4.º Com os logares de governador civil e secretario geral ou com outro emprego dos governos civis;

5.º Com o logar de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das secretarias das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camaras municipaes;

6.º Com o logar de delegado ou sub-delegado do procurador regio;

7.º Com os logares de governadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretarios e chefes de repartições ou serviços; com os logares de juizes de primeira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias;

8.º Com os logares das repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos ou bairros;

9.º Com os logares do quadro do serviço interno das alfandegas;

10.º Com as funcções do corpo diplomatico ou consular;

11.º Com o logar de commandante de estação naval;

Art. 7.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 6.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputado, ou pelo emprego ou commissão;

Art. 8.º Julgadas as eleições e reunida a camara de modo que possa começar legalmente a funccionar, os individuos que houverem de optar não poderão prestar juramento, sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes fixará logo um praso razoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos comprehendidos nas disposições dos n.os 2.º e 3.º do artigo 6.º não poderão ser admittidos a prestar juramento, sem que mostrem, nos referidos prasos, ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

Art. 9.º Perde o logar de deputado:

1.º O que acceitar do governo titulo, graça ou condecoração que não lhe pertença por lei;

2.º O que tomar assento na camara dos pares;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez;

4.º O que, por sentença com transito em julgado, incorrer em interdicção ou incapacidade previstas no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º O que acceitar emprego, commissão, serviço ou situação que o torne incompativel com o logar de deputado;

6.º O que acceitar logar mencionado no n.º 5.º do § unico do artigo 11.º

7.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura;

8.º O que abandonar o logar, nos termos do artigo 104.º

§ 1.º Todos os deputados, que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º, sómente poderão ser reeleitos passados seis mezes.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.os 7.º e 8.º, em documento authentico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 10.º A disposição restricta do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da carta constitucional; de modo que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou bem do Estado, fôr indispensavel que algum deputado sáia para outra commissão, ainda que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara não estiver reunida, determinal-o-ha então o governo, dando depois conta ás côrtes.

Art. 11.º Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, póde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura, para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada, a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo a legislatura termina logo depois do encerramento da ultima sessão ordinaria ou da dissolução da camara.

§ 2.º Exceptuam se: 1.º, os cargos de ministro d'estado e de conselheiro d'estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado, e cujo exercicio não é incompativel com este logar; 2.º, as commissões auctorisadas pela camara, sem prejuizo do logar de deputado, nos casos previstos no artigo 33.º da carta constitucional; 3.º o cargo de governador civil; 4.º as transferencias ou nomeações de funccionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento; 5.º, as nomeações de funccionarios para logares que por elles possam ser exercidos em commissão segundo a lei organica dos quadros a que pertencem.

CAPITULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 12.º O direito de votar é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual se apurará tambem a elegibilidade absoluta para cargos administrativos.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral é organisado na conformidade d'esta lei e revisto annualmente.

Art. 14.º A idade para a inscripção no recenseamento eleitoral deverá completar-se até o dia 30 de junho do anno em que o recenseamento fôr organisado ou revisto.

Art. 15.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos, n'aquelle onde exercerem as suas funcções na época do recenseamento; e os militares, n'aquelle em que na mesma época estiver o seu quartel de habitação.

§ 1.º O eleitor que, em concelho ou bairro differente d'aquelle onde estiver residindo, fôr collectado em alguma das contribuições do Estado, predial, industrial, de renda de casas ou sumptuaria, poderá ser inscripto no recenseamento d'esse concelho ou bairro, se assim o declarar perante as commissões de recenseamento de um e de outro, instruindo a sua declaração com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

§ 2.º Em Lisboa e Porto poderão ser recenseados no bairro da sua residencia, quando n'outro exerçam as suas funcções, os empregados publicos que assim o declarem perante as commissões de recenseamento dos dois bairros.

Art. 16.º São despesas obrigatorias das camaras municipaes todas as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis.

Art. 17.º As operações do recenseamento serão feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal auxiliado, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados da respectiva secretaria ou pelos da administração do concelho, que elle requisitar.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto o recenseamento será organisado pelos secretarios das administrações coadjuvados, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados das secretarias respectivas ou pelos das camaras municipaes, que elle requisitar.

§ 2.º Os secretarios e os seus auxiliares vencerão a gratificação que a camara lhes arbitrar, sobre proposta da commissão de recenseamento, dentro da verba orçada para este fim como despesa obrigatoria,

Art. 18.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o praso dentro do qual são recebidos os documentos e requerimentos a que se referem os n.os 2.º e 3.º, do art. 20.º e passará recibo de todas as petições e documentos que lhe forem entregues pelos interessados.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão pelo secretario classificados e reunidos por freguezias, para servirem de base ás operações do recenseamento.

Art. 19.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto não poderá inscrever ou eliminar o nome de nenhum eleitor ou alterar as circumstancias que a elle respeitem, senão fundando-se em documento ou informação escripta, que requisitar de quaesquer estações officiaes.

§ 1.º As exclusões com fundamento nas disposições dos n.os 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º poderão ter por base os esclarecimentos que as auctoridades, funccionarios ou quaesquer pessoas prestem ao secretario, e que serão sempre reduzidos a termo assignado por este e pelos declarantes.

§ 2.º O secretario deverá convocar os parochos e regedores para prestarem informações, que serão da mesma fórma reduzidas a termo.

Art. 20.º A organisação do recenseamento terá por base os seguintes documentos, que até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento devem ser enviados ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto.

1.º Relações, por freguezias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes que no lançamento immediatamente anterior foram collectados pelo Estado em quantia não inferior a 500 réis de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, sommando-se para este effeito as collectas das mesmas contribuições;

2.º Documentos apresentados pelos interessados provando que, pelo lançamento immediatamente anterior, effectuado n'outro concelho ou bairro, perfizeram a quota censitica das contribuições designadas no numero antecedente ou que, tendo sido tributados no anno immediatamente anterior em imposto mineiro ou de rendimento, attingiram igual quota, sommando-se para este effeito a importancia de todas as mencionadas contribuições;

3.º Relações, por freguezias, organisadas pelos parochos, contendo os nomes de todos os que tiverem qualquer curso de instrucção especial ou superior;

4.º Relações organisadas por todos os chefes de serviços publicos do concelho contendo os nomes de todos os seus empregados, residentes no mesmo concelho, que estiverem nas condições do artigo 1.º;

5.º Relações organisadas por todos os commandantes de forças militares, contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho;

6.º Requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção no recenseamento pelo fundamento de saber ler e escrever, quando sejam por elles escriptos e assignados, e reconhecidos por tabellião nos termos prescriptos no § unico do artigo 2:436.º do codigo civil, ou authenticados pelos respectivos parochos e visados pelos regedores:

7.º Uma relação de todos os individuos que no anno anterior incorreram nas incapacidades previstas nos n.os 2.º e 3.º do artigo 2.º, organisada, segundo o ultimo domicilio que constar, pelos encarregados do registo criminal junto dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia;

8.º Declarações de transferencia de domicilio, em conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

§ 1.º A contribuição predial sobre fóros, censos ou pensões será attendida em favor d'aquelle por conta de quem fôr paga.

§ 2.º O imposto de rendimento sobre titulos sómente será levado em conta, quando estiverem averbados ha mais de um anno, ininterruptamente, a favor do seu possuidor.

§ 3.º Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communhão de bens, e ao pae, os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por documento authentico se provar que lhe pertence o usufructo d'elles.

§ 4.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authentico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso por viverem em commum os membros da mesma familia.

Art. 21.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, examinando todos os documentos e ouvidos os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do Estado, fará a inscripção dos eleitores e dos elegiveis para cargos administrativos, organisando por freguezias relações de todos os eleitores inscriptos, por elle datadas, assignadas e rubricadas, podendo tambem rubrical-as o administrador do concelho ou bairro.

§ 1.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado, nas mesmas relações ou em folha addicional o secretario lançará nota, declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parocho ou regedor, se fôr fundada em informação de um ou de outro.

§ 2.º A relação deverá declarar, a respeito de cada eleitor, o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscripção, nos termos dos n.os 1.º e 2.º do artigo 1.º, mencionando-se, no caso do n.º 1.º, a collecta respectiva, e se é elegivel para cargos administrativos,

Art. 22.º Organisadas as relações do recenseamento, serão revistas por uma commissão composta de tres vogaes, que serão o presidente da camara municipal, o conservador privativo da comarca e um cidadão officiosamente nomeado pelo juiz de direito de entre os elegiveis para cargos administrativos com residencia no concelho. Nos concelhos que não forem séde de comarca, a commissão será composta do presidente da

camara municipal e de dois vogaes officiosamente nomeados, um pelo juiz de direito da comarca ou pelo juiz de direito da vara a que pertencer a séde do concelho, e outro pelo respectivo conservador, de entre os cidadãos elegiveis para cargos administrativos e residentes no mesmo concelho. Nas comarcas onde não houver conservatoria privativa, serão os conservadores substituidos, para os effeitos do recenseamento, pelos delegados do procurador regio. Nos bairros de Lisboa e Porto as commissões serão compostas tambem de tres vogaes, sendo um nomeado pela camara municipal de entre os seus membros effectivos ou substitutos, o outro, pelo juiz da vara civel da séde do bairro, e o terceiro, pelo juiz do districto criminal da mesma séde, um e outro elegiveis para cargos administrativos e residentes no respectivo bairro.

§ 1.º O presidente da camara municipal e o conservador ou delegado do procurador regio serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, por quem de direito fôr; os vogaes de nomeação do juiz de direito, do conservador ou delegado do procurador regio e das camaras municipaes de Lisboa e Porto serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, por supplentes nomeados pelo mesmo juiz, conservador ou delegado e camaras na occasião da nomeação dos vogaes effectivos, e escolhidos de entre cidadãos com os mesmos requisitos exigidos para estes vogaes.

§ 2.º As nomeações a que se refere o presente artigo serão feitas annualmente e logo communicadas aos nomeados, ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro. Estas nomeações, depois de communicadas, são irrevogaveis.

§ 3.º Quando no mesmo cidadão recaír a nomeação feita pelo juiz de direito, conservador, delegado, juiz da vara civel, juiz do districto criminal e camara municipal, preferirá:

1.º A feita pela camara municipal;

2.º A feita pelo juiz de direito; e, em Lisboa e Porto, a feita pelo juiz da vara civel preferirá á do juiz do districto criminal. O administrador do concelho ou bairro participará immediatamente a occorrencia á auctoridade ou corporação, cuja nomeação ficar prejudicada e que logo deverá proceder a nova escolha.

§ 4.º A falta de nomeação pelo juiz ou pelo conservador ou delegado será, respectivamente, supprida pelo presidente da relação ou pelo procurador regio, aos quaes o governador civil, segundo participação do administrador do concelho ou bairro, communicará a omissão; a falta de nomeação pela camara municipal de Lisboa ou Porto será supprida pela commissão districtal.

§ 5.º As nomeações illegalmente feitas pelo juiz de direito, pelo conservador ou delegado, pela commissão districtal ou pela camara municipal, serão annulladas pelo presidente da relação, precedendo reclamação da auctoridade administrativa, ou de qualquer eleitor recenseado no respectivo concelho, apresentada dentro de tres dias, depois de findo o praso para as nomeações, sendo ouvido o magistrado, funccionario ou corporação, cuja nomeação é impugnada e que procederá a nova nomeação logo que lhe fôr communicada a annullação.

§ 6.º Na falta ou impedimento simultaneo de algum vogal da commissão e do seu supplente, será chamado pelo presidente, e, na falta d'este, pelo vogal mais velho em exercicio, o vogal do anno immediatamente anterior, nomeado pelo respectivo magistrado, funccionario ou corporação, preferindo o effectivo ao supplente.

No primeiro anno da execução d'esta lei, havendo necessidade de chamar os vogaes do anno anterior, será isso feito pela fórma seguinte: para substituir o presidente da camara municipal, será chamado o vogal da nomeação da camara; para substituir o conservador será chamado o vogal da nomeação da commissão districtal; e para substituir o vogal nomeado pelo juiz de direito será chamado o que fôra nomeado pelo mesmo magistrado.

§ 7.º A commissão será presidida pelo presidente da camara municipal, e nos bairros de Lisboa e Porto pelo vereador designado pela camara municipal.

§ 8.º O cargo de vogal da commissão é gratuito e obrigatorio.

Art. 23.º A commissão de recenseamento funcciona nos paços do concelho ou nas casas da administração dos bairros, devendo a camara fornecer-lhe outra casa, quando nos alludidos edificios não possa reunir-se.

Art. 24.º A commissão de recenseamento installa-se, independentemente de convocação, no dia designado por lei, pelas dez horas da manhã, e reune-se nos dias e horas que designar no dia da sua installação, as quaes serão immediatamente publicadas, bem como o local das reuniões, por meio de editaes.

§ 1.º De todas as sessões da commissão se lavrará acta em livro authenticado com termos de abertura e de encerramento assignados pelo presidente, que numerará e rubricará todas as folhas.

§ 2.º Qualquer eleitor que o requeira, verbalmente ou por escripto, tem direito a rubricar e assignar as actas.

§ 3.º O expediente da commissão é encargo do secretario e empregados designados no artigo 17.º e seu § 1.º

Art. 25.º A commissão não poderá funccionar sem estarem presentes todos os seus membros ou quem legalmente os substitua, e sómente serão válidas as suas deliberações quando tomadas por dois votos conformes.

§ unico. No caso de faltar um dos membros da commissão, o seu presidente, ou, na sua falta, o mais velho dos vogaes presentes, convocará, por officio, para o dia immediato, o substituto do vogal que faltar, e, caso este ou o effectivo não compareçam, a commissão poderá funccionar só com dois vogaes.

Art. 26.º O administrador do concelho ou bairro assiste ás sessões da commissão e sobre os assumptos sujeitos a deliberação d'ella poderá emittir parecer.

Art. 27.º A commissão examinará as relações do recenseamento organisadas pelo secretario da camara municipal ou pelo secretario da administração do bairro, e, usando de faculdades iguaes ás d'estes funccionarios, sob as mesmas restricções a que elles estão subordinados, fará nas relações, ouvidos os ditos secretarios, todas as alterações que julgar justas, mandando proceder á impressão, por freguezias, dos exemplares das relações, que lhe parecerem necessarios, para serem affixados nas igrejas das freguezias respectivas, expostos a exame e reclamação na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, e distribuidos a todos os parochos e regedores e ás pessoas que os reclamarem, o que tudo se tornará publico por editaes affixados nos logares do estylo.

§ 1.º Da affixação dos editaes e das relações do recenseamento ficarão certidões na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 2.º Um exemplar da relação dos eleitores de cada freguezia, authenticada pela commissão, será remettido ao juiz de direito da comarca da séde do concelho e, nas comarcas de Lisboa e Porto, ao juiz da primeira vara civel, para ficar archivado em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame das mesmas relações.

Art. 28.º Contra a indevida ou inexacta inscripção e contra a omissão de algum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante a commissão, o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo, recenseado como eleitor no anno antecedente, com relação a terceiro, e o administrador do concelho ou bairro, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo reclamante ou por seu procurador, sendo a assignatura devidamente reconhecida, se o reclamante não fôr a auctoridade publica, e serão logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 2.º As commissões decidirão publicamente, com a assistencia da auctoridade administrativa e dos interessados que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas; e as decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente e motivadas com a disposição d'esta lei applicavel ao caso e referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella, o que tudo será extractado na acta.

§ 3.º As decisões que excluam do recenseamento serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo secretario da camara municipal, ou pelo da administração do bairro, ou por outro empregado municipal ou administrativo que a commissão designar para este effeito especial.

§ 4.º Em conformidade com as decisões, a commissão addicionará ás relações do recenseamento de cada freguezia o nome dos que forem novamente admittidos, e eliminará o d'aquelles que forem excluidos, publicando por editaes, affixados nas portas das egrejas parochiaes, as alterações que se houverem feito. Da affixação dos editaes se passará certidão, que ficará archivada na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 5.º As relações do recenseamento, assim modificadas, estarão patentes, durante o praso legal, na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que as queiram examinar,

as quaes poderão d'ellas tirar copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das leis.

§ 6.º Dos addicionamentos e eliminações relativos a cada freguezia enviará a commissão relações authenticadas ao juiz de direito da comarca da séde do concelho ou ao juiz de direito da 1.ª vara civel nas comarcas de Lisboa e Porto, para ficarem archivadas em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estes documentos.

§ 7.º As commissões sómente entregarão aos reclamantes, que as procurarem, as suas petições de reclamação e documentos com as decisões motivadas e assignadas, quando forem integralmente indeferidas; os restantes processos ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

Art. 29.º Das decisões das commissões de recenseamento, sobre as reclamações que perante ellas tiverem sido interpostas, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, sendo habeis para recorrer as mesmas pessoas que são legitimas para reclamar.

§ 1.º O recurso interpõe-se perante o juiz de direito por via de petição em que se declarem os seus principaes fundamentos, será instruido com todos os documentos que o recorrente queira offerecer, e será sempre acompanhado do processo da reclamação, quando ao recorrente haja sido entregue.

§ 2.º As reclamações que não forem entregues aos reclamantes serão requisitadas do secretario da commissão do recenseamento pelo juiz de direito, para serem juntas ao recurso que ás mesmas respeitar.

§ 3.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e notificadas aos recorrentes, aos recorridos e á commissão do recenseamento. As notificações dos cidadãos residentes fóra da comarca serão requisitadas por carta de officio ao juiz da comarca onde residirem.

§ 4.º A commissão fará nas relações do recenseamento todas as rectificações determinadas nos despachos dos juizes de direito e tornará publicas as mesmas rectificações por editaes affixados nas portas das igrejas, passando-se certidões da affixação para ficarem archivadas na secretaria respectiva.

Art. 30.º Póde igualmente reclamar-se para o juiz de direito competente, nos casos seguintes:

1.º Illegal constituição da commissão do recenseamento em qualquer das suas sessões;

2.º Inobservancia de formalidades e prasos legaes;

3.º Omissão de inscrever cidadãos nas relações de recenseamento, quando a commissão tenha decidido recenseal-os;

4.º Omissão ou recusa de decidir as reclamações apresentadas dentro dos prasos legaes.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.os 1.º e 2.º os juizes de direito, se considerarem procedentes as reclamações, devem declarar nullas as decisões da commissão do recenseamento e apreciar em seguida a materia das mesmas decisões, julgando-a como fôr de justiça.

§ 2.º Na hypothese dos n.os 3.º e 4.º serão as reclamações consideradas como indeferidas pela commissão para o effeito de serem decididas.

§ 3.º Para a decisão das reclamações de que trata este artigo, poderão os juizes requisitar das commissões de recenseamento, das auctoridades administrativas e dos parochos, os esclarecimentos que julgarem convenientes. Não sendo prestados dentro do tempo designado pelos mesmos juizes, serão as reclamações decididas independentemente d'esses esclarecimentos, nos prasos estabelecidos na presente lei.

§ 4.º Os processos das reclamações e recursos, a que se referem este artigo e o antecedente, não serão entregues ás partes.

Art. 31.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do districto os mesmos que são habeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruida com os documentos convenientes, podendo ainda juntar-se outros dentro de tres dias, findos os quaes o processo será officialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuido na relação como os feitos da 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este praso o escrivão cobrará o feito, fal-o-ha concluso ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 32.º Do accordão da relação podem recorrer para o supremo tribunal de justiça as pessoas designadas no artigo anterior, sendo o recurso interposto independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruida com documentos, e dentro de quarenta e oito horas officialmente enviado, sem ficar traslado, áquelle tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ unico. Não são admissiveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos além dos estabelecidos n'esta lei.

Art. 33.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes; as respectivas decisões serão notificadas ao secretario da camara municipal ou da administração do bairro; e este funccionario, tendo em vista as mesmas decisões e as relações de recenseamento, devidamente organisadas pela commissão e modificadas segundo as decisões d'esta e do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, á organisação do livro do recenseamento, seguindo-se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia e agrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembléas. A respeito de cada eleitor se mencionarão as circumstancias exaradas nas relações nos termos do § 2.º do artigo 21.º

§ unico. O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da commissão, e terá termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, e assignados pelos vogaes da commissão, declarando-se no termo de encerramento o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de auctoridade alguma.

Art. 34.º Organisado o recenseamento pela forma declarada nos artigos antecedentes, será revisto nos annos subsequentes, observando-se nas operações de revisão as disposições seguintes, e ouvindo-se os parochos, regedores e informadores das contribuições directas do Estado, nos termos do artigo 19.º:

1.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, tomando por base o recenseamento vigente, requisitado n'estes bairros ao funccionario competente, deverá eliminar da relação de cada freguezia:

a) Os fallecidos, sendo o obito comprovado por certidão ou pelas relações que, até o decimo dia anterior ao começo das operações do recenseamento, os parochos e officiaes do registo civil devem remetter ao mesmo secretario, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno;

b) Os individuos incursos nas incapacidades previstas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º, em vista da relação que, até á mesma data e a respeito do mesmo periodo de tempo, devem remetter ao mesmo secretario os encarregados do registo criminal;

c) Os que deixarem de ter o seu domicilio no concelho ou bairro, segundo o que constar ao mesmo secretario, nos termos do artigo 19.º;

d) Os que deverem ser excluidos, em conformidade do disposto no § 1.º do mesmo artigo;

e) Os que no lançamento immediatamente anterior deixarem de ser collectados na indispensavel quota censitica proveniente de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento, e os que no anno immediatamente anterior deixarem de ser tributados em igual quota proveniente de outras contribuições, que servissem de base á sua inscripção quando o facto se prove por documento.

2.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto addicionará ao recenseamento de cada freguezia:

a) Os cidadãos que attingirem a idade legal segundo o disposto no artigo 14.º, em vista de certidão de idade ou de relações remettidas pelos parochos e officiaes de registo civil ao mesmo secretario, até ao decimo dia anterior ao começo da revisão do

recenseamento, e do que ao secretario constar, sobre as respectivas collectas de contribuições directas do Estado, pelas relações enviadas da repartição de fazenda no anno corrente ou nos anteriores;

b) Os que no lançamento immediatamente anterior attingiram a indispensavel quota censitica de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juros, segundo se mostrar das relações que para esse effeito serão organisadas pelo escrivão de fazenda e por este enviadas ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até o decimo dia anterior ao começo da revisão do recenseamento;

c) Os que deverem recensear-se em vista dos documentos e requerimentos apresentados pelos interessados, nos termos dos n.os 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou em vista da transferencia de domicilio auctorisada pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

d) Os que se acharem comprehendidos nas disposições do § unico do artigo 1.º e nas dos n.os 3.º, 4.º e 5.º do artigo 20.º

§ 1.º A inscripção por saber ler e escrever será mantida, sem novo requerimento, nos recenseamentos dos annos seguintes á primeira inscripção.

§ 2.º São applicaveis ás operações de revisão as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 20.º e as dos artigos subsequentes, relativas á organisação do recenseamento, ás reclamações e aos recursos, processando-se em cada anno um livro novo e completo, com os nomes de todos os eleitores que ficarem definitivamente recenseados.

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e d'elle, no praso de trinta dias depois de terminado, remetterá copia authentica ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, e ao juiz de direito da comarca da séde do concelho e, nas comarcas de Lisboa ou Porto, ao juiz da 1.ª vara civel, para ficar archivado em juizo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o secretario da camara passará, sem sêllo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 réis por cada nome transcripto, e conferirá e authenticará, tambem sem sêllo, todas as copias impressas ou lithographadas, que para esse effeito lhe forem apresentadas, mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido.

§ 2.º Da copia do recenseamento, archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do paragrapho antecedente e mediante egual emolumento, passará certidões e áuthenticará, depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas que lhe forem apresentadas. Da mesma fórma procederá o competente escrivão de direito em relação á copia do recenseamento archivada em juizo.

§ 3.º Todos os documentos e processos relativos ás operações do recenseamento, que não hajam sido remettidos para juizo, ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo secretario.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes judiciaes se ordenar, conforme as disposições d'esta lei, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto do sêllo e de quaesquer emolumentos ou salarios.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão declarar o fim para que são passados, e para nenhum outro poderão utilisar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funccionarios e repartições publicas são obrigados a passar, impreterivelmente dentro de tres dias, as copias, certidões e attestados que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos.

Art. 38.º Os prasos para as diversas operações de recenseamento eleitoral são os fixados no quadro junto á presente lei.

§ unico. Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prasos legaes, poderá o governo, ouvidos os fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, fixar novos prasos, analogos aos designados na lei para a realisação das mesmas operações.

Art. 39.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho immediatamente anterior ao da mesma eleição.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovado, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original, ou copia authentica, immediatamente anterior.

CAPITULO IV

Dos circulos eleitoraes, das assembléas primarias e dos actos preparatorios da eleição

Art. 40.º A eleição de deputados é directa e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a esta lei, elegendo cada circulo um só deputado com excepção dos circulos de Lisboa e Porto que elegerão, o primeiro, 6 deputados, e o segundo 3.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados que devem eleger só por lei póde ser alterado.

Art. 41.º No praso designado no § 1.º do artigo 42.º, as commissões de recenseamento procederão á divisão dos concelhos em assembléas eleitoraes, que serão compostas de 300 a 800 eleitores approximadamente, salvo o caso de uma só freguezia ter mais de 800 eleitores, agrupando-se, na razão directa da sua proximidade, as freguezias que de per si não possam formar uma só assembléa, e no mesmo praso as commissões designarão os edificios publicos ou municipaes em que as assembléas devem reunir-se.

§ 1.º Se n'algum concelho os eleitores forem em numero inferior ao minimo designado n'este artigo, constituirão apesar d'isso uma assembléa eleitoral.

§ 2.º Se n'algum concelho, dentro do praso fixado, a commissão não proceder á divisão de assembléas e designação das suas sédes, ao governo compete supprir a omissão.

§ 3.º A constituição das assembléas eleitoraes será publicada, logo que finde o praso designado n'este artigo, por editaes affixados nas igrejas parochiaes e na casa de reunião da commissão de recenseamento e contra ella poderão reclamar perante a commissão, dentro de quinze dias desde a publicação, o administrador do concelho ou bairro, e os eleitores do circulo, observando-se na decisão das reclamações e nos recursos, que subsequentemente forem interpostos, sem effeito suspensivo, para o juiz de direito, para a relação e para o supremo tribunal de justiça, os prasos e mais disposições applicaveis por que se regem as reclamações e recursos sobre recenseamento eleitoral.

Art. 42.º A constituição das assembléas eleitoraes, depois de fixada na fórma do artigo anterior, é permanente e só por lei póde ser modificada; porém, quando haja de soffrer alteração por causa da que se fizer na circumscripção de algum circulo eleitoral ou de algum concelho, será convocada por decreto a commissão de recenseamento para proceder ás indispensaveis modificações na constituição das assembléas, observando-se, na parte applicavel, as disposições do artigo antecedente.

§ 1.º No praso de vinte dias, a contar da publicação d'esta lei, serão nomeados os vogaes da commissão do recenseamento eleitoral a que ella se refere, os quaes, dentro, de dez dias, procederão á divisão das assembléas eleitoraes, nos termos prescriptos no artigo antecedente.

§ 2.º A constituição de assembléas fixada para as eleições politicas vigorará egualmente para as eleições municipaes.

§ 3.º São nullos os actos eleitoraes realisados fóra do recinto competentemente designado, salvo o disposto na parte final do § unico do artigo 50.º

Art. 43.º As assembléas eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que designará o dia em que deve proceder-se a eleição, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da commissão de recenseamento, por editaes affixados nos logares do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornará publicas as assembléas em que o concelho se divide, os seus limites e os logares de reunião, declarando tambem o dia e a hora em que as assembléas devem reunir-se e a ordem das freguezias por que deve fazer-se a chamada dos eleitores, nos termos do artigo 63.º

Art. 44.º As assembléas primarias serão presididas pelos cidadãos nomeados, até ao domingo anterior ao da eleição pela commissão do recenseamento, de entre os elegiveis para cargos administrativos, residentes no concelho ou bairro.

§ 1.º As nomeações serão immediatamente communicadas pelo presidente da commissão aos nomeados e á auctoridade administrativa.

§ 2.º Os nomeados poderão reclamar, dentro de quarenta e oito horas, a sua excusa perante a commissão do recenseamento, que, julgando-a fundada em comprovado impedimento, procederá a nova nomeação dos supplentes até á quinta feira anterior á eleição, communicando logo as novas nomeações aos nomeados e á auctoridade administrativa.

Art. 45.º O presidente da commissão de recenseamento enviará aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembléas a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou lithographados, serão a copia fiel do recenseamento original, requisitado do funccionario competente, terão termos de abertura e encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todas as suas folhas.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro e bem assim qualquer eleitor, que verbalmente ou por escripto o requeira, poderão assignar e rubricar os mesmos cadernos.

Art. 46.º O presidente da commissão de recenseamento enviará tambem aos presidentes das assembléas, dentro do praso fixado no artigo antecedente, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na fórma por que acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO V

Da eleição

Art. 47.º No domingo designado por decreto especial do governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local competente, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o ladõ direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente fôr approvada por menos de tres quartas partes, mas por mais da quarta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que rejeitarem, se n'essa indicação accordar por acclamação a maioria dos eleitores d'esta parte da assembléa. Se esta não concordar, procederá a eleição dos respectivos vogaes por escrutinio secreto em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente fôr rejeitada por tres quartas partes ou por mais de tres quartas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por acclamação, sob proposta de um dos eleitores que a tenham rejeitado, ou por escrutinio secreto, conforme os casos indicados no paragrapho antecedente. Quando tenha de proceder-se á eleição por escrutinio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeado, cada um de differente lado da assembléa.

§ 4.º A quarta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não fôr multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4 immediatamente inferior, sommada com a unidade.

§ 5.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta e que será assignado por elle, pelo parocho e pela auctoridade administrativa e logo remettido ao presidente da assembléa de apuramento.

Art. 48.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario, que a lavrar, a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo os nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 49.º A mesa eleita antes da hora fixada no artigo 47.º é nulla, e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir.

Art. 50.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a mesa,

tomará a presidencia o cidadão que para isso fôr escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

§ unico. Presume-se legal a eleição feita no local competente e sob a presidencia do cidadão para esse fim designado. Esta presumpção cessa em vista das provas de tumultos e violencias, que obrigassem uma parte dos eleitores a escolher outro local e presidencia para manifestarem livremente o seu voto.

Art. 51.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o presidente da commissão de recenseamento devia ter remettido ao presidente da assembléa, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 52.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 53.º Constituida a mesa, serão válidos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes, sendo o presidente substituido, nos seus impedimentos, pelo escrutinador eleito ou approvado pela maioria da assembléa, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvados pela mesma maioria.

Art. 54.º Os parochos e os regedores das freguezias que constituirem a assembléa eleitoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parocho ou o regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que a parocho e o regedor da freguezia chamada a votar, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parocho, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahi á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por esta lei.

§ 5.º A falta da auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes.

Art. 55.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações, verbaes ou escriptas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor póde apresentar verbalmente ou por escripto, com a sua assignatura ou com outras, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruil-o com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá jámais negar-se a recebel-os, com o parecer motivado d'esta ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão appensos ás actas, mencionando-so n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições. Os protestos, contra-protestos e documentos que os acompanhem poderão ser, immediatamente á sua apresentação, assignados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 56.º Nas assembléas eleitoraes não se póde discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que além d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 57.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembléa e providenciar para que esta seja livremente accessivel.

Art. 58.º Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes e, ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire.

Art. 59.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente, para a ordem

da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados, indicando immediatamente na acta o motivo d'esse procedimento.

Art. 60.º A nenhuma força publica é permittido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituida a mesa, o presidente a consultará antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle no caso de ter havido desobediencia ás ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Apparecendo força publica no edificio da assembléa ou na sua proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes, a força armada, com excepção dos militares recenseados, conservar-se-ha nos quarteis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

Art. 61.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

Art. 62.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não serão recebidas listas em papeis de côres ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou numeração externa.

Art. 63.º Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes e sempre em harmonia com a publicação feita nos editaes a que se refere o artigo 42.º

Art. 64.º Ninguem póde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores. Exceptuam-se:

1.º O presidente da mesa, que póde votar na assembléa a que presidir, ainda que não esteja ali recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro, ou seu representante, que póde votar na assembléa a que assistir, ainda que não esteja recenseado no concelho;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações ou do supremo tribunal de justiça, mandando-os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo juntar-se á acta o documento que apresentarem.

§ 1.º Qualquer eleitor inscripto no recenseamento tem o direito de, até quinze dias antes do acto eleitoral, requerer carta de identidade.

§ 2.º Verificada a identidade do requerente, esta carta será passada pela commissão do recenseamento no praso de tres dias, a contar da data da entrega do requerimento ao secretario da camara, e deverá conter o nome, idade e profissão do requerente, mencionando todos os seus signaes caracteristicos, e sendo pelo mesmo requerente assignada, se elle souber escrever.

§ 3.º Se a commissão do recenseamento se negar a passar esta carta, será ella, nas mesmas condições, passada pelo escrivão depositario do recenseamento eleitoral, depois de, por elle, verificada a identidade.

§ 4.º Esta carta poderá ser requerida por um ou por varios eleitores no mesmo requerimento.

§ 5.º A mesa eleitoral não poderá, em hypothese alguma, negar-se a acceitar o voto de qualquer cidadão que, para esse effeito, se apresente com a carta de identidade.

§ 6.º O eleitor que se apresentar com carta de identidade entregará esta com a sua lista ao presidente da mesa.

Art. 65.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, póde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se, contra elle, se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia com transito em julgado.

Art. 66.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 45.º, escrevendo o proprio appellido ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. As listas devem conter um só nome, excepto em Lisboa e Porto onde terão tantos nomes quantos os deputados, e o presidente da mesa assim o communicará á assembléa antes de começar a votação.

Art. 67.º Concluida a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 68.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais alguem que pretenda votar, recebendo as listas dos que, immediata e successivamente, se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerar-se-ha encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum que se apresente a votar.

§ unico. Durante as duas horas, a que se refere este artigo, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentem para esse fim.

Art. 69.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o numero das descargas postas no caderno do recenseamento e immediatamente o publicará por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos immediatamente fechados e lacrados n'um só maço, devendo este ser rubricado pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, o qual egualmente o poderá sellar com o seu sêllo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem das descargas a todo o eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que n'este artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se-ha á contagem das listas e o seu resultado será tambem immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

§ 4.º Do resultado obtido pela contagem, a que se refere o paragrapho antecedente, é a mesa obrigada a passar immediatamente certidão nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Na acta se mencionará o resultado da contagem das descargas e das listas.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ unico. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, será publicado por edital affixado na porta principal do edificio da assembléa. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira.

Art. 71.º São válidas as listas dos votantes, ainda quando contenham mais de um nome, não se contando, porém, os derradeiros nomes excedentes.

Art. 72.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto pódem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 61.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. Os nomes contidos nas listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para effeito algum.

Art. 73.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição e sob a mesma pena se observará quanto ás listas declaradas válidas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ 1.º As listas a que se refere este artigo serão tambem rubricadas por qualquer eleitor que o reclame.

§ 2.º Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão, em todo o caso, apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 74.º Se houver duvida sobre a nomeação dos votos, ou se o numero total d'elles não fôr exactamente egual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 75.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes que se praticarão sempre antes do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes

ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa e depois de examinado pelos eleitores que o quizerem fazer, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só masso, ou em mais, conforme a capacidade do cofre, onde têem de ser depois encerradas, nos termos d'este artigo, e fechadas por um envolucro de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o involucro e imprimir-lhe algum sêllo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto.

Art. 76.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado na porta principal da casa da assembléa; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 73.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento de qualquer eleitor.

Art. 77.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos de que trata o artigo 46.º, assignada e rubricada pela mesa, e na acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se haja tomado, observando-se, ácerca dos protestos escriptos, o disposto no § 4.º do artigo 55.º;

2.º Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam ao deputado que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrar eleito, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça, dentro dos limites da carta constitucional e dos actos addicionaes á mesma, tudo quanto fôr conducente ao bem geral da nação.

§ 1.º As actas poderão ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes, e a sua redacção poderá realisar-se depois do sol posto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento de qualquer eleitor a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º Esta acta será assignada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 78.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos de que trata o artigo 46.º, igualmente assignados e rubricados pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do circulo eleitoral, com um dos cadernos de que trata o artigo 45.º. e mais papeis relativos á eleição, acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, de onde conste especificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo-o, ou por proprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos de que trata o artigo 45.º, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembléa, para que tudo remetta, com a devida segurança, ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo eleitoral, do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remettida ao presidente da camara municipal do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada.

Art. 79.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, effectivos e supplentes, devendo,

comtudo, julgar-se válidas, quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 80.º A qualquer cidadão é permittido pedir, e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sêllo e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições, que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'esta lei, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extráia.

Art. 81.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assembléa, e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do circulo eleitoral.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substituir, não accordarem sobre qual d'elles ha de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do circulo, será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 78.º, são remettidos para a séde do circulo eleitoral, por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO VI

Do apuramento

Art. 82.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara da séde do circulo eleitoral os portadores das actas de todo o circulo, sob a presidencia do presidente da commissão de recenseamento eleitoral; proceder-se-ha logo á formação de mesa, conforme o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas primarias e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente da mesa das assembléas de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'áquellas assembléas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pela fórma indicada no artigo 50.º

§ 2.º O administrador do concelho da séde do circulo ou do bairro onde se reunir a assembléa de apuramento assistirá a todos os actos da mesma assembléa.

§ 3.º Verificando-se pela reunião dos portadores de actas que não estão ainda concluidos todos os trabalhos de alguma assembléa primaria, ficará adiada para o domingo immediato a constituição da assembléa de apuramento, lavrando-se auto da occorrencia, que será assignado pelo presidente, portadores presentes e auctoridade administrativa.

Art. 83.º Constituida a mesa, o presidente da assembléa lhe apresentará fechadas e lacradas as copias das actas que, na conformidade do artigo 78.º, § 1.º, lhe devem ter remettido as assembléas eleitoraes do circulo; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes, que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro da séde do circulo apresentará tambem as outras copias legaes, que na fórma do § 2.º do mesmo artigo lhe devem ter remettido os administradores dos outros concelhos ou bairros do circulo.

Art. 84.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela fórma indicada no artigo 47.º para a formação das mesas das assembléas primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembléas do circulo, de maneira, porém, que o exame das actas de uma assembléa não seja nunca encarregado a uma commissão de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembléa.

Art. 85.º Estas commissões procederão immediatamente ao exame das actas, que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 86.º Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 87.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o circulo, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembléa.

Art. 88.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se exclusivamente a examinar, pela comparação das actas originaes, trazidas pelos portadores, com as copias authenticas subministradas pelo presidente da assembléa e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porém, deixarão de os contar a qualquer cidadão ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente inelegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade expressamente especificadas n'este artigo.

§ unico. Quando por qualquer caso imprevisto deixar de ser apresentada á assembléa de apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

Art. 90.º Será considerado como eleito deputado pelo circulo o cidadão mais votado.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá:

1.º O que tiver mais tempo de deputado;

2.º O que fôr mais velho:

3.º O que a sorte designar.

§ 2.º O nome do deputado eleito publicar-se-ha por editaes affixados na porta principal da assembléa, e o presidente proclamal-o-ha tambem em voz alta diante de toda ella.

Art. 91.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protestos, nos mesmos termos determinados para as assembléas primarias, perante a assembléa de apuramento, que será tambem obrigada a receber os protestos, ou contra-protestos que as mesas das assembléas primarias não tenham querido acceitar.

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente da assembléa ouvirá immediatamente os cidadãos, que compozeram as mesas das mesmas assembléas, para que informem o que se lhes offerecer ácerca dos protestos, e a resposta, que derem, será junta ao processo eleitoral.

Art. 92.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve, e como pelas actas das assembléas de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram ao cidadão, que se mostrasse haver sido eleito deputado, os poderes de que falla o artigo 77.º

Art. 93.º Da acta do apuramento se entregará copia, assignada por toda a mesa, ao deputado, se presente estiver. Quando este esteja ausente, enviar-se-lhe-ha com participação official do respectivo presidente.

Art. 94.º A acta de apuramento, conjunctamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas primarias, serão immediatamente remettidos ao presidente do supremo tribunal de justiça, dando-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ unico. As copias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da camara municipal da séde do circulo, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro da mesma séde serão remettidas ao respectivo governador civil, para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque, n'este caso, terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão juntas.

CAPITULO VII

Do tribunal de verificação de poderes

Art. 95.º O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados, e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando válidas ou nullas as mesmas eleições.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembléas primarias ou de apuramento e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo póde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado, perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral.

Art. 96.º O tribunal de verificação de poderes será composto:

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa e dois juizes da relação do Porto, tambem designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados, de que tratam os n.os 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido, será chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal, e, para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.os 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha, por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino.

Art. 97.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no praso maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no praso maximo de trinta dias, contados de igual data.

Art. 98.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente, publicado na folha official.

§ 1.º As discussões serão oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não podér ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados, a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de quaesquer documentos que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º O tribunal poderá requisitar de todas as estações officios os documentos que entender convenientes e que urgentemente lhe serão remettidos, e, no continente, poderá mandar proceder a inqueritos, dentro do praso fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão, e que enviarão sempre ao tribunal um relatorio em que exponham imparcialmente o seu pensar sobre os factos sujeitos ao inquerito. O magistrado ou magistrados delegados vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes fôr arbitrada pelo tribunal e que não excederá 4$500 réis por dia.

§ 5.º O inquerito, quando seja requerido por qualquer dos candidatos nas eleições contestadas, só poderá ser recusado por accordão fundamentado.

Art. 99.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer da legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos que lhe são affectos e da elegibilidade absoluta e relativa dos deputados a que os mesmos processos respeitam.

§ 1.º São causas de nullidade da eleição as infracções de lei e as faltas de formalidades, bem como os actos de violencia ou corrupção, devidamente comprovados, que possam influir no resultado geral da votação.

§ 2.º Os actos eleitoraes repetir-se-hão em todo o circulo, quando as irregularidades que possam influir no resultado da eleição invalidarem as operações de mais de uma assembléa primaria, aliás sómente se repetirá o acto eleitoral na assembléa primaria em que hajam occorrido taes irregularidades.

§ 3.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja, e concluirão sempre por declarar válida ou nulla a eleição do deputado eleito, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes em alguma ou em todas as assembléas, consoante os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 4.º As decisões do tribunal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso.

§ 5.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas desde o julgamento, se a camara estiver funccionando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por qualquer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, que, no praso designado no artigo 106.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembléas.

§ 6.º As decisões proferidas nas eleições contestadas serão sempre publicadas na folha official.

§ 7.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição e organisará o seu regulamento.

CAPITULO VIII

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 100.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 101.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais de um circulo, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos, com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ unico. Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos do tribunal.

Art. 102.º O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos, e, em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 103.º O deputado eleito póde livremente renunciar o seu logar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 104.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não pode renunciar o seu logar sem approvação d'ella.

Art. 105.º O deputado, depois de tomar sssento na camara, não póde excusar-se a desempenhar as funcções do mesmo logar senão por causa legitima ou justificada perante a camara.

§ 1.º Se, contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

§ 2.º Se ainda, apesar d'isso, não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que perdeu o logar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara sem que, primeiramente, pelo exame de uma commissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem-se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 106.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no praso de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo

pertencer ao continente do reino, ou no mais breve praso, que fôr compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar.

§ unico. Nos actos eleitoraes que houverem de repetir-se observar-se-hão as formalidades estabelecidas n'esta lei para a eleição geral de deputados.

CAPITULO IX

Disposições especiaes

Art. 107.º Nas provincias ultramarinas, os vogaes da commissão de recenseamento eleitoral serão nomeados pelo conselho de provincia, e o governador escolherá de entre elles o presidente.

§ 1.º Nas mesmas provincias as assembléas primarias serão presididas por cidadãos da livre escolha das commissões de recenseamento.

§ 2.º Continúa em vigor o disposto no artigo 118.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e em decretos especiaes serão designadas as contribuições directas das mesmas provincias, que deverão levar-se em conta para o calculo da quantia exigida pelo artigo 1.º, além das contribuições mencionadas no artigo 20.º

Art. 108.º Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisados a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communicação, os prasos para as operações de organisação e revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

Art. 109.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a represental-o o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo.

Art. 110.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam, logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porém, da dissolução da camara, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos.

§ 2.º Quando seja reduzido o numero de circulos das mesmas provincias, serão chamados a represental-as, nos termos do paragrapho antecedente, os deputados da anterior legislatura pela ordem designada nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 190.º

Art. 111.º Os governadores civis dos districtos insulares designarão para os recursos eleitoraes, quando os haja, para os subsequentes actos de recenseamento e para a reunião das assembléas de apuramento os prasos e dias que forem compativeis com os meios de communicação.

CAPITULO X

Disposições penaes e geraes

Art. 112.º Os parochos, os encarregados do registo criminal, officiaes do registo civil, e escrivães de fazenda, que deixem de remetter, nos prasos devidos, aos secretarios das camaras municipaes ou aos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, as relações e informações a que são obrigados por esta lei para a organisação e revisão do recenseamento, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 113.º Os membros das commissões de recenseamento que deixarem de comparecer ás reuniões a que são obrigados ou que, comparecendo, deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis por cada vez que o fizerem.

§ unico. Na mesma pena incorrem todas as pessoas, auctoridades ou funccionarios que deixarem de prestar qualquer esclarecimento ou informação exigido por esta lei para a organisação e revisão do recenseamento eleitoral.

Art. 114.º Os parochos, funccionarios e mais pessoas, a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrerá na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omittir o nome de qualquer contribuinte nas relações que é obrigado a fornecer para a organisação ou revisão do recenseamento eleitoral e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 115.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer na assembléa de apuramento no local, dia e hora marcado por esta lei, ou que, comparecendo, ahi deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão em uma multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 116.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias, ou de apuramento, para os fins indicados por esta lei, os cidadãos eleitos para vogaes effectivos ou supplentes da mesa, que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação, que lhes fôr incumbida, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis.

Art. 117.º Os presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 réis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que a assembléa houver escolhido para o substituir, todos os papeis concernentes á eleição, que lhes houverem sido entregues em virtude da lei, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100$000 a 200$000 réis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'esta lei.

Art. 118.º As auctoridades que se negarem a passar, dentro do praso competente, as copias, certidões ou attestados que lhes forem pedidos para demonstração de algum direito garantido por esta lei, ou por qualquer modo embaraçarem, ou com qualquer outro pretexto demorarem a passagem d'esses documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50$000 a 200$000 réis, e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de seis mezes a um anno.

Art. 119.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro, que deixar de cumprir as obrigações prescriptas n'esta lei, incorrerá na multa de 100$000 a 200$000 réis, e suspensão de um a seis mezes, e, no caso de reincidencia, na pena de demissão, sem prejuizo das penas que lhe sejam applicaveis pelo crime de falsificação de documentos, ou por qualquer outro previsto n'esta lei.

Art. 120.º Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prasos fixados por esta lei, as obrigações que ella lhes impõe, incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 réis e soffrerão a pena de dois a seis mezes de suspensão.

Art. 121.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por esta lei alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, incorrerão na multa de 40$000 a 100$000 réis, quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'ella.

Art. 122.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrindo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos politicos por tempo não inferior a seis annos e na multa de réis 50$000 a 200$000.

§ unico. Todos aquelles que, sendo encarregados por esta lei de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis, inscreverem ou deixarem de inscrever, indevidamente e com dolo, no recenseamento qualquer cidadão, serão punidos com a pena duplicada.

Art. 123.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'esta lei, votar não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10$000 a 50$000 réis.

Art. 124.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 122.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20$000 a 100$000 réis.

§ unico. Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez.

Art. 125.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio: acceitando listas declaradas illegaes por esta lei ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns, e accrescentando-os a outros no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição; serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão não inferior a dois annos e multa de 200$000 a 1:000$000 réis.

Art. 126.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que por qualquer maneira falsificarem o recenseamento, nos cadernos que forem enviados pelas commissões aos presidentes das assembléas eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas diversas vias estabelecidas por esta lei devem ser remettidos ás assembléas de apuramento; e, em geral, todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições, e ainda aquelles que deixarem extraviar estes documentos, havendo-lhes sido confiados.

Art. 127.º Todos os portadores das actas que na assembléa de apuramento, contra a disposição do artigo 88.º, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam o de falta de genuinidade e authenticidade expressamente marcados n'esta lei; que deixarem, com qualquer fundamento, de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funcções; ou que por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição; incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200$000 a 1:000$000 réis e na inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de seis annos.

Art. 128.º A cada um dos membros da assembléa primaria ou de apuramento que se oppozer ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, dos preceitos do artigo 69.º, 64.º § 5.º e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º, do § unico do artigo 76.º, do § 2.º do artigo 77.º e do disposto no artigo 91.º, será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50$000 a 200$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos casos ao presidente da assembléa.

Art. 129.º Aquelles que por via de noticias falsas, boatos calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por esta lei, serão punidos com a multa de 20$000 a 200$000 réis.

§ unico. Se o delinquente for empregado publico, a pena será, alem da multa, a suspensão de direitos politicos de um mez a um anno.

Art. 130.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe receiar algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos e multa de 20$000 a 200$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias forem taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha essa pena applicada.

§ 2.º Se o delinquente for funccionario publico, a pena será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 131.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 132.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 60.º d'esta lei, será punida com o pena de presidio militar até um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 133.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, pretenderem ou tentarem perturbar as operações da assembléa primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assemblêa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impôr a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100$000 a 500$000 réis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis.

Art. 134.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de trez mezes a dois annos e a multa de 50$000 a 500$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio fôr violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam, pela legislação commum, pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 135.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100$000 a 500$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200$000 a 1:000$000 réis, e se maior pena, pela legislação commum, couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 136.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixaram de empregar todos os meios á sua disposição para obstarem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por esta lei dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cumplices n'essas contravenções ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 137.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 138.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a auctoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, saír do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

Art. 139.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 140.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos e multa de 50$000 a 200$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições. Durante o mesmo tempo e sob igual fórma é prohibido aos regedores de parochia deferir juramento aos cabos de policia nomeados.

Art. 141.º As auctoridades administrativas ou policiaes, que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'esta lei, e os agentes do ministerio publico, que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, além da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 142.º Todas as contravenções e delictos, que offenderem as disposições d'esta lei ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 143.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'esta lei prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

§ unico. Sómente prescreve no praso de tres annos o procedimento pelo delicto previsto no artigo 132.º e o procedimento contra as auctoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do ministerio publico que para a punição do mesmo delicto deixarem de cumprir o preceito do artigo 141.º

Art. 144.º Para se perseguir um funccionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da auctoridade publica pelos crimes previstos na presente lei ou pelos que contra o exercicio dos direitos politicos estão previstos no codigo penal, não é necessaria auctorisação do governo.

Art. 145.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes, nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art.º 146.º A condemnação, quando fôr pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada válida pelo tribunal competente.

Art. 147.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 148.º Fica revogada a lei de 21 de maio de 1896 e toda a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 26 de julho de 1899.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*José Luciano de Castro*=*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral*=*Manuel Affonso de Espregueira*=*Sebastião Custodio de Souza Telles*=*Antonio Eduardo Villaça*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Elvino José de Sousa e Brito.*— (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes, de 22 de julho do anno corrente, que regula a eleição e organisação da camara dos deputados, o manda cumprir e guardar como n'elle se contêm, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade vêr.= *João Antonio da Cunha Ferreira* a fez.

Quadro dos prasos para as operações do recenseamento eleitoral, ao qual se refere o artigo 38.º da presente lei

Operações	Datas	Prasos
Nomeação dos vogaes da commissão do recenseamento eleitoral, desde 5 de janeiro até	15 janeiro	
Começo das operações do recenseamento pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros, a	16 janeiro	–
Conclusão das operações do recenseamento a cargo do secretario da camara ou da administração dos bairros e installação da commissão de recenseamento, a	10 fevereiro	25 dias
Conclusão da revisão a cargo da commissão de recenseamento, a	25 fevereiro	15 dias
Affixação das relações do recenseamento nas portas das igrejas, até	1 março	4 dias
Praso para as reclamações apresentadas ás commissões do recenseamento	–	10 dias
Fim do praso para as reclamações e encerramento da exposição das relações do recenseamento, a	11 março	–
Decisões sobre as reclamações e alterações correspondentes nas relações do recenseamento, até	19 março	8 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas, e primeiro dia da exposição do recenseamento alterado	23 março	4 dias
Encerramento da exposição do recenseamento alterado	29 abril	6 dias
Praso do recurso para o juiz de direito da comarca	–	8 dias
Ultimo dia dos recursos para o juiz de direito da comarca	7 abril	–
Decisão dos recursos pelo juiz de direito da comarca, até	17 abril	10 dias
Notificações das decisões, até	25 abril	8 dias
Alterações feitas pelas commissões nas relações do recenseamento, segundo os despachos dos juizes, até	29 abril	4 dias
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas	30 abril	–
Praso do recurso para as relações	–	5 dias
Ultimo dia do praso do recurso para as relações	5 maio	–

Operações	Datas	Prasos
Apresentação dos recursos nas relações, até	15 maio	10 dias
Praso para o julgamento dos recursos nas relações e dos recursos para o supremo tribunal de justiça, até	14 junho	30 dias
Devolução dos processos á primeira instancia, até	17 junho	3 dias
Notificação das decisões das relações e do supremo tribunal de justiça ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros, até	22 junho	5 dias
Organisação do livro do recenseamento, até	29 junho	7 dias
Encerramento do livro do recenseamento, em	30 junho	—
Remessa das copias para o governo civil e para o juizo da comarca, até	20 julho	20 dias

Paço, em 26 de julho de 1899.=*José Luciano de Castro.*

Mappa dos circulos eleitoraes que faz parte da presente lei

Numeros	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
	Continente do reino		
	Districto de Vianna do Castello		
1	Vianna do Castello	Vianna do Castello Caminha	1
2	Valença	Valença Paredes de Coura	1
3	Monsão	Monsão Melgaço	1
4	Ponte do Lima	Ponte do Lima Ponte da Barca	1
5	Arcos do Valle do Vez	Arcos de Valle do Vez Villa Nova da Cerveira	1
	Districto de Braga		
6	Braga	Braga	1
7	Villa Verde	Villa Verde Terras de Bouro	1
8	Amares	Amares Povoa de Lanhoso Vieira	1
9	Celorico de Basto	Celorico de Basto Cabeceiras de Basto	1
10	Fafe	Fafe	1
11	Guimarães	Guimarães	1
12	Villa Nova de Famalicão	Villa Nova de Famalicão	1
13	Barcellos	Barcellos	1
	Districto de Villa Real		
14	Villa Real	Villa Real Mondim de Basto	1
15	Chaves	Chaves	1
16	Montalegre	Montalegre Boticas Ribeira de Pena	1
17	Valle Passos	Valle Passos Villa Pouca de Aguiar	1
18	Alijó	Alijó Murça Sabrosa	1
19	Peso da Regoa	Peso da Regoa Mesão Frio Santa Martha de Penaguião	1

Numeros	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
	Districto de Bragança		
20	Bragança	Bragança	1
		Macedo de Cavalleiros	
21	Macedo de Cavalleiros	Alfandega da Fé	1
		Villa Flor	
22	Mirandella	Mirandella	1
		Vinhaes	
		Mogadouro	
23	Mogadouro	Vimioso	1
		Miranda do Douro	
		Torre de Moncorvo	
24	Torre de Moncorvo	Carrazeda de Anciães	1
		Freixo de Espada á Cinta	
	Districto do Porto		
25	Porto	Todas as freguezias da cidade	3
26	Povoa de Varzim	Povoa de Varzim e Espozende	1
27	Villa do Conde	Villa do Conde	1
28	Bouças	Bouças	1
		Maia	
29	Santo Thyrso	Santo Thyrso	1
		Felgueiras	
30	Felgueiras	Louzada	1
		Paços de Ferreira	
31	Amarante	Amarante	1
32	Marco de Canavezes	Marco de Canavezes	1
		Baião	
33	Penafiel	Penafiel	1
34	Paredes	Paredes	1
		Vallongo	
35	Villa Nova de Gaia	Villa Nova de Gaia	1
36	Gondomar	Gondomar	1
	Districto de Aveiro		
37	Aveiro	Aveiro	1
		Ilhavo	
		Albergaria a Velha	
38	Feira	Feira	1
39	Arouca	Arouca	1
		Castello de Paiva	
40	Oliveira de Azemeis	Oliveira de Azemeis	1
		Macieira de Cambra	
41	Ovar	Ovar	1
42	Estarreja	Estarreja	1
43	Agueda	Agueda	1
		Sever do Vouga	
44	Anadia	Anadia	1
		Mealhada	
		Oliveira do Bairro	
		Vagos	

Numeros	Circulos	Concelhos	Numero de deputados
		Districto de Coimbra	
45	Coimbra	Coimbra	1
46	Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital Tábua Freguezias do concelho de Arganil: Côja e Villa Cova	1
47	Arganil	Arganil, menos as freguezias do Côja e Villa Cova Goes Pampilhosa	1
48	Penacova	Penacova Poiares Freguezias do concelho da Louzã: Foz de Arouce, Serpins e Casal de Ermio	1
49	Penella	Louzã, excepto as freguezias que passam para o circulo n.º 48 Miranda do Corvo Penella	1
50	Soure	Soure Condeixa	1
51	Montemór o Velho	Montemór o Velho	1
52	Cantanhede	Cantanhede	1
53	Figueira da Foz	Figueira da Foz Mira	1
		Districto de Vizeu	
54	Vizeu	Vizeu	1
55	Sinfães	Sinfães	1
56	Lamego	Lamego Rezende	1
57	Armamar	Armamar Tabuaço Tarouca	1
58	S. João da Pesqueira	S. João da Pesqueira Penedono	1
59	Moimenta da Beira	Moimenta da Beira Sernancelhe Penalva do Castello	1
60	Sattam	Sattam Villa Nova de Paiva	1
61	Mangualde	Mangualde, Nellas e as freguezias de Oliveira do Conde, Cabanas e Beijós, do concelho de Carregal do Sal	1
62	Santa Comba Dão	Santa Comba Dão, Mortagua e as freguezias de Corvellos, Parada, Papizios e Sobral, do concelho de Carregal do Sal	1
63	Tondella	Tondella	1
64	Vouzella	Vouzella Oliveira de Frades	1
65	S. Pedro do Sul	S. Pedro do Sul e Castro Daire	1
		Districto da Guarda	
66	Guarda	Guarda	1
67	Sabugal	Sabugal	1
68	Pinhel	Pinhel Figueira de Castello Rodrigo	1
69	Mêda	Villa Nova de Foscôa Mêda	1
70	Trancoso	Trancoso Aguiar da Beira Fornos de Algodres	1
71	Celorico da Beira	Celorico da Beira Almeida	1
72	Gouveia	Gouveia Manteigas	1
73	Ceia	Ceia	1

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral da marinha

CAPITULO 1.º

Vencimentos do engenheiro Alphonse Croneau e seus ajudantes.....	10:440$000	

CAPITULO 2.º

Material para a canhoneira torpedeira.....	60:000$000	

CAPITULO 3.º

Material de guerra.....	150:210$960	

CAPITULO 4.º

Construcção de paióes para armazenagem de explosivos.....	2:000$000	

CAPITULO 5.º

Despesa da commissão extraordinaria do cruzador «Adamastor» ao Brazil.....	40:431$614	

CAPITULO 6.º

Reparações dos navios da armada em estabelecimentos fóra de Lisboa	12:000$000	

CAPITULO 7.º

Vencimento, durante um anno, de um machinista extraordinario para o cruzador *D. Carlos I*.....	2:597$000	277:679$574

Direcção geral do ultramar

CAPITULO 1.º

Depesas geraes das provincias ultramarinas.....	700:000$000		

CAPITULO 2.º

Missões, delimitações de fronteiras e inspecções extraordinarias.....	44:000$000	744:000$000	1.021:679$574

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Despesas com a arbitragem na questão do caminho de ferro de Lourenço Marques: despesas com a commissão de demarcação de limites entre Portugal e Hespanha; despesas extraordinarias dos consulados de Portugal em Africa e na Asia; e despesas com a commissão internacional das pesqueiras no rio Minho.....	56:500$000

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

CAPITULO 1.º

Construcção de novas linhas telegraphicas.....	20:000$000

CAPITULO 2.º

Acquisição e construcção de edificios e material para as escolas industriaes e suas officinas.....	2:000$000

CAPITULO 3.º

Construcção e grandes reparações de caminhos de ferro, incluindo o pessoal inválido e o pessoal supplementar das officinas.....	110:000$000

CAPITULO 4.º

Portos artificiaes, construcção e melhoramento dos existentes, incluindo o porto de Lisboa	310:000$000	

CAPITULO 5.º

Construcção e grandes reparações de estradas de 1.ª e 2.ª ordens	700:000$000	

CAPITULO 6.º

Exposição universal de Paris de 1900	100:000$000	1.242:000$000
Total—Réis		2.423:979$574

Lisboa, 26 de julho de 1899.=*Manuel Affonso de Espregueira.*

Senhor.—O decreto que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, no intuito de melhorar o regimen legal das fallencias entre nós, não é mais do que o cumprimento dos votos e aspirações do legislador que, com sobra de motivos, no artigo 5.º da lei de 13 de maio de 1896, auctorisou o governo a estatuir o processo a seguir nos casos de fallencia, e outrosim a reorganisar os serviços dos tribunaes commerciaes nas cidades de Lisboa e Porto.

Com effeito, ao actual codigo commercial portuguez, que é sem duvida um dos modernos diplomas legislativos de mais reconhecida vantagem para o paiz, e dos mais honrosos para o illustre ministro que o referendou, aconteceu, em materia de fallencias, o mesmo que invariavelmente tem succedido n'outras nações, ainda as mais adiantadas na arte legislativa, e que com mais sabedoria e prudencia tem regulado o assumpto:—o livro 4.º d'esse codigo não satisfaz já ás racionaes exigencias da opinião esclarecida.

Em materia de fallencias não ha previsões legislativas que bastem, nem reformas que muito durem. Por um lado, a extrema mobilidade e susceptibilidade do credito, cuja segurança a lei de fallencias se propõe tutelar, desorientam e amesquinham as mais completas e adequadas providencias, e obrigam o legislador a seguir nas suas constantes transformações os caprichosos movimentos d'esse maravilhoso Protêo.

Por outro lado, a astucia dos interesses penetra e desconcerta as mais finas malhas da urdidura legislativa, e o dolo e a fraude, tantas vezes auxiliados pelo desleixo ou complacencias dos proprios executores da lei, a breve trecho fazem do descredito d'esta o pedestal dos seus triumphos.

Além de que, se a melhor lei de fallencias consegue apenas, quando muito, prevenir novas perdas e nivelar as existentes, sem que possa jámais produzir lucros, de admirar não é que essa lei fique fatalmente exposta a que se lhe impute quanto ha de desastroso e inevitavel na catastrophe da fallencia, e a que as victimas levantem contra as imperfeições d'ella os queixumes, que aliás deveriam erguer-se contra o imperio inevitavel dos acontecimentos ou contra os vicios dominantes nos costumes.

Mas a estas causas geraes do rapido descredito ou insufficiencia das leis sobre fallencias accrescem, entre nós, motivos especiaes determinantes da necessaria e urgente reforma do livro 4.º do nosso codigo commercial.

Em obediencia ás boas normas legislativas, e para evitar os inconvenientes conhecidos, embora desculpaveis, do nosso codigo de 1833, na confecção do actual codigo de commercio poz-se o maior escrupulo em arredar d'elle tudo quanto devesse ser pertença de uma lei de processo

A este salutar proposito deveria, por certo, obedecer a contextura do livro 4.º, em que se legislou sobre fallencias. Mas, n'este assumpto, as disposições de direito substantivo acham-se por tal fórma entrelaçadas e connexas com as strictamente relativas ao processo, que, sendo de todo o ponto impossivel uma separação absoluta, impossivel se tornou tambem para o legislador seguir rigorosamente a logica da sua orientação, da qual, além d'isso, o incitavam a arredar-se os precedentes legislativos do paiz, e os modelos estrangeiros, que mais de perto seguira n'esta materia.

Ao lado, pois, dos preceitos substantivos e fundamentaes em materia de fallencia, legislaram-se regras de applicação, e moldaram-se os traços geraes de processo, que se julgaram indispensaveis para bem definir os lineamentos do instituto e a sua projecção na pratica do fôro; mas ficou bem evidente o proposito de um necessario complemento realisavel pela lei do processo commercial, cuja proxima confecção estava claramente nos intuitos do illustrado auctor do codigo de commercio, e para todos constituia uma esperança lisonjeira.

Tardando, porém, mais do que se esperava o apparecimento da lei do processo commercial, a necessaria execução das disposições do novo codigo topou na pratica em gravissimas difficuldades, mais ou menos acertada e coherentemente debelladas pelos alvitres da jurisprudencia e pelas deçisões dos tribunaes, com manifesto prejuizo para os creditos da lei e para a segurança dos direitos dos cidadãos.

A este mal accrescia ainda, que, simultaneamente, a experiencia ia accentuando cada vez mais a convicção geral da insufficiencia e inefficacia de muitas disposições e providencias substantivas e de caracter administrativo, revelando nitidamente este conjuncto de circumstancias a impreterivel necessidade de acudir com prompto remedio a tão deploravel situação.

Ao governo responsavel pelo decreto dictatorial de 24 de janeiro de 1895, que promulgou o codigo de processo commercial, não pareceram já, e com sobeja razão, sufficientes simples retoques no livro 4.º do codigo commercial, ou o simples adimplemento d'elle em termos de mero processo.

«Parece, diz o relatorio d'este decreto, que, havendo-se ultimamente manifestado a conveniencia de additar a propria legislação substantiva, concernente ao assumpto, com outras disposições... se devia deixar essa parte do processo para diploma especial e diverso do presente codigo.»

E por isso se eliminou do codigo do processo commercial a secção destinada ao processo de fallencias, apesar de ter sido já elaborada e apresentada pela respectiva commissão.

Em seguimento da racional e justificada orientação d'esse decreto caminhou a lei de 13 de maio de 1896, que o confirmou com pequenas alterações, e que, certamente, com intuitos iguaes aos do referido decreto, deu ao governo ampla auctorisação para estatuir o processo de fallencia, ou, o que vale o mesmo, para remodelar e aperfeiçoar livremente o organismo da fallencia do modo mais consentaneo com as condições e exigencias do nosso ambiente commercial.

Só assim é possivel satisfazer áquella reconhecida conveniencia de additar a propria legislação substantiva, corrigir e extirpar prejudicialissimos abusos, que têem medrado á sombra das leis existentes, e ao mesmo tempo robustecer nos tribunaes de justiça commercial o prestigio que lhes ia cerceando a falta de providencias legislativas efficazes para pôr cobro á desordem, ás delongas e aos fabulosos dispendios que se observam n'este ramo de serviço.

Foi indubitavelmente este o pensamento do legislador na illimitada auctorisação que deu ao governo no artigo 5.º da referida lei; e é assim que o interpretâmos e lhe damos cumprimento. Se o legislador entendesse que se carecia apenas de completar o livro 4.º do codigo commercial com disposições meramente formularias ou de processo, absurdo e contradictorio teria sido o eliminar, como se fez, a secção do codigo do processo commercial, em que se havia attendido áquella necessidade, e confiar ao governo a tarefa de estatuir, e em diploma especial e diverso do codigo do processo, sobre materia que a este codigo e só a elle devia pertencer.

Taes são, Senhor, os motivos da necessidade e opportunidade do presente codigo, e a égide legal das suas disposições.

Perante a homogeneidade da nossa hodierna constituição economica, quando em manifestações da actividade social se generalisa cada vez mais o appêllo ao credito, e a todas as classes de cidadãos é, por igual, permittido recorrer a elle sem discriminação dos fins a que haja de ser applicado, irmanando-se e confundindo-se assim o credito civil com o commercial, e parecendo por isso justo sujeitar um e outro á mesma disciplina legal e ferir com as mesmas responsabilidades penaes os seus abusos, qualquer que seja a profissão das pessoas que os pratiquem, seria licito pensar na ampliação do regimen especial da fallencia além do ambito restricto do gremio ou classe commercial.

Para ahi nos inclinariam os exemplos da legislação de povos cultos, como a Inglaterra, a Allemanha e a Suissa; e seria até esse o modo de dar vida ao artigo 449.º do

nosso codigo penal, que pune os insolventes civis e que até hoje tem sido letra morta. Para outras innovações, certamente recommendaveis em theoria, nos induziria ainda a auctoridade dos nomes e o valor das obras de notaveis escriptores que têem tratado d'este assumpto.

A tão ardua tarefa, porém, não mirou este codigo, nem mesmo poderia fazel-o. Seria preciso alterar gravemente a economia de varios capitulos da nossa legislação civil, criminal e do processo, e transcender evidentemente os limites da auctorisação legal de que usamos. Mais modestos e inteiramente praticos são, pois, os intuitos d'este trabalho, que, em verdade, se não enflora de theorias, mas obedece apenas aos conselhos da experiencia.

Mantem-se da legislação existente tudo quanto na pratica não tem revelado inconvenientes nem suscitado legitimos queixumes, introduzindo-se apenas os additamentos, substituições ou modificações, que pareceram indispensaveis ou de incontestavel vantagem, e esclarecendo-se muitos pontos que no fôro tinham suscitado duvidas.

E, se não foram radicaes nem espectaculosas as innovações introduzidas, existe em nós a convicção e a esperança de que serão de benefico alcance, e contribuirão efficazmente para a melhor garantia do credito e da boa fé, para obviar a conhecidos artificios do dolo e da improbidade, e para imprimir ao organismo administrativo da fallencia a certeza, a ordem e a celeridade de movimentos, indispensaveis para a legitima tutela dos direitos individuaes e do interesse social.

Se é certo que, em materia de fallencias, deve o rigor ou a benignidade das medidas preventivas ou repressivas medir-se pelas indicações do barometro dos costumes no ambiente para que se legisle, não deixa de ter opportuna applicação, na phase que vamos atravessando, o que, no principio d'este seculo, nas discussões do conselho d'estado, a proposito da lei de fallencias em França, era já conceito do grande Napoleão.

«Nos costumes actuaes, dizia elle, a severidade é indispensavel. A banca-rota serve para crear fortunas sem fazer perder a honra; e a isto é necessario obstar. É preciso que o fallido não entôe árias de triumpho nem mesmo de indifferença; e que, pelo menos, se apresente ao publico com o aspecto abatido de quem foi victima da desventura. E, já que os costumes tomaram diversa direcção moral, é de necessidade corrigil-os.»

Ora, se não são entre nós frequentes as fallencias adrede promovidas para fazer fortunas, não escasseiam, todavia, casos de terminarem por notavel desbarato ou total ruina emprehendimentos commerciaes e industriaes de variada especie.

Esperando-se do credito prodigios que elle só póde realisar quando conveniente e cautelosamente applicado, montam-se ahi com frequencia estabelecimentos e tentam-se empresas, sem a posse sequer de um capital inicial adequado, e sem a competencia, actividade e mais condições indispensaveis para probabilidades de bom e honesto exito: ao mesmo tempo que, na lucta cega das ganancias, não raras vezes se procura com febril empenho, apenas ou principalmente, o alargamento da freguezia e o maior e mais rapido desempate de fazendas, importando pouco a vantagem dos preços e a solvabilidade dos que as tomam a credito.

Vão-se pouco e pouco obliterando os louvaveis habitos de austeridade e parcimonia, tradicionaes no nosso commercio, e dissipam-se em enganosas ostentações de goso e de fausto capitaes e lucros, que são patrimonio dos credores.

E a cabo de tudo isto vem o cortejo fatal d'esses frequentes e cavillosos meios empregados para manter e disfarçar situações difficeis e ruinosas, e por fim a inevitavel queda na catastrophe da insolvencia, com a desvergonha de quem menospreza a honra, e com a despreoccupação de quem nada tem a perder do proprio!

Affronta-se por tal fórma a acção benefica do commercio licito e bem dirigido; foge d'elle o capital, ou só se lhe faculta com a sobre-taxa no juro, correspondente aos riscos; e um nocivo parasitismo vae pouco e pouco corroendo a nobre e sadia envergadura do corpo commercial.

E, se ponderarmos quanto para este lastimoso estado tem contribuido, já a deficiencia das leis, já a falsa comprehensão do proprio interesse nos principaes encarregados da sua applicação, seguindo de animo leve na corrente da brandura dos costumes, não